



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2025.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNOSUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	10
2	PEC 12/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	28
3	PDL 717/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	71
4	PL 2326/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	72
5	PL 6204/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	200
6	PL 636/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	272

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1) PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10) MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13) SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17) PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9) AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11) AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(UNIÃO)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12) PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14) RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794 / 2795	5 Margareth Buzetti(PSD)(4) MT 3303-6408
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(4) GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2) SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(2) DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2) TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2) RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(2) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5) AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Humberto Costa(PT)(5) PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Jaques Wagner(PT)(5) BA 3303-6390 / 6391
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6) SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6) RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLD/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Reunião renumerada em razão de cancelamento da 12ª Reunião Extraordinária (audiência pública). (05/05/2025 09:45)
2. Inclusão de itens em pauta. (05/05/2025 12:09)
3. Recebimento Relatório Item 6 (06/05/2025 18:03)
4. Atualizações dos itens 2 e 4. (07/05/2025 08:45)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

Autoria do Projeto: Senador Jader Barbalho

Relatoria do Projeto: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;
- Em 23/04/2025 foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 435/2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

Autoria: Senador Jorge Kajuru, Senador Paulo Paim, Senador Alvaro Dias, Senador Styvenson Valentim, Senador Eduardo Girão, Senador Flávio Arns, Senadora Leila Barros, Senador Angelo Coronel, Senadora Mara Gabrilli, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Esperidião Amin, Senador Acir Gurgacz, Senador Marcos do Val, Senador Plínio Valério, Senador Fabiano Contarato, Senador Izalci Lucas, Senador Jorginho Mello, Senador Carlos Portinho, Senador Zequinha Marinho, Senador Romário, Senador Reguffe, Senador Lucas Barreto, Senadora Mailza Gomes, Senador Marcelo Castro, Senador Luiz Carlos do Carmo, Senador Tasso Jereissati, Senadora Simone Tebet, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 8.

Observações:

- Foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão; nºs 2 e 3, de autoria do Senador Rogerio Marinho; nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 5, de autoria do Senador Sergio Moro; nº 6, de autoria do Senador Mecias de Jesus; nº 7,

de autoria do Senador Eduardo Girão; e nº 8, de autoria do Senador Hamilton Mourão;
- Na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/04/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 717, DE 2024

- Não Terminativo -

Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Dr. Hiran, Senadora Tereza Cristina, Senador Rogerio Marinho, Senador Ciro Nogueira, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Laércio Oliveira, Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2326, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável à Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA.

Observações:

- A Emenda nº 6-PLEN, bem como a matéria original, foram apreciadas pelas Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente;

- Em 30/04/2025 foi recebida a Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Parecer \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

- Foram apresentadas 25 emendas à matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)
[Emenda 4 \(PLEN\)](#)
[Emenda 5 \(PLEN\)](#)
[Emenda 6 \(PLEN\)](#)
[Emenda 7 \(PLEN\)](#)
[Emenda 8 \(PLEN\)](#)
[Emenda 9 \(PLEN\)](#)
[Emenda 10 \(PLEN\)](#)
[Emenda 11 \(PLEN\)](#)
[Emenda 12 \(PLEN\)](#)
[Emenda 13 \(PLEN\)](#)
[Emenda 14 \(PLEN\)](#)
[Emenda 15 \(PLEN\)](#)
[Emenda 16 \(PLEN\)](#)
[Emenda 17 \(PLEN\)](#)
[Emenda 18 \(PLEN\)](#)
[Emenda 19 \(PLEN\)](#)
[Emenda 20 \(PLEN\)](#)
[Emenda 21 \(PLEN\)](#)
[Emenda 22 \(PLEN\)](#)
[Emenda 23 \(PLEN\)](#)
[Emenda 24 \(PLEN\)](#)
[Emenda 25 \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.



SF/23141.73515-77

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Novo Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Art. 2º. O artigo 1.048 da Lei nº 13.150, de 16 março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048

.....

IV -

.....

§ 5º - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra a mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio. O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado. Contudo, não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que em 2021 foram abertos 630.948 mil novos processos de violência contra a mulher. No período de 2016 a 2021, foram registrados mais de 3,1 milhões de processos onde apenas 333 mil, tiveram sentenças definidas.

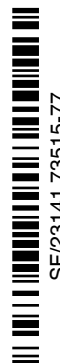
Ao analisar esses dados é fácil perceber que a cada ano o número de processos protocolados nos tribunais, cujo objeto principal é a violência contra a mulher, é cada vez maior.

As agressões físicas são as mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícia em termos de dados. Além disso, em parte relevante das denúncias, existe risco percebido de feminicídio.

Outro dado que chama à atenção, é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação.

Infelizmente, a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a legislação atual preveja penalidades mais graves.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, prevê em seu artigo 1.048 a tramitação prioritária em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Entretanto, para ser atendida a prioridade é preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, fato que muitas vezes passa despercebido pelo advogado do caso e gera mais demora no



SF/23141.73515-77

**SENADO FEDERAL**

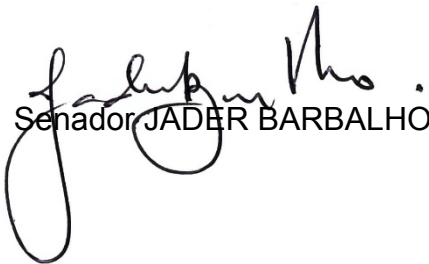
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

julgamento da ação.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

Devido à importância deste projeto para o bem-estar das mulheres brasileiras, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.


Senador JADER BARBALHO



SF/23141.73515-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.150, de 27 de Julho de 2015 - LEI-13150-2015-07-27 - 13150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13150>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho.

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto busca incluir o § 5º ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder prioridade de tramitação automática, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais cuja parte seja mulher vítima de violência física.

O **art. 2º** do projeto, ao incluir o § 5º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, fixa que terão prioridade automática de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais cuja parte seja vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se devidamente comprovada a violência e sem a necessidade de requerimento do ofendido ou de deferimento pelo órgão julgador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Em texto apresentado à guisa de justificação, assevera-se, em síntese, que o objetivo do projeto consiste em tornar mais célere o procedimento judicial no qual se figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, sem que seja preciso requerer ao órgão julgador o benefício da prioridade de tramitação, bastando que se demonstre a ocorrência da violência sofrida.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), foi aprovado o relatório da Senadora Damares Alves, que passou a constituir o parecer, favorável ao projeto em tela.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e os direitos da mulher, além de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita à proteção da família. De resto, o Projeto de Lei nº 435, de 2023, não apresenta vício de **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto i) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; iv) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma

adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, o art. 1.048 do Código de Processo Civil trata da prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais que apresentem apenas um dos seguintes requisitos: a) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer uma das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; b) os regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); c) em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e d) em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Embora o § 4º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, ainda não houve o atingimento da celeridade que se espera do processo judicial cuja parte tenha sido vítima de violência doméstica e familiar. Realmente, ao afastar a necessidade do deferimento do órgão jurisdicional para a obtenção do benefício da celeridade, devemos excluir, em acréscimo, a necessidade de requerimento expresso formalizado pelo representante da vítima em juízo, seja o advogado contratado, seja o promotor de justiça ou defensor público, para a obtenção do benefício da celeridade em juízo.

À luz desse novo entendimento legal, é preciso que se inclua mais um novo parágrafo no art. 1.048 do Código de Processo

Civil cuja finalidade seja a de conferir prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais, sem a necessidade de formulação de pedido expresso nesse sentido, bastando que a parte interessada apenas demonstre que foi vítima de violência física em âmbito familiar ou doméstico. Isso porque a proteção da vida humana e da sua dignidade não deve ficar submetida à discricionariedade de autoridades judiciárias, nem a estratégias processuais de advogados e promotores que possam deixar de requerer o benefício da prioridade de tramitação em processo judicial específico.

Apesar de algumas ressalvas que possam vir a ser formuladas, concordamos com diversos argumentos expostos na justificção do projeto. Realmente, é inadmissível que a vítima de violência doméstica e familiar somente obtenha o benefício da prioridade de tramitação se houver requerimento expresso nesse sentido, e se o órgão julgador o deferir. Tolerar novamente que os efeitos decorrentes da lei dependam da carga de trabalho dos órgãos julgadores ou de requerimentos expressos da parte a ser beneficiada traz sensação de desalento ao legislador, que trabalhou arduamente para a aprovação da lei, e desamparo à vítima, que fica submetida aos ânimos do Poder Judiciário cada vez mais resistente à concessão de qualquer benefício de tramitação aos processos judiciais em curso.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste projeto de lei por entendermos que a alteração amplia a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, pretende alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos judiciais nos quais seja parte mulher vítima de violência física, devidamente comprovada.

Assim é que propõe a inclusão do §5º, ao inciso IV, do art. 1.048, do Código de Processo Civil, a fim de que, quando a parte definida no inciso III do mesmo artigo for vítima de violência física, que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, passe a ter prioridade de tramitação a ser concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, diz, em sua Justificação, que a violência física contra mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Ainda consigna que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos considera que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

Ressalta, ainda, que o Brasil só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em números de casos de assassinatos de mulheres, sendo que em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia.

Aduz que mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado brasileiro, mas que não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

O autor da proposição ressalta que, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021 foram abertos 630.948 novos processos de violência contra a mulher, sendo que no período de 2016 a 2021 foram registrados mais de 3,1 milhões de processos, dos quais apenas 333 mil tiveram sentenças proferidas. Ao se analisar esses dados, pode-se facilmente perceber que o número de processos ajuizados nos tribunais, em que o objeto principal é a violência contra a mulher, apresenta-se maior a cada ano.

Informa, ainda, que as agressões físicas são as ocorrências mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícias em termos de dados, incluindo-se dentre as mais relevantes, o feminicídio. Outro dado que chama a atenção é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens conhecidos

das vítimas, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões.

Igualmente pondera na Justificação que a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a atual legislação preveja penalidades mais graves.

O atual Código de Processo Civil, prevê, em seu art. 1.048, a tramitação prioritária, nos casos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, disposição introduzida nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Entretanto, para ser atendida tal prioridade, é necessário que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, o que muitas vezes passa despercebido ao advogado do caso, o que gera mais demora no julgamento da ação.

O autor da proposição defende, em conclusão, que é preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres, de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 435, de 2023, pelo potencial de beneficiar as mulheres e por lhes amparar e dar maior proteção e segurança, em razão dos altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que atualmente assolam o Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CSP, 08/08/2023 às 11h - 24ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO		2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	
VAGO		4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO		6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 435/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de agosto de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

2



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2022

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz Carlos do Carmo (MDB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Romário (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29.

I – eleição, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, em cada caso:

Recebido em 12/5/2022
Hora: 10:56
Juliana Soares Amorim



SF/21187.21742-07

Página: 1/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57fefae0c6ca5a

- a) do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de cinco anos;
- b) dos Vereadores, para mandato de quatro anos.

.....” (NR)

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

Art. 2º Os atuais Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos e Vice-Prefeitos cumprirão os mandatos para os quais foram eleitos e aqueles que encerrem o primeiro mandato poderão ser candidatos à reeleição no período subsequente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sucessivas eleições, na vigência da Carta de 1988, nos revelam a existência de obstáculos legais importantes à renovação dos mandatos eletivos. No caso específico do Poder Executivo, a regra da reeleição demonstra, a cada pleito, a enorme vantagem do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos em exercício sobre os demais candidatos. A concorrência entre os mandatários e os demais candidatos é desigual e a derrota dos candidatos à reeleição ocorre apenas em circunstâncias muito particulares.

A nosso ver, a renovação da representação política é sempre desejável. Permite simultaneamente o surgimento de novas lideranças e dá às antigas, retiradas momentaneamente do exercício do mandato, a oportunidade de, no convívio com suas bases eleitorais, atualizar sua agenda e suas propostas.

Criar condições legais que favoreçam essa renovação é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição. Para tanto, no que toca aos mandatos do Poder Executivo, a proposta veda a possibilidade de reeleição. Ao mesmo tempo, uma vez que o mandato de quatro anos é manifestamente insuficiente para a implementação satisfatória de um



SF/21187.21742-07

Página: 2/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57fefae0c6ca5a



programa de governo, a proposta aumento o tempo dos mandatos do Presidente, Governadores e Prefeitos de quatro para cinco anos.

Cabe assinalar que os direitos dos mandatários em exercício restam assegurados conforme o disposto no art. 2º da presente proposta. No caso de sua aprovação, todos cumprirão os mandatos para os quais foram eleitos e aqueles aptos a disputar a reeleição poderão candidatar-se na vigência da nova regra.

Por essas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21187.21742-07

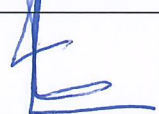
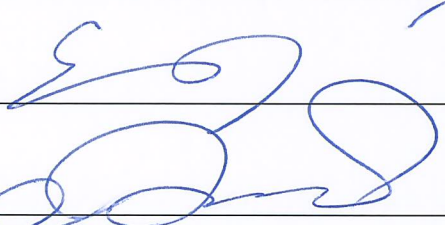
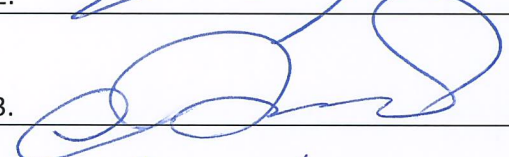
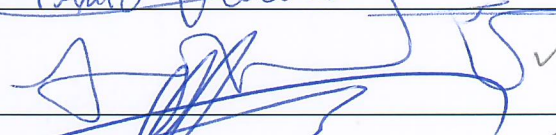
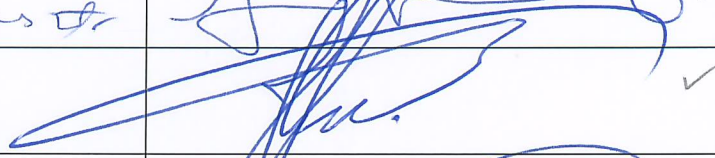
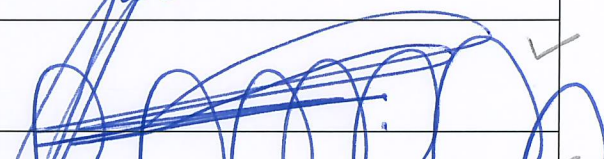
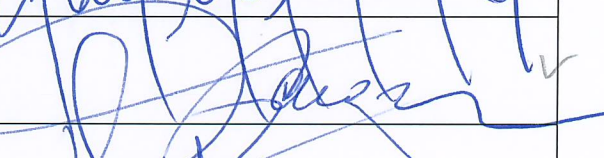
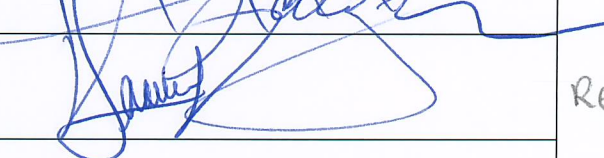
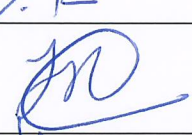
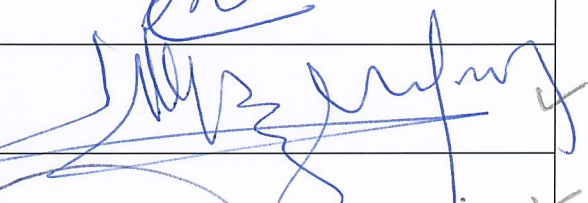
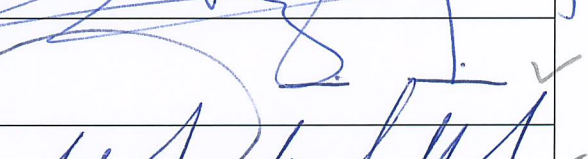
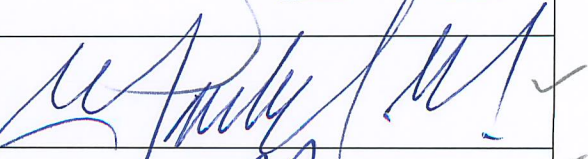
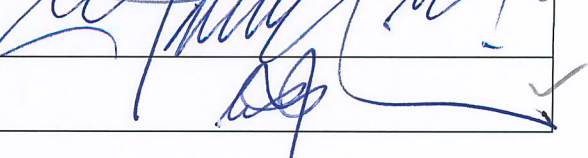
Página: 3/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57fefae0c6ca5a



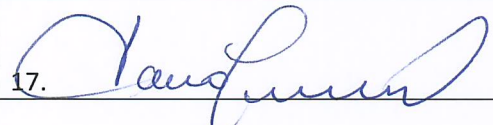
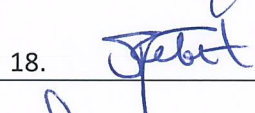
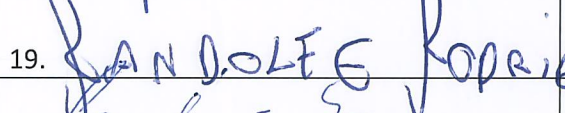
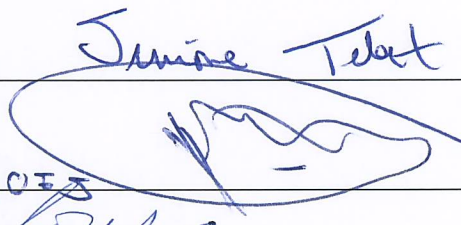
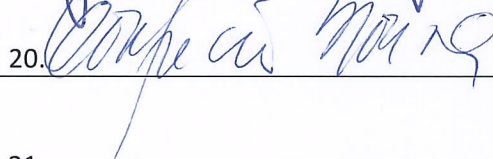
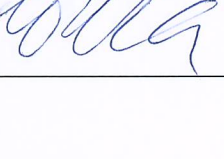
Lista de assinaturas à PEC protocolada sob o SEDOL nº SF/21187.21742-07

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

1.		KAJURU - Podemos	
2.		EDUARDO GILLES	REPETIDA
3.		MARCOS DO CARVALHO ✓	
4.	Plínio Valério	Plínio Valério ✓	
5.	Fabiano Corrêas	 ✓	
6.	IZALCI	 ✓	
7.	Jorginho Mello	 ✓	
8.	Charles F. Portinho	 ✓	
9.	Regina Maria	 ✓	
10.	Acir Gomes	 ✓	REPETIDA
11.	Ronário de Souza Lima	2-/- ✓	
12.	REGUFFE	 ✓	
13.	Wesley Barreto	 ✓	
14.	Maitza Gomes	 ✓	
15.	Marcelo Costa	 ✓	
16.	Luiz de Castro	 ✓	

Lista de assinaturas à PEC protocolada sob o SEDOL nº SF/21187.21742-07

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

17.		Tasso	✓
18.		Jurete	✓
19.			✓
20.			✓
21.			
22.			
23.			
24.			

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº (à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca adequar a composição do Senado Federal à realidade do país, reduzindo o número de representantes por Estado e pelo Distrito Federal de três para dois senadores. Essa medida tem como principais objetivos garantir a economia de recursos públicos, melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos e alinhar o Parlamento às expectativas da sociedade brasileira, que exige instituições mais enxutas e eficazes.

A primeira motivação para essa proposta é a necessidade de um Legislativo mais racional e responsável com o dinheiro público. O Senado Federal, assim como outras estruturas do Estado, precisa se adequar ao momento atual do país, no qual o uso dos recursos deve ser otimizado para atender às demandas urgentes da população. A manutenção de uma estrutura legislativa extensa, com um número excessivo de parlamentares, representa um custo que poderia ser mais bem direcionado para áreas como saúde, segurança e educação. Ao reduzir o número de senadores, diminuímos também as despesas associadas a cada



gabinete, incluindo assessores, verbas de custeio e benefícios, sem comprometer a representatividade das unidades federativas. Essa é uma medida de moralização e respeito ao dinheiro do contribuinte.

Além da economia, a redução do número de senadores tem um impacto positivo na dinâmica legislativa. Com menos parlamentares, os debates tornam-se mais objetivos, as negociações políticas ganham clareza e os processos decisórios são agilizados. Em um Senado menor, as deliberações tendem a ser mais eficazes, evitando entraves burocráticos desnecessários. Essa mudança contribuirá para que as propostas em discussão tenham um andamento mais rápido e assertivo, beneficiando diretamente o país.

Outro ponto proposto é a modificação do tempo de mandato dos Senadores, com o propósito de ajustar o mandato dos Senadores da República ao atual cenário político e social do País, estabelecendo um período de cinco anos para o exercício do cargo. A mudança ora proposta se fundamenta em princípios republicanos, no fortalecimento da representação popular e na busca por maior dinamismo e legitimidade no processo legislativo.

O mandato de oito anos, previsto na redação constitucional vigente, tem como justificativa histórica a ideia de conferir estabilidade e continuidade institucional à Casa revisora do Congresso Nacional. No entanto, diante das profundas transformações sociais, da crescente demanda por maior responsividade dos representantes e da evolução dos mecanismos democráticos, impõe-se a necessidade de rediscutir esse arranjo à luz dos novos desafios do Estado brasileiro.

Ao propor a redução para cinco anos, a proposta promove maior consonância entre os ciclos eleitorais, favorecendo uma relação mais próxima entre os senadores e seus representados. Mandatos mais curtos contribuem para uma renovação mais frequente da representação política, incentivando o aperfeiçoamento da atuação parlamentar, a transparência e o compromisso contínuo com as demandas da população.

Além disso, a alteração sugerida aproxima o mandato dos senadores da duração dos demais cargos eletivos, como os de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, o que tende a fortalecer a harmonia e a integração do



sistema eleitoral. Essa medida, portanto, não compromete a independência ou o papel institucional do Senado Federal, mas sim atualiza e aperfeiçoa seu desenho institucional, adequando-o à dinâmica política contemporânea.

Importante destacar que a renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal a cada cinco anos assegura o princípio federativo, ao mesmo tempo em que permite maior oxigenação da Casa Legislativa e promove um Senado mais representativo, sintonizado com a sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma medida necessária e oportuna para o aprimoramento das instituições democráticas, e esperamos contar com o apoio do relator para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem as maiores votações.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte art. 139:

“Art. 139. As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - o Presidente da República e Governadores eleitos em 2022 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2024 será de 6 (seis) anos;

III - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de 4 (quatro) anos e da seguinte às eleições de 2030, de 5 (cinco) anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;



IV - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de quatro anos e o dos eleitos em 2030, de cinco anos.

V - as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a partir de 2030, ocorrerão concomitantemente às eleições para Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, tem por objeto a alteração do art. 46 da Constituição Federal, para fixar em cinco anos o mandato dos Senadores da República, com eleição simultânea dos três representantes de cada Estado e do Distrito Federal, mantendo-se intacto o direito do eleitorado em escolher três Senadores, ou seja, reforça a soberania do voto.

Acrescenta-se, ainda, o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de estabelecer regras de transição para a vedação à reeleição aos cargos do Poder Executivo e para a uniformização das durações dos mandatos eletivos, culminando com a unificação de todos os pleitos a partir do ano de 2030.

Essa proposta legislativa representa um esforço de racionalização do sistema político-eleitoral brasileiro, com vistas à promoção de maior equilíbrio entre os Poderes, maior eficiência administrativa e maior segurança jurídica no processo eleitoral. A alteração da duração do mandato de Senadores para cinco anos deve ser compreendida como medida de alinhamento institucional, é mais simétrica e razoável ao nosso ver. Mais do que uma alteração temporal, trata-se de um aprimoramento da lógica de representação e de renovação democrática.

Acreditamos que, o mandato quinquenal, como ora proposto, mantém a duração necessária ao exercício qualificado das atribuições legislativas e fiscalizatórias do Senado, sem comprometer a necessária renovação política nem a legitimidade representativa.



No campo do Poder Executivo, a emenda propõe a vedação à reeleição para prefeitos, após respeitado o ciclo de transição, que estipula mandato de seis anos aos eleitos para o Poder Executivo municipal em 2024. Trata-se de medida amplamente fundamentada nos princípios constitucionais republicanos e respaldada pela doutrina constitucional contemporânea, que reconhece na alternância de poder um dos elementos estruturantes da democracia.

Noutro giro, concordamos com o escopo central da matéria, o qual visa, precipuamente, extinguir o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo. A experiência internacional, notadamente a dos Estados Unidos, ilustra de forma clara os riscos decorrentes da repetição ilimitada de mandatos no Executivo. A 22ª Emenda da Constituição norte-americana, aprovada após o longo governo de Franklin D. Roosevelt, limitou a dois os mandatos presidenciais, inspirando-se no gesto republicano de George Washington, que, mesmo podendo manter-se no cargo, renunciou à reeleição em nome do equilíbrio institucional. O argumento é simples e poderoso: o amor ao poder tende a abrir caminho ao abuso. Por isso, o ordenamento jurídico deve impor freios à perpetuação pessoal, em defesa da institucionalidade.

A eliminação da reeleição, portanto, não é uma restrição de direitos políticos, mas sim uma forma de preservação do sistema democrático. Ao impedir que os Chefes do Executivo utilizem os instrumentos do cargo para beneficiar eleitoralmente sua recondução, protege-se a isonomia entre os concorrentes, combate-se o uso da máquina pública e evita-se a captura das instituições de controle. Trata-se de medida que reforça a integridade do processo democrático e a neutralidade do Estado.

Por fim, a emenda reforça a unificação dos pleitos eleitorais a partir de 2030, com a realização simultânea das eleições municipais, estaduais e federais. Tal disposição confere racionalidade ao processo eleitoral, reduz substancialmente os custos financeiros e operacionais das eleições, diminui o desgaste da Justiça Eleitoral e da administração pública, além de favorecer o engajamento do eleitorado. A manutenção de eleições a cada dois anos, como ocorre atualmente, compromete a estabilidade político-institucional e fragmenta o debate público, reduzindo sua qualidade. Ao consolidar todas as eleições em um único ciclo



quinquenal, a proposta promove economia processual e política, permitindo que os mandatos se iniciem de forma alinhada e harmônica, sem sobreposição de agendas. O dispositivo que explicita essa concomitância no texto constitucional, por sua vez, confere segurança jurídica ao modelo, blindando-o de interpretações divergentes ou casuísticas.

A emenda, portanto, representa uma reforma estrutural coerente com os valores da Constituição de 1988, fortalece os mecanismos de controle democrático, racionaliza o funcionamento das instituições e projeta um sistema eleitoral mais eficiente, estável e representativo. Seu conteúdo dialoga com os princípios republicanos, federativos e democráticos que orientam o Estado brasileiro, e sua aprovação significará um passo decisivo para a maturidade do nosso sistema político.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem as maiores votações.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte art. 139:

“Art. 139. As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - os Prefeitos eleitos em 2024 e o Presidente da República e Governadores eleitos em 2022 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 será de 3 (três) anos;

III - os Prefeitos eleitos em 2028 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;



IV - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de 5 (cinco) anos e da seguinte às eleições de 2031, de 5 (cinco) anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;

V - o mandato dos Senadores eleitos em 2022 será de 9 (nove) anos;

VI - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de 5 (cinco) anos e o dos eleitos em 2031, de 5 (cinco) anos.

VII - as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a partir de 2031, ocorrerão concomitantemente às eleições para Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, propõe fixar em cinco anos o mandato dos Senadores da República, com a eleição simultânea dos três representantes de cada Estado e do Distrito Federal. Ao mesmo tempo, acrescenta-se o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o intuito de regulamentar a transição para o novo modelo de duração dos mandatos e vedação à reeleição nos cargos do Poder Executivo, além de prever, de maneira expressa, a unificação das eleições municipais, estaduais e federais a partir do ano de 2031.

O cerne da proposta está em promover uma reorganização do sistema político-eleitoral brasileiro, visando maior racionalidade, equilíbrio federativo, estabilidade institucional e fortalecimento da democracia representativa. A previsão de mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos, incluindo senadores, deputados, prefeitos, governadores e o presidente da República, responde a uma demanda antiga de harmonização entre as diversas esferas de poder, garantindo maior previsibilidade política e diminuindo a sobreposição de ciclos eleitorais.



A alteração no art. 46 da Constituição, ao prever mandatos quinquenais para os Senadores da República, com a eleição concomitante dos três representantes por Estado, contribui para a homogeneidade do sistema legislativo federal. Além disso, afasta-se da proposta de mandatos extensos de dez anos, que poderia comprometer a responsividade democrática, afastando o representante da necessária renovação de sua legitimidade junto ao povo.

No que se refere à reeleição para cargos do Poder Executivo, a proposta preserva o equilíbrio jurídico e político ao estabelecer regras de transição que respeitam os direitos políticos daqueles eleitos sob o regime atualmente vigente, mas avança em direção ao fim definitivo da possibilidade de recondução. A vedação à reeleição após esse período de transição é medida compatível com os princípios republicanos e com as preocupações constitucionais modernas sobre a concentração excessiva de poder. A alternância no comando do Executivo é um dos pilares da democracia constitucional, impedindo que o exercício prolongado do cargo favoreça o uso político da máquina estatal, a cooptação de órgãos de controle e o enfraquecimento das instituições.

A transição ora estipulada preserva o direito de reeleição apenas para os Prefeitos eleitos em 2024 e para os Chefes do Executivo estadual e federal eleitos em 2022 que não tenham exercido o cargo anteriormente, assegurando o respeito à legalidade e à segurança jurídica. Da mesma forma, estabelece-se mandato excepcional de três anos para prefeitos e vereadores eleitos em 2028, a fim de ajustar o calendário eleitoral rumo à unificação total dos pleitos em 2031.

Outro ponto relevante é a disposição de que os mandatos dos senadores eleitos em 2022 terão duração de nove anos, compatibilizando o mandato vigente com a nova regra sem quebra de expectativa ou prejuízo institucional. Já os deputados eleitos em 2026 e 2031 exercerão mandatos de cinco anos, consolidando a lógica quinquenal para todas as esferas do Legislativo. Essa uniformização, além de facilitar a compreensão por parte do eleitor, garante sincronia entre os Poderes, o que favorece a governabilidade e o planejamento administrativo nos entes federativos.

Por fim, a previsão expressa de que, a partir de 2031, todas as eleições — municipais, estaduais e federais — ocorrerão de forma concomitante é medida



que reforça a segurança jurídica e contribui para a economicidade do processo eleitoral. A realização de eleições a cada dois anos, como ocorre atualmente, além de dispendiosa, fragmenta o debate público, desorganiza a administração e sobrecarrega a Justiça Eleitoral. A unificação dos pleitos permite uma maior racionalização de recursos, otimiza a logística eleitoral e favorece o engajamento do eleitorado, que poderá exercer seus direitos políticos de forma ampla e consciente, escolhendo todos os seus representantes em um mesmo ciclo.

Dessa forma, a emenda ora apresentada se harmoniza com os valores estruturantes da Constituição Federal de 1988 — o republicanismo, a soberania popular, a periodicidade das eleições e a alternância no poder — e avança na consolidação de um sistema político mais coeso, transparente, estável e democrático. Ao garantir uma transição segura e constitucionalmente legítima, a proposta reafirma o compromisso do Congresso Nacional com o fortalecimento das instituições e com a construção de uma democracia mais madura, eficiente e representativa.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca a modificação do tempo de mandato dos Senadores, com o propósito de ajustar o mandato dos Senadores da República ao atual cenário político e social do País, estabelecendo um período de cinco anos para o exercício do cargo. A mudança ora proposta se fundamenta em princípios republicanos, no fortalecimento da representação popular e na busca por maior dinamismo e legitimidade no processo legislativo.

O mandato de oito anos, previsto na redação constitucional vigente, tem como justificativa histórica a ideia de conferir estabilidade e continuidade institucional à Casa revisora do Congresso Nacional. No entanto, diante das profundas transformações sociais, da crescente demanda por maior responsividade dos representantes e da evolução dos mecanismos democráticos, impõe-se a necessidade de rediscutir esse arranjo à luz dos novos desafios do Estado brasileiro. Ao propor a redução para cinco anos, a proposta promove maior



consonância entre os ciclos eleitorais, favorecendo uma relação mais próxima entre os senadores e seus representados. Mandatos mais curtos contribuem para uma renovação mais frequente da representação política, incentivando o aperfeiçoamento da atuação parlamentar, a transparência e o compromisso contínuo com as demandas da população.

Além disso, a alteração sugerida aproxima o mandato dos senadores da duração dos demais cargos eletivos, como os de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, o que tende a fortalecer a harmonia e a integração do sistema eleitoral. Essa medida, portanto, não compromete a independência ou o papel institucional do Senado Federal, mas sim atualiza e aperfeiçoa seu desenho institucional, adequando-o à dinâmica política contemporânea.

Importante destacar que a renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal a cada cinco anos assegura o princípio federativo, ao mesmo tempo em que permite maior oxigenação da Casa Legislativa e promove um Senado mais representativo, sintonizado com a sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma medida necessária e oportuna para o aprimoramento das instituições democráticas, e esperamos contar com o apoio do relator para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252494291269, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Acrescente-se § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 14.**

.....

§ 5º-A. São inelegíveis, para um novo mandato nos cargos referidos no § 5º, aqueles que já tiverem exercido até 2 (dois) mandatos no respectivo cargo, ainda que intercalados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 12, de 2022, visa prever que, independentemente da vedação à reeleição para o período subsequente, os cargos de Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os tiver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito também só poderão ser exercidos por até 2 (dois) mandatos pelo mesmo ocupante no respectivo cargo, ainda que tal exercício se dê de forma intercalada.

A medida visa fortalecer nossa democracia ao dar efetividade à nova regra constitucional de vedação à reeleição nos cargos do Executivo, indo ao encontro da mudança que este Senado Federal visa imprimir na sistemática eleitoral. A exemplo do que ocorre em outras democracias, como nos Estados Unidos, devemos estabelecer regra para que os cargos do Executivo não possam ser exercidos pelo mesmo ocupante por mais de duas vezes, em qualquer hipótese.



Pelos debates ocorridos na CCJ quando da leitura do relatório, observa-se que há convergência entre os Senadores quanto ao fato de que o instituto da reeleição deve acabar no Brasil, uma vez que instaurou um processo eleitoral pernicioso que impede a oxigenação e renovação dos quadros políticos brasileiros.

No entanto, se houver regra permissiva para que a recondução dos mandatários se dê ainda que alternadamente no curso temporal, corre-se o risco de criarmos nova possibilidade de construções políticas deletérias à nossa democracia, com atores que busquem, entre si, construir indesejáveis alianças populistas “de dobradinha”. Neste sentido, se não impusermos tal restrição, o mandatário do Executivo poderá, no limite, usar a máquina pública para eleger alguém a ele subordinado que, na sequência, poderá agir da mesma forma para reconduzir seu antecessor, e aí sucessivamente.

Nossa democracia liberal brasileira, ainda jovem e em crescente maturidade, precisa estar ancorada em salvaguardas normativas constitucionais que evitem condutas abusivas dos mandatários que almejam, simplesmente, se perpetuar no poder às custas da estabilidade e do equilíbrio do jogo eleitoral democrático.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de abril de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Acrescente-se o inc. VII ao § 3º do art. 14 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 14.....

§ 3º.....

VII- a idade máxima de 80 (oitenta) anos para Presidente e Vice-Presidente da República.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liderança de uma nação exige não apenas experiência, mas também vigor físico e mental para enfrentar os desafios complexos e a carga de trabalho intensa que o cargo impõe.

Recentemente, o Presidente dos EUA, Joe Biden, desistiu de sua candidatura à reeleição. A decisão de Biden, ao que tudo indica, foi influenciada por questões de saúde e pela crescente pressão pública e política sobre sua capacidade de continuar a exercer plenamente suas funções.

De fato, a experiência com Biden gerou uma preocupação no eleitorado daquele país. Segundo uma pesquisa do *Pew Research Center* conduzida



em 2023, 79% dos estadunidenses apoiam limites etários para ocupar o cargo de Presidente da República. Este apoio maciço mostra uma percepção coletiva de que a capacidade de desempenho do cargo pode ser comprometida pela idade avançada, especialmente em funções que exigem intensa atividade mental e física.

Há exceções, é claro, mas, em regra, a partir de certa idade é perceptível o aumento do risco de doenças, bem como o comprometimento da capacidade psicomotora e a velocidade de processamento de novas informações para resolução de problemas.

Destarte, a preocupação do eleitorado dos EUA não é desarrazoada, pois eventual incapacidade cognitiva do governante afeta toda a nação por ele liderada, sobretudo quando a chefia de governo se cumula à chefia de Estado, como lá ocorre, em modelo também adotado no Brasil. Nesses casos, concentra-se nas mãos de uma só pessoa o poder para ditar os rumos de um país em várias dimensões, desde a política monetária até as relações internacionais, passando pelo comando supremo das forças armadas.

Nesse contexto, torna-se imperioso que tomemos providências no Brasil antes de enfrentarmos angústia semelhante à dos Estados Unidos nas prévias eleitorais.

Assim, propomos limitar em oitenta anos a idade dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. Com a nova condição de elegibilidade, procuramos assegurar que os aspirantes ao cargo tenham maior probabilidade de manter saúde física e mental adequadas às exigências presidenciais. Esse limite, em nosso entendimento, mitiga riscos de uma liderança ineficaz, ao mesmo tempo em que preserva o acesso à Presidência da República por líderes experientes.

Ademais, a idade proposta é justa, pois superior à idade de 75 (setenta e cinco) anos, que corresponde à idade da aposentadoria compulsória para o servidor público (Constituição, art. 40, § 1º, II), bem como para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (Constituição, ADCT, art. 100); não sendo, portanto, um limite desarrazoado.

Confiantes de que essa medida visa fortalecer a governança, promover a confiança pública e assegurar que o Brasil esteja bem representado e liderado



no cenário global, submetemos a presente emenda ao crivo das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala da comissão, 24 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 27, à alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 29 e aos arts. 45 e 46, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 27.** ” (NR)

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

..... ” (NR)

“**Art. 29.** ” (NR)

I – ” (NR)

b) dos Vereadores, para mandato de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

..... ” (NR)

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

..... ” (NR)

“**Art. 46.** ” (NR)

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos, vedada a reeleição para o período subsequente ao mandato.

..... ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, tem por objetivo o fim da reeleição, com a ampliação dos mandatos dos Chefes do Poder Executivo de quatro para cinco anos. O Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Marcelo Castro, estende a ampliação dos mandatos para Vereadores, Deputados e Senadores, de maneira a conseguir a unificação das eleições nacionais, em substituição à regra vigente, que ordena a alternância, a cada dois anos, entre eleições municipais e eleições nacionais e estaduais.

A presente emenda tem por finalidade universalizar a vedação da reeleição para todos os mandatos eletivos, nela incorporando Vereadores, Deputados e Senadores.

Apresento dois argumentos para fundamentar a proposta, ambos convincentes, a meu ver, para todos os que vivem e acompanham as lides eleitorais no Brasil. Em primeiro lugar, ocorreu nos anos recentes uma concentração de poderes sobre parcelas do orçamento público em benefício dos legisladores, que passaram a dispor decisões a respeito de orçamento de forma autônoma, sem necessidade da anuência do Poder Executivo. Parece claro que esse acúmulo de poderes introduz na competição eleitoral um viés, indesejável, em favor dos incumbentes. Nessa perspectiva, o fim da reeleição é necessário para assegurar a equidade mínima que a disputa pelo voto demanda.

Em segundo lugar, a vedação da reeleição terá reflexos positivos para o processo de renovação das lideranças políticas nacionais e locais, processo indispensável para manter elevado o grau de legitimidade das instituições e do ordenamento democrático na consciência dos eleitores.

Peço, por conseguinte a atenção e o apoio dos meus pares para a presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

EMENDA Nº (à PEC 12/2022)

Incluam-se os seguintes arts. 2º, 3º e 4º à PEC nº 12, de 2022 que “Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos”:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“**Art. 100-A.** As competências para julgar estabelecidas neste Capítulo em função do cargo ou função, originárias ou por conexão, são improrrogáveis e se encerram no momento dos termos do mandato ou do exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. O órgão judicial que estiver exercendo a jurisdição de que trata o caput dela declinará, imediatamente e de ofício, independente do estado em que estiver o processo, em favor do órgão cuja competência for constituída com o término do mandato ou do exercício do cargo ou função.”

Art. 3º Os processos em tramitação na data da promulgação desta Emenda Constitucional cujas competências para julgar foram estabelecidas conforme as disposições do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal terão suas competências declinadas, imediatamente e de ofício, independente do estado em que estiver o processo, em favor do órgão cuja competência for constituída com o término do mandato ou do exercício do cargo ou função.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O foro por prerrogativa de função, como o próprio nome revela, tem por finalidade assegurar a independência e o livre exercício de determinados



cargos e funções. Julgamos que sua existência coaduna-se com a proteção do interesse público e do Estado Democrático de Direito, assim como é fundamental para o bom funcionamento da República.

Conforme entendemos, esse foro especial destina-se a, em última instância, preservar e resguardar os melhores interesses do cidadão, o principal beneficiário do adequado funcionamento da máquina estatal. Aproveita especialmente a ele a mais célere possível solução de eventuais querelas envolvendo ocupantes de determinados cargos e funções de maior estatura da República, de forma que a autoridade esteja focada na defesa da boa prestação do serviço público.

Resta claro, portanto, que o dito foro privilegiado não é uma distinção conferida à pessoa física ocupante do cargo, a ela não está vinculado e não pode ser entendido como algo que se incorpore ao seu patrimônio jurídico.

Nesse sentir, confeccionamos esta emenda à PEC nº 67, de 2023, para assentar definitivamente a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função, contando com o apoio de Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS-RS)

Sala das sessões, 30 de abril de 2025.





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 46 da Constituição Federal, com a revogação do atual § 2º, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, e acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 139:

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores com mandato de cinco anos, de acordo com as regras de transição estabelecidas.

§ 2º (Revogado).....

.....” (NR)

“Art. 139 As disposições constitucionais que versam sobre a vedação da reeleição e a duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - o Presidente da República e os Governadores eleitos em 2026 terão mandatos de quatro anos, e aqueles eleitos em 2030, de cinco anos, vedada, nesse caso, a reeleição para o período subsequente;

II - os Senadores eleitos em 2026 terão mandatos de nove anos, aqueles eleitos em 2030, de cinco anos, e aqueles eleitos em 2035, de cinco anos.

III - os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 terão mandatos de dois anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e aqueles eleitos em 2030, mandatos de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente;

IV - os Deputados Federais, Estaduais e Distritais eleitos em 2026 terão mandatos de quatro anos, e aqueles eleitos a partir de 2030, mandatos de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente emenda são, em primeiro lugar, a redução dos mandatos dos Senadores para cinco anos, de forma a alcançar a renovação de todos os mandatos eletivos na mesma data, a cada cinco anos.



Em segundo lugar, tornar explícito que essa redução tem como consequência lógica a supressão da regra da eleição alternada dos Senadores em um e dois terços, como vigora hoje.

Em terceiro lugar, acelerar a vigência das medidas propostas.

No que toca a esse último aspecto, nossa proposta prevê a ampliação do mandato dos Senadores eleitos em 2026 para nove anos, com a redução dos mandatos daqueles eleitos em 2030 para cinco anos.

Quanto aos Prefeitos, propomos a redução do mandato dos eleitos em 2028, com direito à reeleição, e a definição do mandato de seus sucessores em cinco anos, agora vedada a reeleição. **Dessa maneira, todos os mandatos se encerrariam em 2030, e os eleitos no pleito daquele ano teriam mandatos unificados em cinco anos.**

Pelo exposto, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250504661597, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, do Senador Jorge Kajuru e outros, que *altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Jorge Kajuru, que altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

Com essa finalidade, o art. 1º da proposição promove as alterações necessárias na redação dos arts. 14, 28, 29 e 82 da Carta Magna, enquanto seu art. 2º assegura os direitos dos mandatários em exercício no início da vigência da nova regra.

Na justificação, os autores da proposta constataam a vantagem dos incumbentes sobre os demais candidatos nas eleições posteriores à vigência da regra da reeleição, vantagem considerada obstáculo relevante ao processo de renovação das lideranças políticas, indispensável ao bom funcionamento dos regimes democráticos.

Encaminhada à apreciação desta Comissão, a matéria foi objeto de oito emendas.

A primeira, de autoria do Senador Eduardo Girão, tem por objetivo reduzir o número de Senadores por Estado, de três para dois, e o período de seus mandatos, de oito para cinco anos.

A segunda, de autoria do Senador Rogério Marinho, também reduz o mandato dos Senadores para cinco anos, estabelece sua renovação simultânea, ao invés de alternada, como ocorre hoje, e, incidindo sobre as propostas debatidas a partir da apresentação do primeiro relatório, altera a regra de transição proposta para a nova situação, expandindo os mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2024, ao invés de reduzir os mandatos daqueles que serão eleitos em 2028.

A terceira emenda, também de autoria do Senador Rogério Marinho, estabelece um calendário alternativo para a transição, que acolhe redução do mandato de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para três anos, bem como ampliação do mandato de Senadores eleitos em 2022, de maneira a lograr a unificação das eleições a partir de 2031.

A quarta emenda, de autoria dos Senadores Eduardo Girão e Carlos Portinho, reduz o mandato dos Senadores para cinco anos e assegura aos eleitores três votos a cada renovação das bancadas no Senado.

A quinta emenda, de autoria do Senador Sergio Moro, declara a inelegibilidade dos Chefes do Poder Executivo que tenham exercido por duas vezes o mandato, ainda que em períodos intercalados.

A sexta emenda, de autoria do Senador Mecias de Jesus, estabelece em 80 anos a idade máxima dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

A sétima emenda, do Senador Eduardo Girão, veda a reeleição dos mandatários do Poder Legislativo.

Finalmente, a oitava emenda, de autoria do Senador Hamilton Mourão, estabelece a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre Propostas de Emendas à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

No que toca à constitucionalidade da matéria, cumpre constatar que todos os requisitos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal são por ela atendidos, a saber: a proposta é de autoria de mais de um terço dos membros do Senado Federal; não se verifica, no momento, a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e seu conteúdo não incorre em ameaça à forma federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação de poderes e aos direitos e garantias individuais.

A respeito do mérito, consideramos procedente a argumentação apresentada pelos autores na justificação da proposição. A experiência acumulada em quase trinta anos de vigência da regra da reeleição não correspondeu às expectativas que conduziram à mudança, em 1997, do texto constitucional.

Ao invés de possibilitar aos eleitores a opção pela recondução de mandatários de sucesso, contribuindo para aprimorar a qualidade dos mandatos, a reeleição resultou num viés pernicioso, de estímulo aos chefes do Poder Executivo pela opção de agendas imediatistas, de fácil retorno eleitoral, em prejuízo de projetos estruturantes, de longa maturação, apesar de preferíveis, sob qualquer critério técnico.

O saldo da experiência pode, a nosso ver, ser assim resumido: ao prejuízo, previsível, do retardo no processo de renovação dos quadros políticos, deve-se somar o prejuízo, inesperado, decorrente do viés eleitoreiro que a perspectiva da reeleição induziu no desempenho dos mandatários.

Manifestamos, por conseguinte, nosso acordo completo, com o fim da possibilidade de reeleição, com a ampliação dos mandatos dos chefes do Poder Executivo para cinco anos, conforme previsto na proposta sob exame, bem como com a garantia dos direitos dos mandatários em exercício no momento do início da vigência da nova regra.

Consideramos, contudo, necessário avançar no caminho apontado pela proposta, com a inclusão, no seu texto, da previsão da extensão adicional

dos mandatos legislativos, de quatro para cinco anos, nos casos de Deputados e Vereadores, e de oito para dez anos, nos casos dos Senadores.

Dessa maneira, chegaríamos a uma situação de unificação das eleições nacionais a cada cinco anos, ao invés da previsão de pleitos nacionais e estaduais a cada quatro anos, alternados a cada dois anos com eleições municipais, como ocorre no presente.

A mudança que defendemos resultará em benefícios em duas dimensões relevantes. A primeira, mais evidente, é a economia de recursos públicos que a unificação das eleições proporcionará. A mobilização do aparato necessário à organização de cada eleição é uma operação dispendiosa, que consome recursos públicos escassos, num país em que necessidades prementes da população não foram ainda devidamente equacionadas. A unificação também propiciará uma redução dos recursos públicos empregados no financiamento de campanhas.

A segunda, menos visível, mas não menos importante, é o ganho em ordem e previsibilidade, importante tanto para os atores do processo político, partidos e mandatários, quanto para os eleitores em geral. O quadro político completo seria definido numa única data, com vigência para os cinco anos seguintes.

De um lado, governantes e opositores poderiam definir suas estratégias racionais de atuação num horizonte temporal estável; de outro, eleitores, movimentos sociais e agentes econômicos disporiam também de um prazo maior para redefinir suas avaliações dos mandatários e refletir sobre a validação ou alteração de suas simpatias políticas e intenções de voto.

Ainda sobre a unificação das eleições, é natural que sejam aduzidos argumentos em sentido contrário, em especial quanto à possibilidade de os eleitores confundirem as questões locais com as nacionais, talvez misturando, por exemplo, aspectos da macroeconomia com a pavimentação das ruas ou com a coleta de resíduos. Ora, com o devido respeito, tais argumentos pressupõem uma incapacidade de o eleitor avaliar e distinguir as situações. Certamente não é o caso do eleitor brasileiro.

É possível até que haja aspectos negativos na unificação das eleições gerais e municipais, haja vista que não há modelos perfeitos, mas é forçoso reconhecer que as vantagens superam, em muito, as desvantagens.

Adotado esse modelo, com as necessárias regras de transição, teremos uma evolução gradual para o quadro definitivo, sem atropelos e com segurança jurídica, respeitando, inclusive, as expectativas de direito daqueles que foram eleitos para um primeiro mandato.

Propomos, nesse aspecto, adicionar os artigos 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fazer valer os novos mandatos a partir das eleições de 2034, com a consequente ampliação dos mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para seis anos, a manutenção dos mandatos dos Senadores eleitos em 2026 em oito anos, e a ampliação dos mandatos daqueles eleitos em 2030 e 2034 para nove e dez anos, respectivamente. Assim, a unificação completa das eleições seria alcançada a partir do pleito de 2034, respeitados os direitos à reeleição de todos os eleitos na vigência da regra presente.

A respeito da Emenda nº 1, consideramos que a redução do número de Senadores é uma questão recente no debate político nacional, um tema que carece evidentemente do acúmulo de discussão e de consensos construídos em torno do fim da reeleição, da ampliação dos mandatos do Poder Executivo e, até mesmo, da ampliação dos mandatos dos legisladores. Votamos, por conseguinte, pela rejeição da emenda.

No que se refere à Emenda nº 2, consideramos o debate a respeito da redução dos mandatos dos Senadores insuficiente para construir um acordo mínimo sobre a matéria. Tampouco observamos ganho institucional na substituição da eleição alternada pela eleição simultânea dos três Senadores. No que toca ao calendário, optamos por uma transição mais gradual. Votamos pela rejeição da emenda.

No que respeita à Emenda nº 3, votamos por sua rejeição, em razão da opção por uma transição progressiva, que permita a assimilação reflexiva da nova regra por parte dos atores políticos.

Da mesma forma, votamos pela rejeição das Emendas de número 4 a 8, uma vez que, a nosso ver, não há o mesmo acúmulo de reflexão, debate e construção de soluções consensuadas em relação a essas matérias, a saber, a redução dos mandatos dos Senadores, a inelegibilidade dos mandatários do Poder Executivo para um terceiro mandato, a vedação da reeleição no Poder Legislativo e a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas apresentadas e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, no que se refere à constitucionalidade, regimentalidade e ao mérito, na forma do seguinte **substitutivo**.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2022

(Do Senador MARCELO CASTRO e outros)

Extingue o instituto da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, estabelece a coincidência das datas das eleições gerais e municipais e fixa em cinco anos a duração da legislatura e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição extingue o instituto da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, estabelece a coincidência das datas das eleições gerais e municipais e fixa em cinco anos a duração da legislatura e o mandato para todos os cargos do Poder Executivo, de acordo com as regras de transição estabelecidas.

Art. 2º Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46, 57 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“**Art. 27.**

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

“**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

.....” (NR)

“**Art. 29.**

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

“**Art. 44.**

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.

.....” (NR)

“**Art. 46.**

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

.....” (NR)

“**Art. 57.**

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 3 (três) anos na primeira parte e de 2 (dois) anos na segunda parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

.....” (NR)

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa vigorar acrescido dos artigos 139 e 140, com a seguinte redação:

“**Art. 139.** As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I – os Prefeitos eleitos em 2024 e o Presidente da República e Governadores eleitos em 2026 poderão se candidatar à reeleição se não

tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II – a partir de 2028, para o cargo de Prefeito, e de 2030, para os cargos de Governadores e Presidente da República, não haverá possibilidade de reeleição;

III – o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 será de seis anos, e o dos eleitos em 2034, de cinco anos;

IV – a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 e de 2030 será de quatro anos, e da seguinte às eleições de 2034, de cinco anos, duração correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;

V – o mandato dos Senadores eleitos em 2026 será de oito anos, o dos eleitos em 2030, de nove anos, e o dos eleitos em 2034, de dez anos;

VI – o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 e 2030 será de quatro anos e o dos eleitos em 2034, de cinco anos.”

“**Art. 140.** A duração dos mandatos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, tal como prevista no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, somente será aplicada às legislaturas seguintes às eleições de 2034.”

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 2326/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o objetivo do Projeto é esclarecer e solucionar as dificuldades enfrentadas na aplicação do art. 26 da Lei Federal nº 5.197, que atualmente concede o porte de armas para fiscais ambientais, mas apresenta uma série de interpretações divergentes que têm levado à negação de pedidos, inclusive em casos já analisados por instâncias judiciais. Essas interpretações



equivocadas colocam em risco a segurança dos fiscais que atuam na linha de frente da proteção ambiental.

O PL 2326/2022 surge como uma proposta de aprimoramento dessa realidade, inicialmente focada na ampliação do porte para a Funai e, com as emendas incorporadas, incluindo também o IBAMA e o ICMBio. É fundamental destacar a importância de estender essa prerrogativa aos órgãos ambientais estaduais e municipais, que, especialmente em regiões mais populosas, são os responsáveis principais por atender às demandas de fiscalização. Em Itajaí, por exemplo, praticamente toda a fiscalização ambiental é realizada pelo órgão municipal (INIS), evidenciando a relevância dessa medida para garantir maior proteção e eficácia no trabalho dos fiscais ambientais em todas as esferas de atuação.

Portanto, para fortalecer a segurança e proteção necessárias ao exercício de suas atribuições em defesa do meio ambiente, solicito o apoio e o acolhimento desta emenda.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 6-PLN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Em vista disso, a matéria retornou às comissões temáticas – CSP, CMA e CCJ –, para apreciação da mencionada emenda.

Nessa fase, a primeira análise coube à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.”

Após, a matéria seguiu para a CMA, que, da mesma forma, emitiu parecer pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que passou a se designada **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Desta feita, incumbe à CCJ pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN.

II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e, como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLEN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores de outras esferas administrativas – que não a federal – que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, chancelado pela CMA, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a

“órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – **mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o SISNAMA”** – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada por aquela primeira Comissão, cancelada pela segunda.

Na nossa perspectiva, então, o texto da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 2326/2022)

Dê-se ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, modificado pela Emenda nº 6- PLEN ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distritais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização, e os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda tem por finalidade incluir entre os servidores autorizados ao porte de arma de fogo aqueles que integram o quadro efetivo do Distrito Federal e exercem atividades de fiscalização e proteção ambiental nas Unidades de Conservação.

No âmbito do Distrito Federal, existem cargos técnicos cujas atribuições envolvem, simultaneamente, a gestão das Unidades de Conservação e a fiscalização ambiental. Esses profissionais são responsáveis por aplicar a legislação ambiental e adotar medidas diante da constatação de infrações ou



crimes ambientais. Apesar de exercerem funções análogas às desempenhadas por fiscais ambientais dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), esses servidores ainda não são contemplados pela legislação quanto ao porte de arma de fogo.

Tal omissão gera uma desigualdade normativa, colocando esses agentes em situação de vulnerabilidade frente aos riscos inerentes à atividade fiscalizatória, sobretudo em áreas sob ameaça de degradação, invasão, exploração ilegal de recursos naturais e outras práticas ilícitas.

Destaca-se que, no Distrito Federal, o cargo de Técnico de Planejamento Urbano, com especialidade em Agente de Unidade de Conservação de Parques, é o único com lotação direta nas Unidades de Conservação distritais, sendo, portanto, o mais exposto a situações de conflito e risco físico durante o exercício de suas atribuições.

Ao incluir expressamente esses servidores no rol dos autorizados ao porte de arma de fogo, esta emenda promove a necessária equiparação e segurança jurídica, garantindo isonomia no tratamento legal entre profissionais que desempenham funções equivalentes e enfrentam os mesmos desafios em defesa do meio ambiente.

Trata-se, assim, de medida que assegura proteção funcional, promove segurança institucional e fortalece a atuação do poder público na preservação ambiental.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

08 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), por esta Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Em vista disso, a matéria retornou à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais e municipais compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.”

Desta feita, incumbe, agora, a esta CMA pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN. Após, a matéria seguirá para manifestação da CCJ.

II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e, como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLEN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição,

mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização*”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.

Na nossa perspectiva, então, o texto da Subemenda nº 1-CSP aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES		4. NELSON TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. JORGE SEIF	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
BETO FARO		3. AUGUSTA BRITO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2326/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À EMENDA Nº 6-PLEN-CSP-CMA NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CSP-CMA.

08 de abril de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

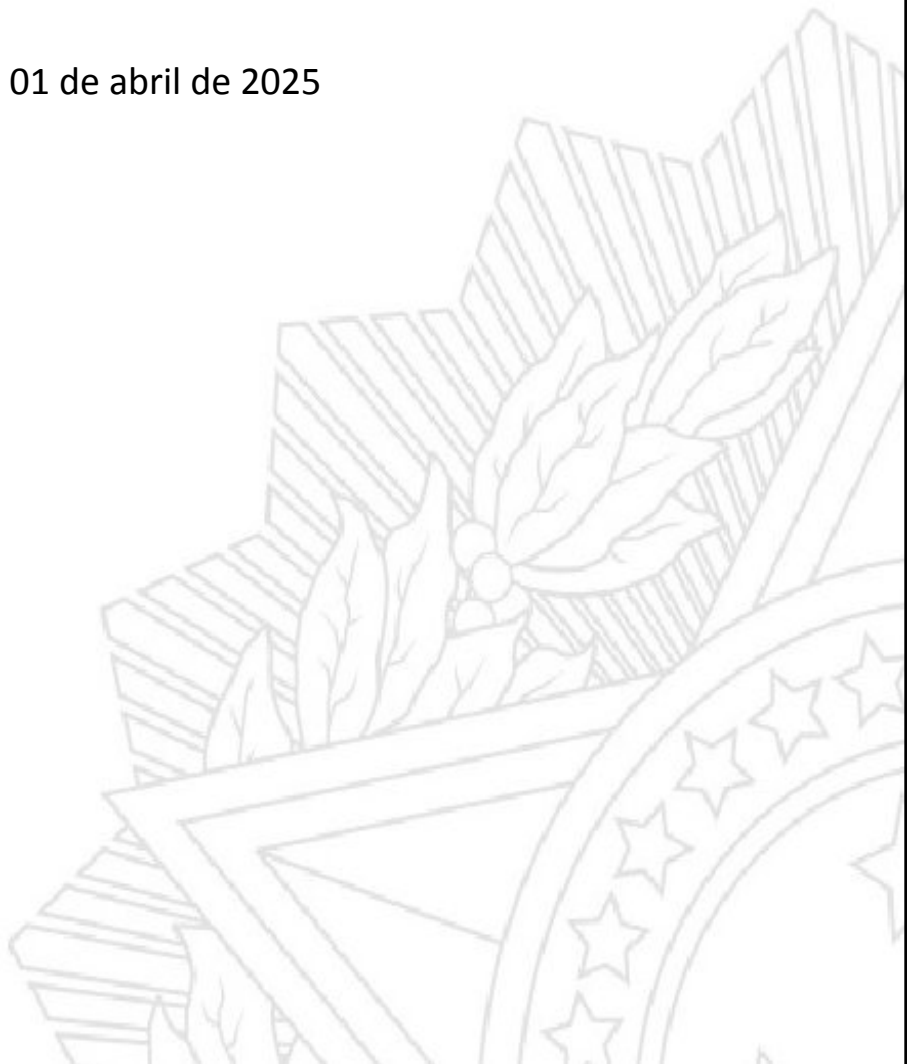
PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

01 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Retorna à análise desta Comissão, após apresentação da Emenda nº 6-PLN, o Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e pela modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que, em seu relatório final, apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da Funai. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da Funai.

Inicialmente a matéria foi apreciada por esta Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1-CSP, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Funai, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2-CSP, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5-CCJ, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes,

práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Retorna o PL a esta CSP, então, para análise dessa emenda. Após, a matéria seguirá para manifestação da CMA e da CCJ.

II – ANÁLISE

Como dito, a Emenda nº 6-PLN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Como se vê, o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

Não obstante, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.

III – VOTO

Diante disso, o voto é pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA 1–CSP

(à Emenda nº 6-PLEN-CSP)

Dê-se ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, e da Emenda nº 6-PLEN ao referido PL, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
VAGO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

CLEITINHO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2326/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 6-PLEN-CSP, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CSP.

01 de abril de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL

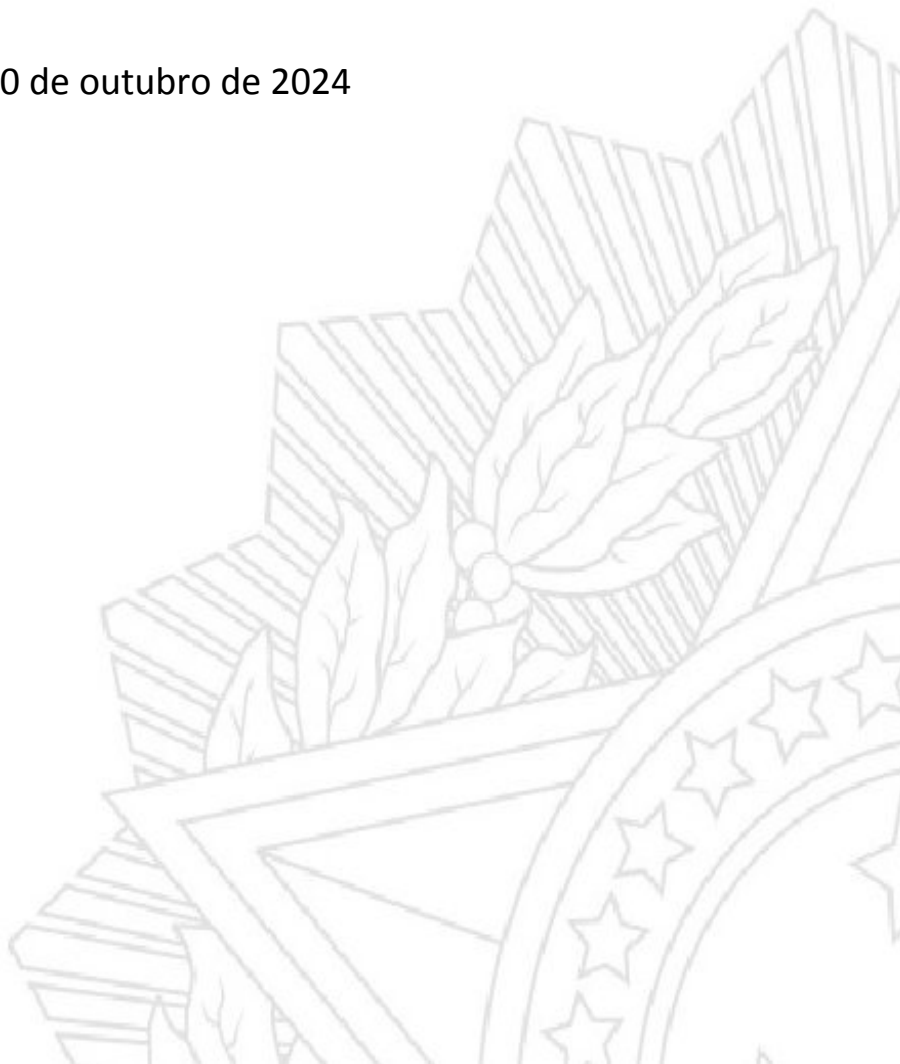
PARECER (SF) Nº 90, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

30 de outubro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. (SF), que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2023, e da modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que em seu relatório final apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da FUNAI. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da FUNAI.

Antes de vir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em ambas as oportunidades sob a minha relatoria.

Na CSP, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A Emenda nº 1-CSP modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da FUNAI, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CSP acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.

Após análise da matéria, aquela comissão emitiu parecer pela sua aprovação, com rejeição dessas emendas.

Posteriormente, a CMA emitiu parecer pela aprovação do PL, com duas emendas, para ajustar o texto da sua ementa (Emenda nº 3-CMA) e para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os

integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham (Emenda nº 4-CMA).

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Reiteramos então, desta feita, o conteúdo dos pareceres da CSP e da CMA.

Conforme relatamos, o projeto foi motivado pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022.

A proposição procura, então, evitar que nova tragédia como essa se repita, dando oportunidade de autodefesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeiras clandestinas, entre outros criminosos.

Relativamente às Emendas nºs 3 e 4-CMA, entendemos, nos exatos termos do parecer daquela comissão, que o aperfeiçoamento proposto é necessário. Aliás, impõe-se a aprovação desta última emenda porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2326, de 2022, e das Emendas nºs 3 e 4-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****35ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. CID GOMES	
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		9. SORAYA THRONICKE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSON TRAD	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros PresentesSÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2326/2022)

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR REJEITA ORALMENTE A EMENDA Nº 5, E O SENADOR MECIAS DE JESUS RETIRA O VOTO EM SEPARADO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3-CMA-CCJ E 4-CMA-CCJ, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 5.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES MECIAS DE JESUS E DR. HIRAN.

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

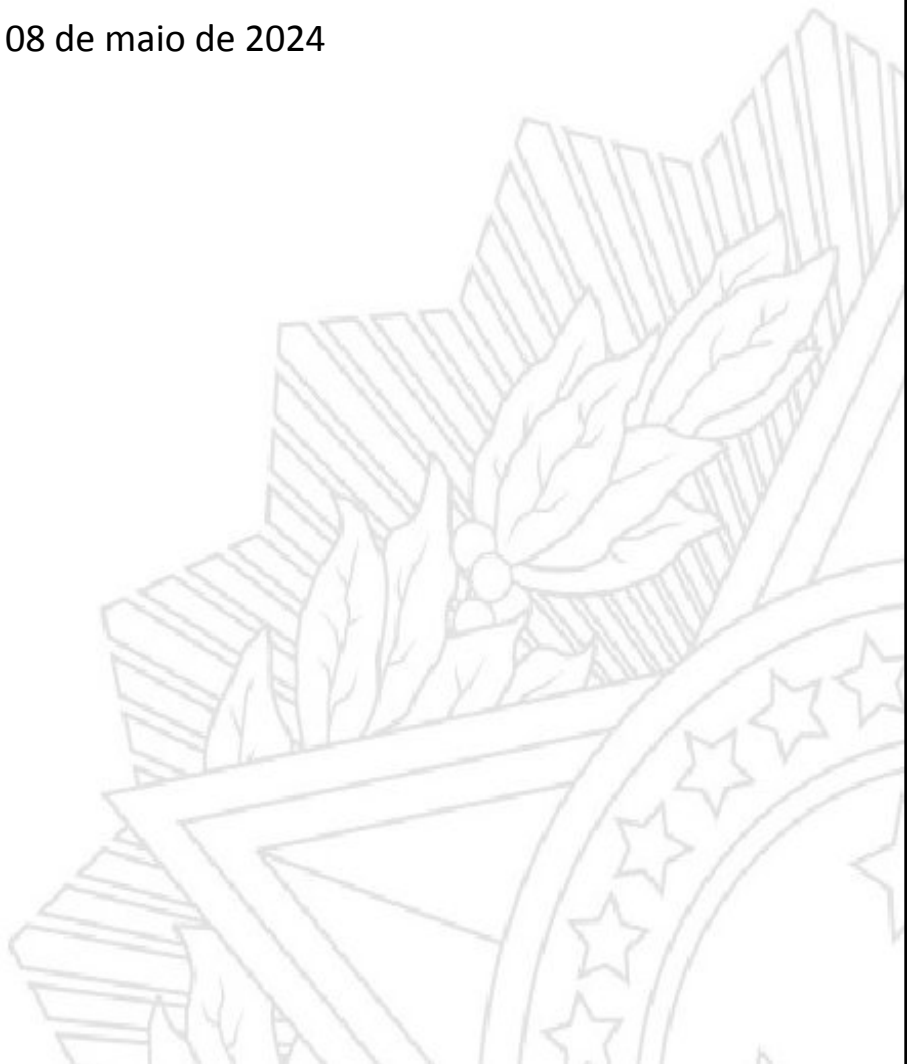
PARECER (SF) Nº 19, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

08 de maio de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, “in loco”, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa instaurada para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE).

A matéria altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências* (Estatuto do Desarmamento). A alteração objetiva conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) – nova denominação dessa entidade conforme art. 58 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 – em atividades de fiscalização.

Para tanto, o art. 1º do projeto insere o inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2023, e modifica o § 2º desse artigo. O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

O projeto foi resultado das atividades da CTENORTE, que em seu relatório final apontou graves problemas ligados à crescente violência contra povos indígenas e representantes de entidades que os defendem, sobretudo servidores da FUNAI. A Comissão investigou, *in loco*, as causas do aumento dessa criminalidade na região Norte e em estados de outras regiões, bem como fiscalizou providências adotadas diante do bárbaro crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. Diversos convidados em audiências públicas da comissão externaram a necessidade de se conceder porte de arma aos servidores da FUNAI.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), que primeiro examinou a matéria, apresentaram-se duas emendas, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na CSP fui o relator da matéria, e a Comissão emitiu parecer pela aprovação do projeto e rejeição das duas emendas apresentadas. Após o exame da CMA, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

A CCJ examinará a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Acerca do mérito da matéria sob a ótica das competências da CMA, entendemos que a proteção ambiental conferida pela presença dos povos indígenas em seus territórios é um dos pilares da conservação da natureza brasileira e da resultante proteção do regime climático, em função da manutenção da vegetação nativa e da biodiversidade. As atividades de fiscalização desses territórios precisam contar com a proteção da integridade física dos agentes públicos que as realizam, e o projeto caminha nesse sentido.

Portanto, reiteramos o conteúdo do parecer da CSP, onde tivemos a oportunidade de também relatar a matéria.

O porte de arma proposto aos integrantes da FUNAI em atividades de fiscalização fica condicionado à comprovação de capacidade técnica e de

aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento), nas condições já estabelecidas pelo regulamento.

O projeto objetiva evitar a ocorrência de crimes bárbaros como os assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022. Segundo o Parecer da CSP:

A proposição procura evitar que nova tragédia como essa se repita, dando uma chance de defesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeiras clandestinas, entre outros criminosos.

Como o § 1º do art. 6º do Estatuto não é alterado, não é permitido o porte de arma particular nem fora de serviço, o que é o ideal. A arma será da Funai, devendo ser acautelada pelo servidor quando o serviço for perigoso.

Os custos serão os de aquisição de armas de fogo pelo orçamento da Funai. Veja-se que, de acordo com o Portal da Transparência, há 2.946 servidores no órgão, mas muitos deles não precisariam portar arma porque não exercem atividades de fiscalização.

Entendemos pela necessidade de alteração redacional na denominação da antiga Fundação Nacional do Índio, atualmente denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), conforme art. 58 da Lei nº 14.600, de 2023.

Finalmente, ponderamos pela apresentação de duas emendas para ajustar o texto da ementa e para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, de modo a garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado na atividade. Esse aperfeiçoamento é necessário pois dispositivos de duas das três leis que concediam o amplo porte de armas aos fiscais ambientais foram revogados, no caso, o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (totalmente revogado), e o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (com a maioria de seus dispositivos revogados, inclusive o art. 53, que tratava do porte de armas); o que deixou o porte de armas para esses servidores baseado apenas no Código de Fauna – Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.326, de 2022, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 3 – CMA (ao PL nº 2.326, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.326, de 2022:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre porte de arma de fogo aos servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização.”

EMENDA Nº 4 – CMA (ao PL nº 2.326, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.326, de 2022:

“**Art. 1º** Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**.....
.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 11.**.....

.....

§2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o §5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTEs
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTEs
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSON TRAD PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER PRESENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTEs
ROGERIO MARINHO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTEs
TEREZA CRISTINA	1. IRENEU ORTH
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2326/2022)**

APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2326 E 2022 COM AS EMENDAS Nº 3 - CMA E 4 - CMA.

08 de maio de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

12 de dezembro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (SF), que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa instaurada para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). O referido projeto, por sua vez, visa alterar o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e da modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.



.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

Foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A Emenda nº 1-CSP modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para a garantir escolta policial aos agentes da FUNAI, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CSP acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.

Após, a matéria seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação do projeto cabe a esta Comissão, a quem compete opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública (alínea *a*); às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (alínea *k*); e ao controle e à comercialização de armas (alínea *n*).

O exame quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria será feito pela CCJ.

O projeto acrescenta inciso XII ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização.



O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (inciso terceiro do art. 4º do Estatuto), nas condições já estabelecidas pelo regulamento.

O projeto foi motivado pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022.

A proposição procura evitar que nova tragédia como essa se repita, dando uma chance de defesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeireiras clandestinas, entre outros criminosos.

Como o § 1º do art. 6º do Estatuto não é alterado, não é permitido o porte de arma particular nem fora de serviço, o que é o ideal. A arma será da Funai, devendo ser acautelada pelo servidor quando o serviço for perigoso.

Os custos serão os de aquisição de armas de fogo pelo orçamento da Funai. Veja-se que, de acordo com o Portal da Transparência, há 2.946 servidores no órgão, mas muitos deles não precisariam portar arma porque não exercem atividades de fiscalização.

No mais, entendemos que devem ser rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2-CSP apresentadas pelo Senador Jorge Kajuru, não por ausência de mérito das sugestões, mas por sua desnecessidade prática.

Certamente, o porte de arma não garante de forma efetiva a segurança do agente da Funai quando fiscaliza uma área em que há risco à sua integridade física, de modo que se mostra, de fato, conveniente garantir a esse servidor público a escolta policial, nessas circunstâncias.

Contudo, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.0001, de 1973, em seu art. 34, já garante que o referido órgão federal de assistência ao indígena poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. Assim, entendo que já está prevista a escolta, caso seja solicitada.

Com relação à emenda nº 2, conquanto concordemos que a concessão de porte de arma de fogo deve se fazer acompanhar do incremento da responsabilidade do agente público que a detém, até mesmo para inibir seu



mau uso, o Estatuto do Desarmamento já possui um extenso rol de crimes que punem adequadamente o porte e a utilização ilegal de arma de fogo. Dada a severidade dessas penas, e a previsão de causas de aumento de pena previstas no art. 20, inciso I, da Lei nº 10.826, de 2003, não cremos ser necessárias novas majorações.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2326, de 2022, com a rejeição das Emendas nº 1 e 2-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****40ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
VAGO		4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
JORGE SEIF		2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2326/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 E 2.

12 de dezembro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 2022

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

AUTORIA: Comissão Temporária Externa (CTENORTE).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

Esta Comissão Temporária Externa (CTENORTE), criada mediante aprovação do Requerimento nº 474, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, tem como objetivos investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e jornalistas na Região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. O prazo para seu funcionamento foi fixado em 60 dias.

Este colegiado, presidido pelo Senador Randolfe Rodrigues, tem como Vice-Presidente o Senador Fabiano Contarato e como Relator o Senador Nelsinho Trad. Integram-no, ainda, os Senadores Chico Rodrigues, Eduardo Velloso, Eliziane Gama, Humberto Costa, Leila Barros e Telmário Mota.

Instalada em 20 de junho de 2022, a CTENORTE aprovou seu plano de trabalho na mesma data. Para atender aos objetivos definidos no Requerimento nº 474, de 2022, o plano de trabalho propôs a realização de audiências e diligências para ouvir representantes de indígenas e de indigenistas, além de autoridades municipais, estaduais e federais. Previu, também, o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

encaminhamento de requerimentos e solicitações diversas com o intuito de acompanhar a investigação dos crimes e garantir o reforço imediato da segurança no Vale do Javari, inclusive proteção aos indígenas que continuam sendo ameaçados.

Este colegiado realizou quatro reuniões semipresenciais, que incluem duas audiências públicas interativas, além de uma diligência externa aos municípios de Tabatinga e Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas.

A CTENORTE aprovou, na forma do Requerimento nº 6, de 2022, o compartilhamento automático de informações e o acompanhamento dos trabalhos junto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem acompanhado o problema da violência contra os povos e comunidades tradicionais.

2. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM TERRAS INDÍGENAS

O Brasil tem assistido a um considerável aumento da violência nas terras indígenas. Ainda em 2016, a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, emitiu um relatório¹ que indicava retrocessos ao longo de oito anos e recomendava a adoção de medidas para proteger lideranças indígenas, a superação de impasses acerca da demarcação de terras, o fortalecimento da Funai e o respeito ao direito dos indígenas de serem consultados sobre medidas que os impactassem.

¹<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/174/05/PDF/G1617405.pdf?OpenElement> Acesso em 2 de agosto de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Desde então, a situação se agravou ainda mais. Com base em dados oficiais abertos ao público ou obtidos com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o Conselho Indigenista Missionário publica, anualmente, o relatório “Violência Contra os Povos indígenas do Brasil”. A última edição usa dados disponibilizados até o ano de 2020 e a análise dos dados das últimas cinco edições mostra uma tendência bastante preocupante desde 2016:

- a) o número de homicídios triplicou em cinco anos;
- b) as ameaças também triplicaram nesse período;
- c) os conflitos territoriais foram multiplicados por oito;
- d) os casos de invasão e de exploração ilegal de recursos naturais mais do que quintuplicaram;
- e) eventos de desassistência na saúde praticamente dobraram, sem contar os problemas observados na pandemia de covid-19;
- f) a mortalidade infantil, que caíra quase 20% de 2016 a 2018, teve crescimento de mais de 30% de 2018 a 2020;
- g) já a taxa de suicídios entre indígenas tem sido, consistentemente, três vezes maior do que aquela observada na população total, sendo particularmente alta entre crianças e adolescentes e impulsionada por fatores como a discriminação, as condições precárias de vida, o desamparo e os conflitos com invasores.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O aumento da violência tem causas multifatoriais. Dentre elas, é forçoso reconhecer que o choque cultural é um fator que eleva a animosidade, desagrega comunidades tradicionais e influi na elevação das taxas de suicídio, alcoolismo e drogadição. Além disso, favorece o aliciamento de indígenas para atividades como tráfico, garimpo e prostituição. Quando os indígenas são integrados de modo abrupto e irresponsável à sociedade circundante, sem que a sua cultura, a sua identidade e os seus costumes sejam respeitados, acabam sendo absorvidos apenas marginalmente, como pessoas mal ajustadas e discriminadas por suas diferenças.

A integração não é, portanto, um processo simples e invariavelmente benéfico. Mesmo em comunidades nas quais se observa o uso de equipamentos e a adoção de alguns costumes oriundos da sociedade não-indígena, ainda pode haver significativas diferenças culturais, inclusive religiosas. Por essas razões, é necessário que os indígenas sejam acolhidos em suas diferenças e que seja respeitado o seu direito de decidir como estabelecerão vínculos com o resto da sociedade, cabendo ao Estado proteger sua escolha e intermediar esses contatos de modo responsável. Isso é ainda mais importante no caso de povos isolados ou de recente contato, mais sujeitos aos efeitos negativos dos choques culturais e à introdução de doenças contra as quais não têm imunidade ou tratamento.

Ademais, é notório que a pobreza e a desassistência são fatores que agravam a suscetibilidade de um grupo populacional à violência. Os indígenas necessitam de assistência social, políticas de saúde, educação e apoio às suas atividades produtivas, para que possam prosperar e diminuir sua vulnerabilidade social. Mas o fator primordial para a sua defesa, fixado no art. 231 da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Constituição de 1988, é a demarcação e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam, para que nelas possam desenvolver, com autonomia, as atividades necessárias à sua reprodução física e cultural. Novamente, frisamos a importância especial dessa garantia para grupos isolados.

Sabemos que a questão fundiária perpassa muitos dos problemas que os indígenas enfrentam e é indiscutível a importância de coibir invasões. Mas também é necessário resolver algumas pendências jurídicas, como a tese do marco temporal, e garantir que as populações no entorno das terras indígenas tenham alternativas para o seu sustento. Assim, sem se esquecer da importância de uma política indigenista que garanta os direitos constitucionais dos povos originários, não vemos como as tensões que levam à violência possam ser neutralizadas sem segurança jurídica e sem políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social das populações ao seu redor.

3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DILIGÊNCIA

A fim de compreender melhor como se deu o aumento da violência e qual tem sido a resposta do governo a esse problema, a CTENORTE realizou audiências públicas interativas e uma diligência externa a Atalaia do Norte e Tabatinga, ouvindo indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos. Ressalte-se que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, convidado a falar perante este colegiado, não compareceu devido a um conflito de agenda.

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA);



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

No dia 30 de junho de 2002, a CTENORTE realizou diligência em Atalaia do Norte e Tabatinga, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

A segunda audiência pública interativa, realizada no dia 14 de julho de 2022, ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.

A síntese das audiências públicas é apresentada no Anexo I.

Quanto à diligência externa, estando ausente o Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, o Presidente Randolfe Rodrigues designou como relator *ad hoc* o Senador Fabiano Contarato. O relatório parcial produzido pelo Senador Contarato, já aprovado por este colegiado, fica integralmente incorporado a este Relatório Final como Anexo II.

Ao longo dessas reuniões, várias manifestações convergiram para delinear um panorama sobre a violência nas terras indígenas, incluindo, mas não se limitando ao Vale do Javari, e o contexto no qual se insere o assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

4. A VIOLÊNCIA NA AMAZÔNIA E NO VALE DO JAVARI

Os depoimentos prestados a esta Comissão Temporária indicam que há, no Vale do Javari, uma sobreposição de crimes ambientais com modalidades criminosas violentas mais comuns, incluindo a atuação de organizações criminosas. A Terra Indígena tem mais de 8,5 milhões de hectares de extensão, abriga pelo menos 26 povos isolados e faz fronteira com regiões produtoras de cocaína. Essas circunstâncias fazem a região ser visada pelo narcotráfico, por madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, entre outros.

Áreas de fronteira geralmente formam simbioses entre diferentes tipos de crimes, propiciando a organização de redes transnacionais. Conforme estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organizações criminosas, direcionaram seus interesses para a Amazônia e têm disputado o controle das principais rotas do tráfico na região. Há, ainda, as facções locais e regionais, que também tentam explorar os ativos ambientais para acumular capital e lucro.

Com efeito, em contraste com o resto do País, a Região Norte tem sofrido com o aumento dos índices de violência nos últimos anos. A taxa de mortes violentas intencionais nos municípios da Amazônia Legal chegou a 30 por grupo de 100 mil habitante em 2021, 38,6% superior à média nacional de 22,3, conforme o último Anuário do FBSP. Das 30 cidades brasileiras com taxas médias de mortes violentas intencionais superiores a 100 entre 2019 e 2021, para cada grupo de 100 mil habitantes, 13 delas estão na Amazônia Legal. Mas cabe mencionar que as mortes violentas nas áreas urbanas da Amazônia Legal caíram, ainda que permaneçam acima da média nacional. Especialistas em segurança apontam que isso seria resultado menos da atuação do Estado do que



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

resultado de uma trégua pactuada entre organizações criminosas, a partir de 2019, após o racha de 2017, que causara uma explosão de assassinatos dentro e fora de presídios Brasil afora. De modo geral, entre 75% e 80% das mortes violentas ocorridas no Brasil resultam de conflitos entre facções criminosas, seguidas, de longe, por conflitos entre a polícia e criminosos, feminicídios, latrocínios e homicídios contra a população LGBTQIA+, nessa ordem.²

Na Amazônia, o relatório *Cartografias das Violências na Região Amazônica*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2022, levantou que:

a) A intensa presença de facções do crime organizado e as disputas entre elas pelas rotas nacionais e transnacionais de drogas que cruzam a Região Norte contribuem para a elevação das taxas de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte nos seus estados, colocando-os acima da média nacional;

b) Entre 2018 e 2020, a dinâmica da violência letal na região amazônica tem se diferenciado do restante do País, em especial pela acentuada interiorização da violência. Isso aponta para coexistência de conflitos fundiários e crimes ambientais e se interligam no território com as dinâmicas das facções criminosas.

Ainda conforme esse relatório do FBSP, traficantes se aproveitam dos rios da região para escoar drogas desde o Peru e a Colômbia. Rotas aéreas também são utilizadas e há muitas pistas de pouso clandestinas em áreas de conservação e em terras indígenas.

² FELTRAN, G. *Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 26-31.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No trabalho de investigação local desta Comissão, foi obtida a informação de que organizações criminosas transfronteiriças usam o pirarucu e o piracatinga para lavar dinheiro do narcotráfico, criando uma demanda por esses peixes, que eram visados pelos pescadores ilegais suspeitos da morte de Dom e Bruno. Em outras regiões, como no Pará e em Roraima, o ouro garimpado ilegalmente em terras indígenas pode servir ao mesmo propósito, por ser facilmente esquentado devido à frouxidão regulatória e à falta de fiscalização e de rastreamento químico – que é, porém, tecnicamente viável.

Sem adequada repressão a essas atividades por parte do Estado, seja pela ausência de trabalhos de inteligência, seja pela insuficiência do aparato repressivo, a Amazônia tem sido palco de uma verdadeira invasão por organizações criminosas.

A liderança do Exército ressalta que a fraca presença do Estado é o principal fator para o avanço da criminalidade. Certamente, a região demanda uma quantidade ótima de policiais militares e federais, juízes, promotores e procuradores, assim como pelotões em todas as áreas de risco, para fazer frente ao avanço do crime organizado. Registre-se, a esse respeito, que as Forças Armadas têm competência subsidiária para reprimir alguns tipos de delitos na faixa de fronteira, como será discutido adiante.

De fato, a ausência do Estado favorece o crescimento de mercados ilícitos de grilagem de terras, queimadas, exploração da madeira, garimpo, pesca, caça, pirataria e transporte de drogas e de armas. No vácuo de poder deixado pelo Estado, organizações criminosas são formadas ou migram para explorar essas atividades. Conforme constatado por esta Comissão *in loco*, é preciso investir no fortalecimento de mecanismos integrados de comando e



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

controle, que conectem esferas federal e estadual e, em especial, diferentes órgãos e Poderes (principalmente polícias, ministério público, defensorias, Funai, Ibama, ICMBio, Incra e Judiciário).

Contudo, entendemos que o controle do problema da violência na Amazônia passa mais pela construção de capacidades institucionais permanentes do que somente pela ocupação militarizada e temporária do território. O mero reforço de forças de segurança seria, ao que tudo indica, pouco efetivo, senão para responder a situações pontuais. Mas o resgate da efetiva soberania brasileira sobre essas áreas requer, além de segurança, uma presença robusta do Estado, com toda a gama de políticas públicas que assegurem os direitos de cidadania e promovam o desenvolvimento econômico e social, dificultando o aliciamento dos habitantes mais vulneráveis.

Conforme experiência do Rio de Janeiro com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), em trabalho de campo feito por Cunha e Mello (2011)³ na primeira comunidade a receber o programa, Santa Maria, observou-se que, com as UPPs, vieram internet, fornecimento de água, luz e TV por assinatura. A segurança trouxe investimentos, regularização fundiária e definição dos limites entre espaços públicos e privados. Mas o Estado precisa se fazer presente de modo integral.

5. O CONTEXTO QUE LEVOU AO ASSASSINATO DE BRUNO PEREIRA E DOM PHILLIPS

³ CUNHA, N. V. da; MELLO, M. A. da S. Novos conflitos na cidade: a UPP e o processo de urbanização na favela. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 3, jul/ago/set 2011, p. 371-401.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Bruno Pereira foi um destacado e aguerrido indigenista. Num contexto bastante adverso e perigoso, não hesitou em se licenciar da Funai para cumprir o que entendia ser sua missão como servidor público, defendendo os povos originários até o fim.

Dom Phillips dedicava seu talento como jornalista e escritor à defesa da Amazônia. Estava no Javari fazendo pesquisa para um livro que escrevia sobre o assunto, seguindo o saudável ritual jornalístico de ouvir as partes envolvidas nas histórias que apurava. É um estrangeiro que morreu trabalhando em prol do povo da Amazônia e de nossa biodiversidade, de modo que o consideramos um grande amigo do Brasil.

O assassinato de Bruno e de Dom chamou a atenção de todo o mundo para a elevada violência contra os povos indígenas e contra agentes públicos e particulares que trabalham pela proteção dos povos originários, de suas terras e do meio-ambiente. No dia 22 de julho de 2022, o Ministro da Justiça e Segurança Pública declarou à imprensa que o crime foi um episódio isolado, que estaria elucidado e que essa ocorrência seria normal num Estado do porte do Amazonas. Nada a respeito desse crime pode ser normalizado.

Durante as audiências e a diligência externa realizadas por esta Comissão Temporária, foram recorrentes as críticas à direção da Funai, considerada, por muitos depoentes, omissa e avessa ao cumprimento de seu dever de proteção aos indígenas e a seus próprios funcionários. Mal equipada e carente de pessoal capacitado, a Funai deixa um déficit de diálogo com os povos indígenas e não fiscaliza atividades clandestinas nas suas terras. Além disso, o Ibama está ausente do Vale do Javari e a atuação das forças de segurança é considerada insuficiente.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os funcionários da Funai ouvidos pela Comissão relatam ameaças e pedem porte de arma de fogo, além de reforço de pessoal e equipamentos, para que possam fazer seu trabalho com alguma segurança.

Os povos indígenas locais, de modo geral, relatam ameaças de pescadores, caçadores, garimpeiros e madeireiros, além do ingresso de missionários fundamentalistas em regiões onde há grupos isolados. Entre todos os que se manifestaram, foi unânime o clamor por maior presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas, dos órgãos ambientais e da Funai, em parceria com os indígenas.

Nesse sentido, o Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, reconheceu ser necessário aprimorar o monitoramento dos indígenas isolados e a vigilância do entorno, em cooperação com o Ibama, a Polícia Federal e a Univaja.

Quanto ao assassinato de Dom e Bruno, os indigenistas, a diretoria da Univaja e os representantes de povos ouvidos por esta Comissão relataram uma tragédia anunciada. Citaram disparos contra as bases da Funai em 2018 e 2019, a morte, até hoje não elucidada, do funcionário Maxciel Pereira dos Santos, da Funai, em 2019, e as constantes denúncias contra pescadores ilegais na terra indígena, incluindo os mesmos que viriam a matar Dom e Bruno.

Conforme relatado a esta Comissão, Bruno Pereira chegou à região no início da década passada e logo tomou medidas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, o que teria desagradado a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em 2019, como Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, conseguiu articular com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas.

O reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado autoridades que defendem a regularização de atividades hoje ilegais nas terras indígenas. Isso é apontado como motivação para sua exoneração, o que não é confirmado pela Funai, mas está em linha com as diretrizes publicamente adotadas pela autarquia nos últimos anos, como a postura de defesa mínima, o retorno ao integracionismo e o apoio do governo à legalização da mineração e do garimpo em terras indígenas.

Fora do cargo de chefia, Bruno seria obrigado a voltar para a região. A exoneração foi percebida como sendo um recado de que a Funai não respaldava seu trabalho e, portanto, seria como uma senha para a prática de retaliações. Diante dessa situação, pediu licença da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. A Funai viu, nessa atitude, um conflito de interesses e abriu processo disciplinar contra o servidor.

Fato é que a Univaja tem feito o papel do Estado e procura, como pode, fiscalizar sua própria terra. Relata que há parceiros dispostos a ajudar, mas chegaram a ponto de ter que acionar judicialmente a Funai para que aceitasse uma doação de uma organização não-governamental, destinada a reestruturar as bases de proteção.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Até o ano passado, a Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebia como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos.

Por esse trabalho, Bruno e toda a diretoria da Univaja estavam jurados de morte pelos criminosos da região. A efetiva ausência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, facilita o cumprimento dessas ameaças. Isso é evidenciado pelo Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional, que registrava, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informava, ainda, que os pescadores eram liderados pelo vulgo Pelado. Dois meses mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência conhecida a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e, provavelmente, usando uma das armas ali mencionadas, viria a assassinar Dom e Bruno.

Resta saber, agora, se a morte de Dom e Bruno resultou de rixa pessoal dos pescadores ilegais contra o indigenista, sendo o jornalista assassinado apenas por estar em sua companhia e ter fotografado a embarcação em que viajavam, ou se há envolvimento de mandantes, o que ainda deve ser investigado.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na diligência ao Amazonas, o delegado federal Ramon Santos informou que até o momento não existem provas concretas que apontem para mandantes ou para o envolvimento do crime organizado na morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Dados os elementos constantes dos autos, inicialmente, as mortes teriam sido oriundas de rixas pessoais de pescadores locais (Amarildo da Costa Oliveira, Oseney da Costa Oliveira e Jefferson da Silva Lima) contra Bruno Pereira. O delegado mencionou ainda que a Univaja oficiou, no final de maio, sobre ameaças que Bruno recebia dos pescadores, além do mencionado Ofício nº 27, no qual Amarildo, vulgo Pelado, era denunciado por pesca ilegal e apontado como autor de disparos contra uma base da Funai.

Também é pertinente mencionar que Pelado fora preso em flagrante, em 2019, com 200 munições para espingarda calibre 16, que custariam, pelo menos, R\$ 1 mil, se fossem adquiridas do lado peruano da fronteira, ou R\$ 2 mil, do lado brasileiro. Apesar do flagrante e da grande quantidade de munição, Pelado sequer foi indiciado.

Ainda que a investigação não tenha, até o momento, identificado mandantes do assassinato de Dom e Bruno, há elementos objetivos que sustentam a hipótese de algo mais articulado do que a rixa pessoal. É, no mínimo, plausível que possa ter havido coordenação e mandante nesse duplo homicídio cometido por diversas pessoas, com queima, mutilação e ocultamento dos cadáveres em locais de difícil acesso, bem como afundamento da embarcação das vítimas e tentativa de sumir com os seus pertences nas águas de um igapó. Contextualmente, esses crimes seriam resultado da desproteção de Bruno e Dom diante de um esquema organizado de pesca ilegal no Vale do



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Javari, podendo ter laços, ainda, com outras atividades como narcotráfico e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Senador Humberto Costa perguntou ao Sr. Eliésio Marubo sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami, focos de recentes diligências, respectivamente, da CTENORTE e da CDH. Mencionou que a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos indicam não se tratar de ribeirinhos pobres agindo isoladamente, e sim explorados por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. O Senador, que também é Presidente da CDH, repeliu, ainda, as acusações do poder executivo de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, pois considera que o próprio governo teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o “narconegócio”, na expressão atribuída ao Prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, afirmou que grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por viagem. Afirmou ser necessário investigar a possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. Afirmou ser a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e que apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário, a contragosto, por força de determinação judicial.

Em acréscimo, ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que defendem essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil.

Essas afirmações despertam justificado receio de que a soberania brasileira esteja sendo violada sob mais de um sentido. Além de invadir terras pertencentes à União e cometer crimes que vão da pesca ilegal ao homicídio qualificado, organizações criminosas podem estar usando seu poder para se infiltrar na representação política. Isso subverte princípios basilares de nossa Carta Constitucional, subordinando o interesse público à conveniência de criminosos comuns. É imperioso que o sistema de persecução penal e o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parlamento estejam atentos a esses perigos e tomem atitudes firmes em defesa da ordem pública.

6. CRÍTICAS À FUNAI

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, muitas foram as reclamações sobre a atual gestão da Funai, que teria passado a ser uma organização anti-indígena. Nesse sentido, a Funai estaria empenhada em subverter sua missão institucional, promovendo a integração no lugar da inclusão, e patrocinando interesses de invasores em vez de defender os povos originários e suas terras.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, presidente da associação Indigenistas Associados (INA), altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas, afrontando normas constitucionais, legais e éticas que devem fundamentar a política indigenista.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou revolta entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.

No mesmo sentido, a Dra. Beatriz Matos, viúva de Bruno Pereira, protestou contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas, pedindo que se retratem. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com os familiares foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente da autarquia, que acusou as vítimas, em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo.

A Dra. Beatriz disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, são cruciais para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberia à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultariam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas também para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados. Pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também para oferecer alternativas de trabalho aos ribeirinhos, de modo que eles não sejam tão facilmente cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Respondendo à indagação do Senador Humberto Costa, a Dra. Beatriz afirmou que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que buscaria o contato com os isolados para convertê-los. Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.

Contrastando com essa visão, o governo federal afirma que apenas almeja dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Seria possível cogitar se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, mas o avanço da violência contra os indígenas, a quase total ausência de combate aos invasores e o acúmulo, nos últimos anos, de assassinatos e ameaças indicam que algo está profundamente errado nessa área.

Resta saber se estamos diante de omissões deliberadas ou se os crimes resultam de fatores totalmente alheios à vontade dos dirigentes.

O Sr. Geovanio Katukina, da Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Fundação Nacional do Índio (CGIIRC), afirmou a esta Comissão que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou, ainda, que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Enquanto os fatos seguem sob apuração, a CTENORTE aprovou, no dia 6 de julho de 2022, requerimentos endereçados ao Ministério da Justiça, para que esclareça as condições de trabalho da Funai, informe sobre a apuração de crimes no Vale do Javari, exponha os critérios técnicos adotados para nomeações na Funai, aumente o número de colaboradores do órgão indigenista e adote medidas para proteger os servidores e os indígenas.

Consequentemente, em acréscimo às informações prestadas pelo Sr. Geovanio, a Funai prestou informações adicionais sobre as condições de trabalho dos servidores no órgão. Por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autarquia informou que o regime de trabalho de seus servidores e colaboradores prevê descanso proporcional à metade do dia de trabalho, o que ainda é inadequado às atividades das frentes de proteção, de modo que as normas internas estão sob revisão.

A Funai informou, também, que os servidores deslocados para atividades de campo recebem apenas meia diária, pois o órgão considera que ficam “hospedados” em terras pertencentes à União, sem considerar, de modo mais abrangente, o caráter indenizatório cabível a essas atividades mais penosas, como se fossem mais brandas do que um deslocamento à sede urbana de um município vizinho. Curiosamente, a Funai e o Ministério entendem que as terras não-homologadas possam ser consideradas propriedade da União para efeito de redução do valor das diárias, mas não as considera como tal ao aplicar a tese da defesa mínima, para impedir a proteção aos indígenas nas mesmas áreas e permitir a certificação de áreas particulares em terras contestadas. Quanto ao pagamento de adicionais por atividade em área de fronteira, de periculosidade, de insalubridade ou noturno, a Funai afirmou que cabe ao seu Presidente



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

regulamentar tais aspectos da jornada de trabalho, sem informar, contudo, como isso é feito.

Com relação à remoção de servidores ameaçados, a Funai declarou não haver normas específicas sobre o tema e que as remoções ocorrem a critério da Administração, por decisão de seu Presidente, na forma genérica prevista na Lei nº 8.112, de 1990. A autarquia identificou três pedidos de remoção, dos quais dois foram deferidos. O terceiro, encaminhado em 11 de julho de 2022, aguarda deliberação.

Ainda em resposta a esta Comissão, a Funai esclareceu que, desde 1º de dezembro de 2021, contratou 776 profissionais em caráter temporário, até 1º de dezembro de 2022, para atender a determinação judicial no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. A força de trabalho da Funai está em declínio, mas o órgão aguarda a autorização para realizar concurso público por meio do qual possa preencher 3.100 cargos efetivos, criados em 2009.

Finalmente, a Funai confirmou que possui coletes balísticos e equipamentos de comunicação via satélite, que são disponibilizados às bases de proteção. Teria, portanto, ao menos em tese, equipamentos, força de trabalho e normas que permitiriam ao órgão cumprir suas funções, ainda que haja margem para aprimoramento.

Também é fato que, mesmo após a repercussão mundial do assassinato de Dom e Bruno, indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade. No dia 14 de julho de 2022, o Sr. Jader Marubo declarou que, em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República. Não só isso não ocorreu, como, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que um pequeno efetivo da Força Nacional foi enviado para fazer a segurança da sede local da Funai, mas não houve nenhum novo apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou, ainda, que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a frente de proteção da Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo. O Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem dizimar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores.

O termo “genocídio” tem sido usado com frequência inquietante, ora como arroubo retórico, ora como acusação formal. Não convém usar esse termo de modo hiperbólico ou leviano, mesmo em acalorados debates políticos. Mas a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram os povos isolados nos acautela para o risco de que venham a ocorrer danos irreparáveis que, independentemente do rótulo e da qualificação jurídica, devem ser prevenidos.

Com o intuito de evitar danos ainda mais graves no futuro, aprovamos requerimentos para que o Ministério das Relações Exteriores dialogue com os governos da Colômbia e do Peru com o intuito de aumentar a fiscalização na região, reforçar a segurança das fronteiras e reprimir os crimes transnacionais, em colaboração com o nosso país. Aprovou-se, também,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

requerimento voltado à Casa Civil, para que afaste imediatamente o Sr. Marcelo Xavier da Silva da Presidência da Funai.

7. CRIME E COMPETÊNCIA

A questão da competência é espinhosa, e preocupou os Senadores e Deputados Federais que participaram da diligência ao Amazonas. Naquela ocasião, em conversa com a Polícia Federal, foi esclarecido que a investigação sobre o desaparecimento de Bruno Pereira e Dom Phillips, apesar de formalmente instaurada pela Polícia Civil, se desenvolveu por meio de força tarefa que contou com a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Militar, das Forças Armadas e da comunidade indígena.

É oportuno mencionar que, ainda que as terras indígenas constituam bens da União, conforme previsto no art. 20, inciso XI, da Constituição, nem todo crime cometido em terra indígena atrai a competência da Polícia Federal. O crime precisa afetar *diretamente* bem, serviço ou interesse da União para ser de competência federal, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 144, combinado com inciso IV do art. 109, ambos da Constituição. A atuação da Polícia Federal seria atraída, por exemplo, na hipótese de invasão de terra indígena para exploração ou uso da terra para fins ilícitos.

As ofensas indiretas devem ser julgadas pela Justiça Estadual e consequentemente investigadas pelas polícias civis, que possuem atribuições residuais.

Outra questão são os direitos indígenas. Conforme o art. 109 da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

direitos indígenas. Conforme corrente dominante na doutrina jurídica, somente as questões que envolvam interesse da União, fruto da combinação do art. 109, incisos IV e XI, com o art. 231, ou que tenham como motivação a disputa de direitos atinentes à coletividade indígena, deslocam a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Ou seja, para que haja o deslocamento, não basta que o indígena seja sujeito ativo ou passivo na conduta delituosa. O crime precisa ter contornos transindividuais e atingir a coletividade.

Há decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. No caso em que cinco rapazes mataram queimado o indígena Galdino Jesus dos Santos, em Brasília, no ano de 1997, a Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual.⁴

No mesmo sentido vai o enunciado da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o que seria a disputa de direitos indígenas e se filiou à corrente citada, decidindo que, via de regra, crime praticado por indígena ou contra ele será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a interesse da coletividade indígena.⁵

⁴ STF, 2ª Turma, HC 75.404/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27/04/2001

⁵ AgRg nº CC 149.964/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 29/03/2017





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se durante a investigação realizada pela Polícia Civil surgirem indícios que demonstrem um dano coletivo à comunidade indígena, não há óbices para que a investigação seja encaminhada à Polícia Federal.

Quanto à segurança, o art. 144 da Constituição atribui à Polícia Militar a função de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Assim, a PM deverá ser acionada, seja para atender um delito de homicídio por questões pessoais, uma discussão entre indígenas, perturbação do sossego alheio ou até mesmo para atender um delito de genocídio em aldeia indígena. A inteligência do art. 144, na combinação do *caput* com seu § 5º, é a de que, na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar.

Cabe mencionar que o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribui às Forças Armadas competência subsidiária para desenvolver atividades preventivas e repressivas contra delitos na faixa de fronteira e contra delitos transfronteiriços e ambientais. Para tal, podem executar patrulhamento, revistar pessoas e veículos e efetuar prisões em flagrante delito, dentre outras ações, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. Não há, ressalve-se, previsão específica de seu emprego, mesmo em caráter subsidiário, para monitorar, vigiar, prevenir e reprimir crimes que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, o que constitui uma lacuna que, nesta oportunidade, podemos suprir. Basta lembrar que, enquanto Bruno e Dom seguiam desaparecidos, as Forças Armadas reafirmaram a sua capacidade de agir, mas ressalvaram que, para tal, aguardavam a determinação superior, que demorou a vir.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Registre-se, ainda, que a discussão sobre a disputa de direitos indígenas prevista no art. 109, inciso XI, da Constituição é importante para definir o órgão para investigação ou julgamento do crime, mas não para a atuação da polícia administrativa. A atuação administrativa de polícia sempre caberá à Polícia Rodoviária Federal, para patrulhamento ostensivo das rodovias federais, à Polícia Ferroviária Federal, no caso de ferrovias federais, à Polícia Militar nos demais casos, ou mesmo às Forças Armadas, em caráter subsidiário, nas hipóteses estritas já citadas.

No caso de Dom e Bruno, a cronologia dos fatos e os elementos probatórios recomendariam a atribuição da apuração à Polícia Federal. Após a diligência externa, em reunião de trabalho ocorrida no dia 6 de julho, o Senador Fabiano Contarato expôs, com muita clareza, que há um evidente liame entre os crimes ambientais, as ameaças, os homicídios e a ocultação de cadáveres, estando interligadas, portanto, as provas desses crimes. A competência da Polícia Federal, do Ministério Público da União e da Justiça Federal para investigar e julgar os crimes ambientais atrai os demais crimes conexos, não cabendo análise isolada em diferentes esferas.

Exortados pelo Presidente Randolfe Rodrigues, com o intuito de dirimir inseguranças percebidas na diligência ao Amazonas, acolhemos plenamente a manifestação do Senador Contarato e anotamos essa declaração, de que a competência federal para apurar esses crimes já é, inclusive, definida em lei. Assinalamos, ainda, que a Procuradoria-Geral da República recebeu este Relator e manifestou a convergência de seu entendimento. Assim, no dia 6 de julho, a Comissão aprovou o Requerimento nº 12, de 2022, para que os ministérios públicos federal e amazonense e a Justiça Estadual fossem oficiados



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

acerca da competência federal sobre os crimes em questão. Com efeito, a investigação foi transferida para a esfera federal.

8. CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto perante esta Comissão Temporária, concluímos que o aumento da violência contra indígenas é, de fato, reflexo de um funcionamento ineficiente do sistema de garantia de direitos previsto na nossa Constituição.

Ao tratar da defesa dos povos indígenas, duas referências históricas devem ser lembradas: não podemos admitir que povos e culturas sejam subjugados e erradicados como o foram na Era Colonial; da mesma forma, os regimes totalitários do Século XX deixaram à humanidade uma lição sobre a importância de proteger minorias.

O respeito às diferenças é um dos pilares das democracias modernas, que reconhecem o valor da diversidade humana e não toleram a discriminação. Aprendemos, a um grande custo, que o poder da maioria para tomar decisões não pode avançar sobre os direitos fundamentais das minorias. O Estado é democrático, mas também é de direito. E a soberania é atributo de todo o povo, não apenas de sua maioria. A sociedade só pode ser mais livre, justa e solidária se incluir a todos, e não se for excludente.

Essas lições foram incorporadas à Constituição de 1988, pluralista e democrática, cujo art. 231 reconhece aos povos originários sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcar,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Esse mesmo artigo atribui aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos em suas terras.

Em contraste com esses dispositivos, o Estado tem negligenciado o seu especial dever de proteção. Mesmo que se possa discutir a legitimidade dos interesses de não-indígenas sobre áreas não-homologadas, como defende a atual gestão da Funai, não há sombra de dúvida de que a presença de invasores nas terras já homologadas, como a do Vale do Javari, é um emaranhado de crimes contra os indígenas, contra a União e contra os interesses nacionais.

Mesmo diante do avanço dos criminosos, a Univaja não tomou a justiça em suas próprias mãos lutando contra os invasores, preferindo se organizar, dentro da lei, para documentar e denunciar os crimes na esperança de que os Poderes do Estado cumpram os respectivos papéis. Nesse cenário, chega a ser irônico que os indígenas, muitas vezes retratados por seus detratores como selvagens, venham nos lembrar a todos, com grande eloquência, da importância civilizatória do império da lei, que é a base do Estado de Direito.

Há quem acuse os indígenas de se aliar a organizações não-governamentais e a governos estrangeiros para solapar a soberania nacional, usando como pretexto a defesa do meio-ambiente. O que vemos, na verdade, é que os indígenas clamam insistentemente pela presença do Estado brasileiro e pela defesa de sua cidadania. Contra invasores, inclusive estrangeiros, colocam a própria vida em risco para cumprir funções que cabem, primordialmente, às autoridades constituídas. Dessa forma, os indígenas renovam provas de seu patriotismo, pois defendem terras que, constitucionalmente, são patrimônio da União.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto as declarações proferidas pelas autoridades maiores do executivo e pelo Presidente da Funai, resta nos, lamentar as infelizes manifestações que não agregaram em nada no momento em que foram proferidas, intensificaram sim, a dor dos familiares e entes próximos que no mínimo careceriam de serem respeitadas.

Nesse contexto, lamentamos profundamente a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips, ceifados enquanto se dedicavam a causas que refletem interesses de toda a humanidade e valores assentados na nossa Constituição. Talvez, se os criminosos não estivessem tão seguros de seu poder, o indigenista e o jornalista ainda estivessem vivos. Nada pode atenuar suficientemente a dor das pessoas próximas a eles, mas rendemos nossas homenagens ao trabalho que realizaram e declaramos nossa disposição de construir um futuro melhor à luz do seu legado.

Aqui queremos agradecer o empenho dos povos indígenas e da UNIVAJA pelo envolvimento direto nas buscas por Bruno e Dom, pois foram estes, os primeiros a percorrer o rio Itaquai atrás de Pereira e Phillips.

Somamos, portanto, nossas vozes àquelas que alertam que a invasão das terras indígenas tem produzido devastação, contaminação ambiental, disseminação de doenças e violência contra os povos originários. Diante de uma crise humanitária que fere nossa consciência e de uma crise climática que ameaça nossa existência, a diversidade humana não pode se perder e a defesa da biodiversidade não pode ser negligenciada. Trabalharemos para que todos, indígenas ou não, possam viver com segurança e dignidade, buscando a construção de consensos dentro dos marcos constitucionais.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para esse efeito, não podemos criar um fosso entre economia e meio-ambiente. O desenvolvimento econômico e social é necessário e é um direito dos amazônidas, mas é fundamental que ele seja sustentável e que respeite as balizas legais. Renunciar à lei e à ordem nas fronteiras e nas terras indígenas não promove riqueza, exceto em favor das organizações criminosas que exploram as populações locais prometendo enriquecimento fácil, mas entregam morte, medo e sujeição. Cabe ao Estado e à sociedade e zelar pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, colaborando na defesa do povo, do território e da Constituição.

O Senado Federal, por intermédio de suas comissões, acompanha e debate essas questões em caráter permanente. Mas não podemos nos esquecer de que a Amazônia está presente em oito países. Dessa forma, convém reforçar, no Parlamento Amazônico (PARLAMAZ), o diálogo franco sobre a união de governos e povos para proteger a Amazônia e promover o desenvolvimento da região com respeito ao meio-ambiente e aos povos originários.

Não obstante a importância do diálogo, vemos a urgência de garantir a segurança na região do Vale do Javari, pelas razões aqui expostas, e na Terra Indígena Yanomami, onde uma grande invasão de garimpeiros, já constatada pela CDH, produz resultados semelhantes. Para esse fim, sugerimos ao Presidente do Senado Federal que, com fundamento no art. 142 da Constituição Federal, no art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, tome a iniciativa de solicitar, ao Presidente da República, o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem nessas duas áreas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em caráter mais permanente, propomos alterar o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, para estabelecer a competência subsidiária das Forças Armadas para atuar na prevenção e repressão de delitos que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, em acréscimo aos delitos transfronteiriços e ambientais, já previstos. As Forças Armadas dispõem de meios e capilaridade muito superiores aos dos órgãos de segurança pública na região amazônica, incluindo sofisticados sistemas de vigilância. Há décadas, os nossos militares acolhem, nas suas fileiras, indígenas, caboclos e ribeirinhos, o que ajuda a consolidar o sentimento de nacionalidade. Reforçar, na lei, a parceria com os povos da Amazônia atende aos valores da paz, da ordem, da união e do desenvolvimento.

Convém incluir, para futuros debates, uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, que as infrações praticadas em terras indígenas tenham a pena agravada.

Diante das falhas apontadas na política indigenista, cabe lembrar que este colegiado não é uma comissão de inquérito e que a situação dos povos indígenas segue sob acompanhamento da CDH. Se os problemas apresentados a esta Comissão decorrem, como acusam os indigenistas, de desvio de finalidade, é assunto, em última análise, para o Ministério Público e o Poder Judiciário. A nós, do Poder Legislativo, reunidos em uma comissão voltada para a melhor compreensão da violência na Região Norte e o acompanhamento do caso de Dom e Bruno, cabe cobrar providências do Poder Executivo, como já fizemos.

Importante ressaltar o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal, Polícia Militar e Forças Armadas em conjunto com a Procuradoria da República,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que demonstrou e elucidou, de forma célere, os responsáveis pelos assassinatos. E, prosseguindo nas investigações, certamente haverá consequência para todos os culpados.

Finalmente, enfatizamos que os trágicos eventos relatados a esta Comissão Temporária sugerem a necessidade de reforçar as políticas voltadas para a proteção dos defensores de direitos humanos. Apesar dos atentados e das ameaças, registrados em relatórios e boletins de ocorrência, Bruno Pereira e vários dirigentes da Univaja permaneceram sem proteção do Estado. Já existem, no âmbito do Poder Executivo, a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aprovada na forma do Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Sugerimos à CDH que, no exercício de suas competências precípuas, acompanhe a execução dessa política pública e avalie a pertinência de apresentar proposição para fixar, em lei, um sistema de proteção dos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas mais robusto, sem, contudo, invadir competências reservadas ao Poder Executivo.

Encaminhe-se este Relatório à Presidência do Senado Federal, para avaliação da sugestão específica de deflagração de operação de garantia da lei e da ordem, e à CDH, que, como colegiado permanente do Senado Federal, pode aprofundar e dar continuidade ao trabalho da CTENORTE.

Encaminhe-se este Relatório, também, ao Tribunal de Contas da União, para que realize auditoria específica sobre os processos e recursos destinados a atividades de fiscalização e vigilância em terras indígenas, de modo



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

a esclarecer as discrepâncias observadas entre as informações prestadas pela Funai e os resultados observados.

Da mesma forma, encaminhe-se cópia deste Relatório ao Ministério Público Federal para que apure possível ocorrência de omissão institucional, por parte da Funai, no atendimento das demandas encaminhadas pelos povos indígenas quanto às invasões na Terra Indígena Vale do Javari, sobretudo por parte da Diretoria de Proteção Territorial e das Coordenações-Gerais responsáveis pela fiscalização de ilícitos nas Terras Indígenas (CGMT) e pela proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato (CGIIRC).



SF/22284.12611-58





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ANEXO I

SÍNTESE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS INTERATIVAS

1. Primeira audiência pública interativa

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA); Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

O Sr. Fernando Vianna falou em nome da INA, que congrega tanto indigenistas da Funai quanto colaboradores que, sem vínculo com a autarquia, trabalham junto aos povos originários. Situou a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips num contexto mais amplo, ilustrado pelo assassinato do servidor da Funai Maxciel Pereira dos Santos, morto em 2019, e por diversos ataques a tiros às bases da Funai na Terra Indígena Vale do Javari. Afirmou que os criminosos que invadem a terra indígena para se apoderar de seus recursos naturais estão articulados com o crime organizado e que há conexões com o narcotráfico internacional.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas. A própria Funai estaria empenhada, na atual



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

gestão, em subverter a sua missão institucional, patrocinando interesses de não-indígenas em lugar de defender os povos originários e suas terras.

Relatou que, em 2019, Bruno Pereira, então Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, articulou com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas. Essa informação foi, posteriormente, corroborada pelo Sr. Eliésio Marubo, que qualificou como primoroso o trabalho de Bruno Pereira à frente da CGIIRC. O Sr. Eliésio afirmou que o reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado o atual governo, que defende a regularização dessas atividades, levando a Funai a exonerá-lo do cargo.

Diante dessa situação, sujeito a perseguição interna em razão do trabalho que desenvolvera, Bruno Pereira se licenciou da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. Engajado nesse trabalho, sem o respaldo da Funai, Bruno entrou na mira dos criminosos.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou muita indignação entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Próximo a falar, o Sr. Eliésio Marubo relatou que Bruno estava disposto a tomar em defesa dos indígenas, e que a ineficiência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, levou a esse resultado. Toda a diretoria da Univaja, que tem denunciado os invasores da terra indígena, está jurada de morte. Os indígenas querem apenas viver em paz, mas para que isso ocorra, o Estado não pode se omitir. Se o problema for falta de recursos, propõe que haja debate para que soluções sejam encontradas. Relatou que há parceiros dispostos a ajudar, inclusive financeiramente, mas a Funai teve que ser acionada judicialmente para aceitar uma doação destinada a reestruturar as bases de proteção. Afirmou que a aversão do governo às organizações não-governamentais contribuiu para a morte de Bruno e Dom e que outras mortes virão se o Estado continuar ausente. Pediu que o Parlamento aja e acompanhe a situação para que isso não continue a se repetir no Vale do Javari.

O Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, lamentou as mortes de Dom e Bruno. Informou que a Funai acionou suas equipes e a Força Nacional assim que foi comunicada, pelos indígenas e pela Univaja, no dia seguinte ao desaparecimento. Relatou que a Funai tem seis servidores no Vale do Javari, que falta estrutura e que as frentes de proteção ficaram sem comando por sete anos. Opinou que é necessário avançar no monitoramento dos indígenas isolados e na vigilância do entorno, cabendo ao Estado proteger a terra indígena, mediante atuação conjunta da Funai, do Ibama e da Polícia Federal. Está disposto a reestruturar o trabalho das frentes de proteção, trabalhando em parceria com os indígenas e com a Univaja.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Passando às perguntas, o Relator perguntou ao Sr. Fernando Vianna sobre o relatório produzido pelo INA, que classifica a atual gestão da Funai como anti-indígena, por buscar a abertura das terras indígenas para a exploração econômica, considerando que o governo afirma que apenas busca dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Indagou, então, se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, ou se há indícios objetivos de irregularidades ou de atos ilícitos praticados pela atual gestão.

Respondendo ao Relator, o Sr. Fernando Vianna disse que o dossiê apresenta documentos e fatos que mostram como a Funai promove perseguição e assédio aos indígenas e aos servidores, agindo com descaso e falta de diálogo. Quanto às visões opostas, mencionou que a Constituição é clara ao obrigar a União a demarcar e proteger as terras indígenas, reservando aos indígenas a posse e o usufruto de seus recursos naturais. Contudo, o governo federal adotou publicamente uma postura de não mais demarcar um centímetro sequer e de promover, inclusive por intermédio da Funai, os interesses daqueles que disputam a posse das terras com os indígenas, o que é inconstitucional.

Ao Sr. Eliésio Marubo, o Relator perguntou sobre mudanças observadas na atuação da Funai desde 2019, sobre o aumento da violência e das invasões, e se denúncias foram feitas aos órgãos competentes. Perguntou, ainda, quais iniciativas de proteção territorial foram tomadas pela Univaja e se conseguiria identificar os controladores e financiadores das atividades criminosas.

O Sr. Eliésio respondeu que a violência vem aumentando vertiginosamente desde 2019, passando de ameaças a mortes, lembrando que o servidor Maxciel foi assassinado naquele ano e que a base da Funai no Rio Ituí,



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que representa o estado brasileiro, foi alvejada diversas vezes. A Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebeu como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar e capacitar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos. Ressaltou que a Univaja tem competência para fazer a vigilância, que é regulamentada pela Funai, mas que a proteção territorial cabe ao Estado, que tem sido omissa. Mencionou, ainda, que Bruno Pereira foi exonerado do cargo comissionado que ocupava na Funai após um grande trabalho de repressão ao garimpo ilegal e ao crime organizado e, posteriormente, mesmo estando licenciado, foi acusado de conflito de interesses ao atuar como colaborador da Univaja.

Ao Sr. Geovanio Katukina, o Relator perguntou como responde às críticas sobre o suposto desmonte da política indigenista, se os coordenadores das frentes de proteção etnoambiental são indigenistas de carreira e sobre as operações de proteção realizadas desde 2019. Após forte protesto do Presidente da CTENORTE, Senador Randolfe Rodrigues, que considerou desrespeitoso o fato de o representante da Funai participar da audiência remotamente, mesmo estando em Brasília, o Sr. Geovanio respondeu que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na sequência, o Senador Humberto Costa, Presidente da CDH, registrou a participação de internautas preocupados com a relação entre o crescimento da pobreza e o aumento de criminalidade na região amazônica, que resultaria na violência contra os indígenas, acentuada pela omissão do Estado e perguntou ao Sr. Eliésio Marubo e ao Sr. Fernando Vianna sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami. Mencionou que não se trata apenas de pessoas pobres que, isoladamente, buscam se sustentar com essas atividades, pois a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos demonstram que são exploradas por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. Questionou, ainda, as acusações do Presidente Bolsonaro de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, sendo que o próprio Presidente teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o narconegócio, na expressão utilizada pelo prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão por viagem. Afirmou ser necessário investigar a



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. É a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno.

Ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que apoiam essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário. Diante da ausência do Estado, a Univaja precisou reforçar suas próprias equipes de Vigilância.

Em seguida, o Senador Fabiano Contarato se pronunciou contra o desmonte da pauta ambiental e da Funai. Afirmou que o governo arma grileiros, estimula usurpação de terra pública, garimpo e crimes ambientais e enfraquece os órgãos de fiscalização, como a Funai, o Ibama e o ICMBio. Dessa forma, ao mesmo tempo em que aumentam os atentados e os indígenas, as comunidades tradicionais e os quilombolas são vilipendiados, o número de autos de infração vem diminuindo.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A palavra foi dada a alguns representantes indígenas para que se manifestassem. Um orador Guarani-Kaiowá, não-identificado, registrou uma lista com o nome de indígenas mortos, pedindo que as terras sejam demarcadas e a violência não seja normalizada. O Sr. Jaborandi, Tupinambá de Olivença, disse que o governo, o Presidente da República e a Funai, quando deixam de cumprir o que determina a Constituição, passam a ter responsabilidade por um projeto que remete à colonização e visa a morte dos indígenas e daqueles que, como Dom e Bruno, dão a vida para os ajudar. O Sr. Amarildo Macuxi mencionou que a Constituição obriga o governo a demarcar e proteger as terras indígenas, mas o governo não cumpre esses deveres. Disse que o afastamento dos órgãos fiscalizadores obriga os indígenas a vigiar e proteger as próprias terras, enquanto o Presidente da República estimula e tenta legalizar a invasão. Afirmou, ainda, que os rios estão sendo contaminados, as comunidades estão sendo atacadas e expulsas do próprio território, como se fossem elas as invasoras. Por fim, protestou contra a demora do julgamento sobre a tese do marco temporal, pois a indefinição faz com que a violência prossiga.

Após, o Senador Randolfe Rodrigues pediu a palavra para ler o Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional. O documento registra, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informa, ainda, que os pescadores são liderados pelo vulgo Pelado. O Senador Randolfe viu nesse documento uma tragédia anunciada, pois 60 dias mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e usando a arma ali mencionada, viria a assassinar Dom e Bruno. Ponderou que, se o Estado tivesse



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

agido, como é seu dever, e não prevaricado, os infratores teriam sido detidos e Dom e Bruno estariam vivos. Perguntou, afinal, por que a Funai deixou que fossem mortos.

Ao final da audiência, o Sr. Fernando Vianna afirmou que indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade, que tragédias como a ocorrida no Vale do Javari podem se repetir lá e em outros locais. Mencionou que as Forças Armadas afirmaram a sua capacidade de agir, ressaltando estarem condicionadas à determinação superior, que demorou a vir. Relembrou que o governo Bolsonaro tentou tirar a Funai do Ministério da Justiça e atribuir ao Ministério da Agricultura a competência de demarcar terras indígenas, o que foi barrado pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal. Diante desse revés, o governo impôs à Funai uma agenda que não vem da interação com lideranças indígenas, mas sim de ruralistas e garimpeiros. Relatou que servidores que executam seu trabalho corretamente são ostracizados, investigados, constrangidos e perseguidos por contrariar a agenda da presidência. Denunciou que os critérios técnicos deram lugar aos ideológicos no preenchimento de cargos e na condução da Funai, levando a autarquia a atuar em sentido contrário ao da sua missão institucional.

2. Segunda audiência pública interativa

A segunda audiência pública interativa realizada pela CTENORTE ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Sr. Jader Marubo relatou que a disposição de Bruno Pereira para defender as terras indígenas e denunciar crimes o colocou em confronto com narcotraficantes, pescadores, caçadores e garimpeiros. Suas iniciativas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, desagradou a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em suma, Bruno contrariou muitos interesses, mas sempre o fez dentro da lei, acionando as instituições competentes.

O Sr. Jader Marubo também informou que, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que chegou apenas um efetivo da Força Nacional para fazer a segurança da sede local da Funai, mas nenhum apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo.

O Sr. Jader confirmou, ainda, que o assassinato de Dom e Bruno decorre da ausência de atuação efetiva do Estado, o que deixa os criminosos livres para agir sem temer a lei e as forças de segurança. Em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República.

Respondendo ao Senador Nelsinho Trado, o Sr. Jader opinou que faltam servidores, estrutura e meios para que a Funai atue eficazmente no Vale do Javari, sendo que, atualmente, a autarquia sequer dispõe de fardamento que identifique seus servidores. Como cidadão e indígena, lamentou a declaração do



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Presidente Bolsonaro, ainda em campanha, de que daria “uma foiçada no pescoço da Funai”, que fundamentou o sucateamento do órgão.

Em resposta a questionamento formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem exterminar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores. Terminou relatando que Bruno Pereira foi um grande amigo que saiu em defesa dos indígenas num momento de grande vulnerabilidade e os ensinou a proteger o próprio território, de modo que os povos do Vale do Javari planejam festas em sua homenagem.

Em seguida, a Dra. Beatriz Matos iniciou sua fala declarando que a solidariedade, o respeito e o carinho que os indígenas do Vale do Javari e de todo o Brasil dedicam a Bruno deixam-na muito comovida, feliz e agradecida. Lembrou que, mesmo que as forças de segurança tenham demorado a sair em busca de Dom e Bruno, os indígenas se empenharam nesse trabalho desde as primeiras horas após darem pela sua falta.

Disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, é crucial para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberiam à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados.

Protestou, ainda, contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com a família foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente do órgão, que acusou as vítimas em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo. Pediu, portanto, que se retratem.

A Dra. Beatriz pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também oferecendo alternativas de trabalho aos ribeirinhos, para que eles não sejam cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.

Em seguida, o Senador Eduardo Velloso perguntou ao Sr. Jader Marubo sobre algum momento em que os indígenas se sentiram mais seguros, com quais políticas. Em resposta, o Sr. Jader disse que viviam melhor até meados da década passada, mas passaram a sofrer ameaças quando contrariaram políticos e comerciantes locais. Disse, ainda, que a falta de ações do Estado desde 2018 levou a um aumento significativo dos ataques e das invasões, especialmente após o assassinato de Maxciel, que levou muitos servidores a saírem da área.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Senadora Leila Barros perguntou ao S. Jader sobre os planos de proteção da terra indígena. O Sr. Jader contou que os indígenas começaram a se organizar após a promulgação da Constituição de 1988, conseguindo a demarcação de sua terra. Posteriormente, ao perceber que o Estado não estava mais cuidando da proteção territorial, e auxiliados por Bruno, criaram um plano de vigilância que inclui a revitalização das placas e das picadas no perímetro da terra indígena, com casas de apoio para os vigilantes.

O Senador Humberto Costa prestou solidariedade à Dra. Beatriz Matos, externando seu reconhecimento do importante papel que Bruno teve e do simbolismo que seu exemplo representa para a defesa da Amazônia e dos povos originários. Indagou, então, sobre a exoneração de Bruno da CGIIRC. A Dra. Beatriz respondeu que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que busca o contato com os isolados para convertê-los. Designado para atuar no Vale do Javari, sob essas diretrizes, Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Relatório de Diligência realizada em Atalaia do Norte e Tabatinga, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

Pela CTENORTE, participaram da diligência os senadores Randolfe Rodrigues (presidente), Fabiano Contarato (vice-presidente), Leila Barros e Eduardo Velloso. Na ausência do relator, Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, funcionou como relator *ad hoc*, para essa diligência, o Senador Fabiano Contarato.

A Câmara dos Deputados também enviou, na mesma ocasião, comissão externa para acompanhar as investigações acerca da morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Integraram a diligência os deputados federais José Ricardo (presidente), Vivi Reis (relatora), Joenia Wapichana, João Daniel, Érika Kokay e Rodrigo Agostinho.

Primeira parte - Atalaia do Norte

A diligência teve início em Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, às 10 horas da manhã, na sede da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA). Dezenas de indígenas, inclusive muitas lideranças dos povos da Terra Indígena do Vale do Javari, estavam presentes no evento. O Exército Brasileiro foi representado pelo General Marcius Cardoso Netto, comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva.

O Deputado Federal José Ricardo apresentou os parlamentares presentes. Em seguida, a Deputada Federal Joenia Wapichana manifestou sua solidariedade aos povos do Vale do Javari, afirmando que ninguém deveria perder a vida por defender a vida, de modo que as comissões vieram ouvir sugestões para defender os indígenas e o meio ambiente.

O Senador Randolfe Rodrigues afirmou que as comissões estavam no local onde Dom Phillips e Bruno Pereira foram mortos para apoiar e ouvir os indígenas e as autoridades, com o intuito de contribuir na busca de respostas sobre por quem, por que e como o crime foi praticado. Para isso, é necessário compreender melhor o contexto de violência no qual o crime está inserido. Nesse sentido, propôs as seguintes perguntas iniciais: 1) A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem cumprido seu papel?; 2) Existem ameaças aos indígenas?; 3) Há, especificamente, indígenas ameaçados? 4) A Univaja tem feito denúncias aos órgãos competentes?; 5) Quantas operações o governo realizou, nos últimos meses, para coibir invasões, pesca e caça ilegais, garimpo e outros crimes em terras indígenas?; 6) Qual foi o papel dos indígenas nas buscas por Dom e Bruno?; 7) O

gabinete de crise trabalhou em conjunto com os indígenas?; 8) Quem são, afinal, os responsáveis por esses crimes?

A palavra foi passada ao Sr. Manoel Korubo, da Univaja, que afirmou tratar-se de uma tragédia anunciada. Os tiroteios, que ocorrem desde novembro de 2019, foram um aviso e todos sabiam que algo grave estava prestes a acontecer. As vítimas mais recentes, Dom e Bruno, foram mortas para que a pesca ilegal prosseguisse. Eles pagaram com a vida para que os crimes rotineiros na região fossem notados. Mas todos devem ter o direito de viver e de ir e vir em paz. Vê a responsabilidade do Estado, pois houve diversas denúncias ao Ministério Público Federal e à Funai. Além disso, afirmou que o desejo dos isolados de não manter contato deve ser respeitado. Mas a Funai não respeita os indígenas, não protege as terras e não dá atenção às denúncias. Enfim, concluiu dizendo que ninguém quer viver com medo, mas os indígenas não vão parar de lutar pelos seus direitos e, se tombarem, outros seguirão.

Em seguida, o Sr. Darcy Marubo contou que trabalhou pela demarcação da Terra Indígenas, na década de 1990. Após a demarcação, em 1999, 7 pistas de pouso clandestinas utilizadas pelo narcotráfico foram destruídas. Para que a terra indígena seja protegida, a Funai precisa de estrutura e de funcionários em número suficiente, mas, atualmente, falta apoio jurídico, psicológico, sociológico e antropológico aos indígenas, além de segurança. Criminosos invadem as terras e aliciam jovens. A carne de caça e o pescado ilegal são vendidos abertamente em Benjamin Constant. Madeiras nobres são retiradas e levadas para serrarias no Peru, por via fluvial. O envolvimento do narcotráfico e do crime organizado é notório na região, mas quem disser os nomes dos envolvidos estará marcado para morrer. Dessa forma, parece que o governo ri dos indígenas, consentindo

com crimes em plena luz do dia. Os indígenas precisam de diálogo e da presença do Estado, inclusive Funai e Ibama, que foram esvaziados e, atualmente, contribuem para o retrocesso. Na falta do poder público, a Univaja faz parte do papel que lhe cabe, de vigilância e controle do território, mas falta controle de acesso, com bases, nas entradas da Terra Indígena. A prefeitura precisa fazer um trabalho com os ribeirinhos para que tenham perspectiva de trabalho honesto e renda suficiente para não precisarem recorrer à invasão das terras indígenas em busca de sustento. Há pessoas na região que dizem que os indígenas não produzem nada, mas, sem os indígenas, não haveria mais madeira, nem caça, nem pesca, pois os povos originários é que protegem a terra para o futuro, para os nossos filhos. Precisamos de projetos de desenvolvimento sustentável, com manejo de pesca e ajuda de técnicos. Sem isso, não há futuro com prosperidade. Enquanto isso, os indígenas têm medo de ir às cidades, onde são hostilizados. Perguntou, por fim, que país é esse, onde as pessoas vivem com medo por defender o que é certo?

A palavra foi passada, então, a um grupo de caciques Matis, que entregaram uma carta aos parlamentares. Disseram que os Matis protegem a terra e os recursos naturais que são do Brasil, e dos quais os indígenas apenas usufruem. Os Matis vivem ameaçados por invasores, pescadores, caçadores, garimpeiros e igrejas fundamentalistas. Exigem proteção contra a violência e a destruição do patrimônio que é de todos os brasileiros.

O cacique Ivan, dos Matis, deu as boas-vindas aos parlamentares que foram ouvir os pedidos de ajuda, afinal as pessoas precisam conhecer os problemas da região e as autoridades ali presentes podem ajudar.

A cacica Sandra Maiuruna, da Aldeia Nova Esperança, teve sua fala traduzida para o português pelo Sr. Jader Maiuruna. Ela também agradeceu a presença dos parlamentares, mas ressaltou a falta do Presidente da Funai, que não está, de fato, com os indígenas. Bruno Pereira interrompeu seu trabalho na Funai precisamente para dar segurança aos indígenas, o que não podia mais fazer na atual gestão. As mortes de Dom e Bruno doem. As terras estão invadidas e os indígenas precisam de proteção para viver em paz. A Funai precisa ser reforçada, com mais servidores, para cumprir sua função. Pediu aos legisladores que façam leis para que a Terra Indígena e seus habitantes sejam realmente protegidos, pois as terras, mesmo demarcadas, estão abandonadas pelo Estado.

Em seguida, o Sr. Jaime Maiuruna contou que trabalhou com Bruno Pereira. Disse, chorando, ser difícil lembrar dele. Trabalharam juntos para melhorar a vigilância da Terra Indígena. Enquanto isso, pessoas armadas e mascaradas passam de canoa, dizendo a todos que não podem mais ir a certos lugares, expulsando indígenas e ribeirinhos. Pede que o Exército e a Polícia Federal garantam a proteção das pessoas na região. Contou, ainda, que pescadores ilegais levam grandes quantidades de pescado refrigerado para Tabatinga e para o Peru, sem que sejam importunados pela fiscalização, pedindo providências do Exército, que tem dois pelotões sediados dentro da Terra Indígena, para que investigue e reprima esses crimes. O Senador Eduardo Velloso pergunta se as ameaças passaram a ocorrer após a demarcação da terra, mas o Sr. Jaime respondeu que sempre viu ameaças, ao menos desde a década de 1980, quando era criança. Apesar de não poder dar os nomes dos criminosos, para não ficar marcado para morrer, as ameaças e as incursões dos invasores já vinham sendo denunciadas ao Ministério Público desde antes das mortes de Dom e Bruno. As regiões onde cada tipo de crime acontece são bem conhecidas e as

denúncias foram feitas em diversas ocasiões, sem que tenham resultado em providências efetivas.

A Sra. Silvana Marubo usou a palavra para afirmar que quer Justiça e Paz para todos. Bruno Pereira era como um parente, mas a atual gestão da Funai adotou como estratégia o enfraquecimento dos indígenas. O Presidente da República não respeita os indígenas, as mulheres, a imprensa e a lei. O governo não fez nada diante das muitas denúncias e isso resultou na morte de Bruno, Dom e Maxciel Pereira dos Santos. Espera, agora, que os parlamentares ouçam e deem soluções, que escutem e façam com que a lei prevaleça. As mães e as mulheres indígenas querem paz. Isso só é possível com segurança e fiscalização. Alguns órgãos foram à Terra Indígena durante a pandemia e logo foram embora. Agora, retornam após a morte de um estrangeiro. Mas as indígenas que são estupradas, agredidas e mortas pedem socorro. Os políticos se esquecem das pessoas, mas ela pede que os parlamentares das comissões ali presentes lutem por elas. As mulheres indígenas e não-indígenas querem ser ouvidas quando pedem impeachment e a saída de Marcelo Xavier. Querem a presença do Exército, da Marinha, da Funai, do Ibama e de todos os órgãos que possam oferecer segurança.

O Sr. Clóvis Marubo mostrou um mapa da região para ilustrar o abandono dos órgãos de segurança. Disse que falta a atuação do Exército na fiscalização. Lembrou que, quando a Terra Indígena foi demarcada, o Exército pediu uma área para realizar instrução de selva, o que fez os Marubo acreditarem que haveria, enfim, segurança. Mas isso não aconteceu. Os pescadores ilegais levam riquezas do Brasil para fora. Os indígenas estão sozinhos no enfrentamento. O Exército não os protege contra os perigos que enfrentam todos os dias. O Ibama saiu, de fato, da região. A fiscalização da Funai é precária. Há grandes dragas nos rios. A região de tríplice fronteira

parece que não tem lei, de modo que até os poucos servidores da Funai lá presentes não têm segurança. Depois da morte de Dom e Bruno, os pescadores passaram a usar máscaras para cobrir os rostos. Há piratas na região, mas o Exército, a Marinha e a Polícia Federal estão ausentes. Além disso, é necessário proteger os isolados: há ao menos 21 pontos onde estão presentes indígenas isolados, com 7 povos ainda não identificados. É preciso proteger vidas e fronteiras. Em Atalaia do Norte, há estrangeiros, há pescadores de subsistência, há pescadores comerciais legais e há os ilegais. Pede que o relatório resulte em mais proteção, inclusive bases na fronteira. Pede, também, que o Itamaraty articule a fiscalização transfronteiriça com o governo peruano. Disse que os indígenas são importunados por criminosos e a Funai não faz o seu trabalho, de modo que precisa ser reestruturada. Já as pessoas da cidade precisam de projetos de desenvolvimento sustentável para que não sucumbam ao incentivo do crime para invadir a Terra Indígena. As lideranças indígenas e os servidores da Funai precisam de proteção e da presença do Estado. Manifestou, ainda, solidariedade aos Guarani Kaiowa e aos Awá Guajá do Maranhão.

A Sra. Feliciano, vice-presidente da Associação Kanamari, comunicou que os caciques estão cumprindo compromissos nas comunidades e pediu que o governo apoie a Univaja, fortaleça as bases da Funai e do Ibama e socorra as comunidades. Disse que as mães se preocupam com o futuro dos filhos, pedindo providências, especialmente na segurança. Relatou que, quando os indígenas vão à cidade para resolver questões em bancos e cartórios, encontram invasores ao longo do caminho, pelo rio, e têm medo. A presença de parlamentares, contudo, traz esperança.

O Sr. Jader Marubo, ex-coordenador da Univaja, se emocionou ao lembrar do trabalho que realizou com Bruno Pereira, a quem considerava

um aliado, um líder e um amigo. Atualmente, o Sr. Jader é funcionário da Funai e não tem receio de ser demitido ao dizer que está sucateada. Considera que Bruno colocou um alvo nas próprias costas ainda em 2012, quando trabalhou para levar urnas para as aldeias, permitindo que mais indígenas votassem e elessem 6 vereadores. Desde então, todos da Funai e da Univaja passaram a ter um alvo nas costas. Perguntou se não são brasileiros, ainda que lutem pelo que é de todo o Brasil, como é o caso da Terra Indígena. Atualmente, na Funai, os que defendem os indígenas são perseguidos pela presidência, que sucateou o órgão. Mencionou que, durante uma fiscalização, sua equipe da Funai encontrou colombianos numa lancha, armados com fuzis e pistolas, mas os agentes não puderam fazer nada, muito menos enfrentar. Um coordenador-regional da Funai no Vale do Javari recentemente exonerado, o tenente da reserva do Exército Henry Charllles Lima da Silva, retirou as armas das bases da Funai, impossibilitando que os agentes enfrentem os criminosos, ou mesmo se defendam. Afirmou que a Funai está tapando o Sol com a peneira. Disse, também que poderia dar nome e endereço de criminosos, mas provavelmente seria morto em seguida. Lembrou que foram os povos indígenas que acharam as mochilas, os corpos e a lancha de Dom e Bruno, mas, quando o efetivo policial chegou, depois de quatro dias, não deu crédito aos indígenas. A imprensa, contudo, reconheceu o trabalho dos indígenas desde o início.

O último representante indígena a falar foi, novamente, o Sr. Manuel, que leu uma carta em nome da Univaja. Manifestou indignação e repúdio à omissão do Estado, que resultou no crime que motivou a vinda das autoridades. Lembrou que, desde 2019, a Univaja formaliza denúncias. Desde a morte de Maxciel, as intimidações e invasões aumentaram, ao passo que a Funai se retira. Na ausência do Estado, o crime avança na região. As ameaças de morte são preocupantes. Pediu a presença ostensiva e

permanente da Polícia Militar Ambiental, uma base de proteção etnoambiental no Rio Jutaí, bases da Polícia Federal, do Ibama e atuação conjunta das forças de segurança do Brasil com os vizinhos na repressão aos crimes transfronteiriços. Pediu, também, a regulamentação do porte de arma para os servidores e do poder de polícia da Funai. Finalmente, pediu garantia de segurança para os servidores da Funai e os indígenas.

Passou-se a palavra aos parlamentares.

A Deputada Vivi Reis, relatora da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, cumprimentou os indígenas e saudou sua luta histórica. Afirmou que a Comissão precisa dar encaminhamentos efetivos para que haja justiça. Sem isso, novos crimes virão. Os deputados permanecem na região até o dia 1o de julho para receber mais informações e estão à disposição de quem os quiser procurar. Disse querer saber quais foram as providências adotadas pelo governo para apurar o crime contra Dom e Bruno, mas também contra Maxciel.

O relator *ad hoc* da CTENORTE, Senador Fabiano Contarato, afirmou que a morte de Dom e Bruno é uma tragédia anunciada. Considerou intolerável que haja pessoas marcadas para morrer diante do desmonte das políticas indigenista, de segurança e ambiental. Formulou alguns pedidos. O primeiro, de afastamento imediato do presidente da Funai, Marcelo Xavier, porque a política do atual governo é que teria colocado alvos nas costas das vítimas e enfraquecido a presença do Estado. O segundo, ao Itamaraty, para que fortaleça o contato com os países vizinhos a fim de controlar melhor as fronteiras. O terceiro, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para robustecer a proteção da região e dos servidores ameaçados, que pagam com a própria vida pela ausência e a omissão do Estado. O quarto ao Ministro de da Justiça e Segurança Pública, que adote as medidas necessárias para o

aumento do número de servidores de carreira e de profissionais terceirizados de apoio administrativo, segurança patrimonial, motoristas e pilotos fluviais à disposição da Fundação Nacional do Índio, especialmente nas frentes de proteção etnoambiental, a fim de promover operações permanentes e contínuas de fiscalização e atividades de identificação, delimitação, demarcação e desintrusão de terras indígenas em todo o País, além de providenciar a segurança necessária ao desempenho dessas atividades, em face de ameaças, atentados e outros crimes que têm sido praticados contra indígenas e indigenistas. Concluiu afirmando que as comissões ali presentes precisam oferecer soluções contra os retrocessos promovidos pelo governo. Os pedidos formulados oralmente receberam a aprovação imediata do Senador Randolfe Rodrigues.

Então, o representante da Defensoria Pública da União, Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, informou que, desde 2019, a insegurança aumentou e a DPU se habilitou como litisconsorte numa ação que pedia estrutura para as bases de proteção da Funai. Declarou ser triste ver a omissão institucional enquanto os servidores e os indígenas correm risco de vida. No ano passado, a Defensoria Pública pediu judicialmente o afastamento do presidente da Funai, mas não foi atendida pela Justiça.

O Deputado Federal João Daniel, presidente da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, pediu a ampliação dos programas de proteção aos que são ameaçados.

A Deputada Federal Érika Kokay manifestou solidariedade aos que sofrem com o histórico de crimes concatenados, de caráter ambiental, com muita violência. Tais crimes devem ser federalizados. É urgente proteger quem defende o Brasil e os indígenas. Urgente, também, é a presença do Estado, pois é na sua ausência que se criam condições para as

ameaças. Afirmou que precisamos de um plano de desenvolvimento sustentável para a região. Acusou o atual governo de servir aos interesses do latifúndio, e não à lei.

O Senador Eduardo Velloso se solidarizou pelas mortes ocorridas. Afirmou que somos todos brasileiros e, no que depender dos parlamentares, nada assim voltará a acontecer em qualquer parte do território brasileiro.

A Senadora Leila Barros disse que, como mulher e mãe, sente dor e revolta ao ouvir as palavras de todos naquela audiência. Além disso, sente indignação ao ver que os povos originários e os servidores da Funai estão submetidos a tamanha insegurança. Afirmou ser hora de atitudes assertivas, como as que foram formuladas pelo Senador Contarato e aprovadas pelo Senador Randolfe. Acrescentou a esse rol a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2022, que dá autonomia ao Ibama e ao ICMBio. Afirmou que não engavetaremos e reagiremos.

O Deputado Federal Rodrigo Agostinho cumprimentou a todos que se dispuseram a falar, ciente dos riscos que isso implica. Ressaltou que problemas como tráfico e garimpo ilegal são comuns em toda a Amazônia, em decorrência da ausência do Estado. Afirmou seu compromisso de lutar por justiça e políticas públicas de verdade.

O Deputado Federal José Ricardo parabenizou a todos que participaram e agradeceu às lideranças que se manifestaram. Informou que, na semana anterior, a Câmara dos Deputados aprovou pedido de segurança para os ameaçados. Pessoalmente, apoiou os pedidos formulados pelo Senador Contarato e aprovados pelo Senador Randolfe. Sugeriu que insistam para que o Ministério Público Federal e a Justiça Federal tenham uma

presença maior na região, mas também o façam o governo estadual, com os respectivos órgãos de fiscalização e segurança. O Senado e a Câmara farão mais audiências para investigar e entender os problemas enfrentados pelos indígenas e o trabalho prosseguirá quando os parlamentares saírem da região.

O Senador Randolfe encerrou a audiência agradecendo à Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB) por estar presente, à Univaja, aos povos Maiuruna, Korubo, Matis, Kanamari, Kulima Pano, Matsés, Tsohom-dyapa e aos isolados. Disse ser importante reconhecer que são povos distintos, com línguas e culturas próprias. Não serão esquecidos e os parlamentares não os decepcionarão. Afirmou que os parlamentares honrarão a enorme responsabilidade de não os deixar sós. Pediu, finalmente, um minuto de silêncio para honrar os três mártires: Dom, Bruno e Maxciel.

Segunda Parte - Tabatinga

A comitiva de parlamentares seguiu, à tarde, para Tabatinga, onde se reuniu, a partir das 15:30, no auditório do Exército Brasileiro, com representantes da Funai, da Polícia Federal, do Ministério Público do Amazonas e indigenistas.

O Senador Randolfe Rodrigues pediu aos indigenistas Leandro Amaral e Ricardo que fizessem uma síntese dos problemas que enfrentam na região.

Leandro Ribeiro Amaral, que atua na Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari, foi amigo e colega de Bruno Pereira, a quem considera um servidor exemplar, que deu a própria vida pelos indígenas. Disse que servidores da Funai participaram das buscas desde o

início, sendo que ele mesmo registrou o boletim de ocorrência na manhã seguinte ao desaparecimento. Mas os indígenas participaram de tudo, desde o início, e foram fundamentais para o trabalho, até mesmo porque a Funai tem poucos servidores na área. Relatou que o assassinato de Maxciel, ainda não elucidado, também é resultado da ausência do Estado. Afirmou que a Funai é cobrada a realizar um trabalho para o qual não tem condições. Os servidores que se dedicam às suas missões ficam marcados. A Funai precisa de poder de polícia e porte de arma regulamentados. Disse, ainda, que outras instituições são ausentes, de modo que a Funai faz um pouco de tudo com o pouco que tem, sobrecarregando os servidores e expondo os mesmos à hostilidade dos infratores e criminosos. Pede, enfim, reforço da própria Funai e de outras instituições, caso contrário tem certeza de que é questão de tempo até que ocorram mais assassinatos.

O indigenista Ricardo Sallum, que atua na Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari, está na área desde 2017. Essa Coordenação Regional atende, ainda a quatro outras terras indígenas no Vale do Juruá. Trabalha com quinze povos isolados, dois de recente contato e seis povos aldeados. As condições de transporte e telecomunicações são precárias. A região, de fronteira, tem forte presença do narcotráfico. Muitos órgãos públicos têm apenas um servidor lotado na área, de modo que é impossível realizar todo o trabalho que lhes compete. Bruno Pereira tentava frear os invasores, ciente de que a proximidade deles com os isolados poderia resultar em tragédias. Relatou que, na região próxima a Atalaia do Norte, os invasores são, principalmente, caçadores e pescadores, mas o Sudeste da Terra Indígena tem presença de garimpeiros. Indaga como é possível fiscalizar e proteger uma área tão grande com apenas 23 servidores.

O servidor da Funai e procurador da família das vítimas Guilherme Augusto Gomes Martins lembrou a todos da morte do renomado indigenista Rieli Franciscato, em 2020, que tentava contatar indígenas isolados acossados por invasores. Os indígenas, assustados e confundindo os indigenistas com os invasores que os perseguiram, dispararam flechas contra a equipe, resultando na trágica morte daquele que era um dos seus maiores aliados. Isso não teria ocorrido se as terras indígenas não estivessem desprotegidas e a Funai não estivesse desestruturada. Agora, foi a vez de Bruno Pereira, mas outros servidores são ameaçados, por exemplo, por piratas fluviais armados com fuzis. Há casos de tiroteios provocados por garimpeiros e as ameaças são quotidianas. Relatou oito ataques a bases de proteção, suplicando por apoio e providências para que cesse a violência. As denúncias, frequentes, não resultam em providências. Mesmo após a morte de Dom e Bruno, a Funai não tomou medidas para garantir a segurança dos servidores, que continuam trabalhando na área. O mínimo que os servidores pedem é segurança para continuar a fazer o seu trabalho. Encerrou declarando que não quer ter de enterrar mais um colega.

Pelo adiantado da hora, o Senador Randolfe pediu aos parlamentares que fossem sintéticos em suas considerações finais e formulassem perguntas que poderiam ser respondidas oportunamente em documentos enviados às comissões.

A Deputada Federal Joenia Wapichana perguntou se a denúncia de atuação do narcotráfico na região foi formalizada e se a presidência da Funai deu algum encaminhamento.

O Senador Fabiano Contarato disse que recebeu a informação de que, das 39 coordenações regionais da Funai, apenas duas seriam ocupadas por servidores de carreira da autarquia. Perguntou até que ponto

isso compromete o trabalho e como a visão dos indigenistas diverge daquela do governo, sobre como tratar os povos originários.

O servidor Leandro, da Funai, disse que é amplamente conhecida a presença do narcotráfico na região. A esse respeito, ele mesmo registrou boletins de ocorrência, que encaminhou à sede da Funai, em Brasília, perguntando, por meio de ofício, quais providências tomariam depois das mortes de Dom e Bruno. Apenas manteve contato com a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, durante as buscas, mas não teve resposta para as outras questões.

O Delegado de Polícia Federal Domingos Sávio Pinzon, que atua na Delegacia de Combate ao Crime Organizado e participa da Força-Tarefa do caso de Dom e Bruno, afirmou que, desde o domingo em que ocorreu o desaparecimento, começou a fazer contatos para organizar os trabalhos de busca. Na segunda-feira, começou a busca propriamente dita, com apoio da Marinha do Brasil. Tanto o Exército como a Marinha e a Univaja apoiaram os trabalhos da Força-Tarefa formada pelas polícias federal e civil. A Polícia Civil já estaria preparando medidas cautelares desde o início das buscas e a Justiça Estadual do Amazonas apoiou as solicitações formuladas. Por meio desse trabalho, chegaram às confissões de Amarildo e à prisão dos demais suspeitos. O inquérito continua, com perícias para esclarecer contradições observadas nos depoimentos, mas apenas a partir do que dispõe, atualmente, nos autos, em termos de depoimentos e provas, não pode afirmar que haja um mandante. Há apenas rumores, que serão investigados. Ao ser indagado pela Deputada Federal Joenia Wapichana sobre o efetivo da Polícia Federal na região, sobre eventuais pedidos de apoio por parte da Funai e sobre os trabalhos feitos para proteger os povos indígenas, o Delegado Sávio respondeu que o efetivo é razoável, mas poderia

ser maior. Afirmou, ainda, que tem projetos para proteger os indígenas, mas não realizou muitas operações na área, recentemente. Há, contudo, operações de combate ao garimpo ilegal em outras regiões da Amazônia.

Ao responder a uma pergunta posterior do Deputado Federal Rodrigo Agostinho, o Delegado Sávio afirmou que a Polícia Federal dispõe, na região, de 23 agentes e 9 delegados, para uma área que abrange nove municípios.

A Deputada Federal Vivi Reis perguntou por que foi dito, logo após a descoberta dos corpos, que não haveria mandantes, o que lhe causou estranhamento. Perguntou sobre as investigações da morte de Maxciel e se há colaboração com os indígenas nesses trabalhos.

O Delegado Federal Sávio reiterou que, até agora, não há provas de que haja mandantes. Mas isso não quer dizer que essa hipótese esteja excluída, de modo que continuam a investigar. Declarou que a Univaja participou das buscas e da reconstituição do assassinato de Dom e Bruno. A Univaja cedeu, ainda, prédios para o trabalho da polícia e os indígenas foram os primeiros a localizar vestígios do crime. Sem eles, a investigação não teria avançado tão rapidamente.

O Senador Eduardo Velloso acrescentou as perguntas sobre quem são os pescadores ilegais e se seriam moradores da região, recebendo resposta afirmativa.

O Senador Fabiano Contarato mencionou uma denúncia feita pela Univaja ao ministério Público, em abril, contra os criminosos. Seria caso de ação penal pública incondicionada, mas não consta que nada tenha sido feito, mesmo com acusações protocoladas. Considera que o duplo homicídio

tenha relação evidente com as ameaças e com crimes ambientais que vinham sendo denunciados. Diante da inação das autoridades, pergunta se alguma autoridade estadual chegou a cogitar o deslocamento de competência para o âmbito federal. Pediu, ainda, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública envie um contingente adicional da Força Nacional para apoiar a Força-Tarefa e prover mais segurança para todos na região.

A Deputada Érika Kokay, que concordou com o deslocamento de competência, perguntou, ainda, se houve manifestação oficial do presidente da Funai após os homicídios de dois de seus servidores. Quanto à situação generalizada de insegurança, gostaria de saber sobre a possibilidade de envio da Força Nacional de Segurança Pública e se houve diminuição do efetivo dessa Força, na região, nos últimos anos. O Delegado Sávio confirmou que seria desejável o envio de um contingente mais robusto da Força Nacional.

O procurador estadual Elanderson Lima Duarte afirmou que ainda se estuda a competência estadual ou federal para investigar e julgar os crimes que levaram as comissões ao Amazonas. A Procuradoria-Geral da República esteve, recentemente, na região, e estão dialogando institucionalmente. Quanto às investigações acerca dos crimes denunciados em abril, sobre os quais indagou o Senador Contarato, afirmou que ainda estuda declinar competência, mas, enquanto isso, os inquéritos correm em sigilo. Há, por fim, muitas informações contraditórias sendo apuradas, como aquelas prestadas por um cidadão que se apresentou à Polícia Civil em São Paulo afirmando ter participado do crime, mas os trabalhos seguem no ritmo mais célere que é possível imprimir.

Em razão do horário, o Senador Randolfe Rodrigues encerrou a audiência agradecendo às Forças Armadas e ao Ministério da Defesa pelo

apoio prestado às comissões parlamentares. Desejou, finalmente, sucesso ao Ministério Público e à Polícia Federal no trabalho investigativo.

Conclusão

Algumas conclusões preliminares podem ser formuladas a partir dessa diligência, na qual foram ouvidas lideranças indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos diretamente envolvidos nas investigações acerca dos crimes que vitimaram Bruno Pereira e Dom Phillips, há muito denunciados pela Univaja e pelos servidores da Funai.

Há uma gritante ausência do Estado Brasileiro na região, cuja economia é, em grande parte, dominada pelo poder do tráfico de drogas e da exploração ilegal de recursos naturais das terras indígenas, tais como minerais, madeira, pescado e caça. O crime organizado exerce um controle de fato sobre essas atividades, que envolvem o financiamento de expedições, cujos elevados custos com combustível, embarcações, mantimentos e demais insumos (gelo, armamento, material para pesca e caça etc.) são demasiadamente elevados para que pudessem ser suportados pelos humildes habitantes da região que se envolvem nessas atividades em busca de sustento. Mesmo a morte e o ocultamento dos corpos e pertences de Dom e Bruno envolveu os esforços de várias pessoas, o que desperta justificado receio de que tenha havido coordenação e um mandante, o que resta ser investigado.

Há, atualmente, um frágil entendimento entre as autoridades envolvidas na investigação acerca da competência estadual ou federal, o que pode resultar em atrasos e perda de oportunidades, ou mesmo prescrição dos crimes, como ocorreu em outros casos. Além disso, o parco efetivo de segurança coloca em risco todos que, de um modo ou de outro, contrariam os interesses de poderosos criminosos que atum na região. É urgente que seja

garantida segurança para a Força-Tarefa e que a competência investigativa seja definida claramente. Sugerimos iniciativas para definir rapidamente a competência federal sobre esse caso, tendo em vista a demora observada na investigação sobre o assassinato do servidor Maxciel, da Funai, em 2019, que ainda não foi minimamente elucidado.

Registre-se, sobretudo, o clamor unânime entre os indígenas por mais presença do Estado Brasileiro na região. Pedem, a todo momento, que a soberania brasileira seja exercida de fato, que as leis sejam cumpridas, que as pessoas tenham seus direitos garantidos e que os indígenas possam viver em paz nas terras que já foram, inclusive, homologadas. Na ausência quase total das autoridades, os indígenas arriscam a própria vida para defender suas terras e o patrimônio da União contra invasores bem armados. Esses defensores, verdadeiros patriotas, estão sujeitos a uma vida repleta de medo e violência, mas não esmorecem. É urgente que o Estado Brasileiro afirme a soberania de seu povo, impondo a lei e oferecendo projetos de desenvolvimento sustentável que permitam aos indígenas e não-indígenas viver dignamente, em paz e harmonia, sem que sejam postos em rota de colisão pela iniciativa de criminosos que afirmam seu poder no vácuo do desmonte pelo qual passam os órgãos públicos.

Finalmente, é crucial que os maiores culpados por esse desmonte deliberado e pela consequente violação de nossa soberania, com a morte já acumulada de brasileiros – como Chico Mendes, Ari Uru-Eu-Wau-Wau, Paulo Paulino Guajajara, Maxciel Pereira dos Santos e Bruno Pereira – e de aliados estrangeiros do nosso povo – como o jornalista Dom Phillips e, no passado, a irmã Dorothy Stang –, sejam identificados e responsabilizados.

Esta Comissão tem o compromisso de formular projetos e sugestões para reverter esse quadro lamentável e macabro. Nossa responsabilidade perante o povo brasileiro e perante o mundo não aceita nada menos do que a reversão total do contexto de desmonte institucional, ao qual a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, já nomeou “cupinização” do Estado, e do abandono do nosso povo, inclusive dos povos originários, à desassistência, ao desamparo e à violência.



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE

Data: 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, "IN LOCO", AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE. - CTENORTE

TITULARES		
		-
Eliziane Gama (CIDADANIA)		
Eduardo Velloso (UNIÃO)		
Fabiano Contarato (PT)	Presente	
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	
Nelsinho Trad (PSD)	Presente	
Telmário Mota (PROS)		
Humberto Costa (PT)	Presente	
Leila Barros (PDT)		
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	



Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE

Data: 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 474/2022)

A COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DESTINADA A INVESTIGAR, "IN LOCO", NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS CONTRA POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E RIBEIRINHOS E JORNALISTAS NA REGIÃO NORTE E EM OUTROS ESTADOS, ASSIM COMO FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DIANTE DO DESAPARECIMENTO DO INDIGENISTA BRUNO ARAÚJO E DO JORNALISTA DOM PHILLIPS, CRIADA PELO RQS N° 474/2022, REUNIDA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, APROVOU O RELATÓRIO FINAL APRESENTADO PELO SENADOR NELSON TRAD, QUE PASSA O PARECER N° 1/2022-CTENORTE.

16 de agosto de 2022

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Presidente da Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 029/2022 – CTENORTE

Em 16 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramentos dos trabalhos da Comissão Temporária Externa sobre a criminalidade na Região Norte.

Senhor Presidente,

Comunico o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Requerimento do Senado Federal nº 474, de 2022, com a finalidade de *“investigar, "in loco", no prazo de 60 (sessenta) dias, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do desaparecimento do indigenista Bruno Araújo e do jornalista Dom Phillips”*.

Nesse sentido, encaminho a Vossa Excelência o Relatório Final aprovado por este colegiado, para as providências devidas.

Respeitosamente,

Senador Randolfe Rodrigues
Presidente da CTENORTE



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 6-PLN apresentada ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, a Emenda nº 6-PLN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). A proposição *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.*

Inicialmente a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a minha relatoria em todas as oportunidades.

No curso dessa tramitação, foram apresentadas cinco emendas, das quais apenas duas foram aprovadas.

Foram rejeitadas:

- a) a Emenda nº 1, que modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para garantir escolta policial aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física;
- b) a Emenda nº 2, que acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa;
- c) a Emenda nº 5, que estabelece a extraordinariedade do porte de arma de que trata o PL e prevê que a regulamentação da matéria editará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental, com diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias.

Foram aprovadas:

- d) a Emenda nº 3-CMA, para ajustar o texto da ementa do PL;
- e) a Emenda nº 4-CMA, para aperfeiçoar o art. 1º do projeto, com a finalidade de garantir que também os integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas para garantir sua segurança devido ao grande risco enfrentado nas atividades que desempenham, porque revogados os dispositivos do Código Florestal e do Código de Pesca que concediam o porte de armas aos fiscais ambientais, deixando esse direito baseado unicamente no Código de Fauna.

Remetida a matéria ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 6-PLN, pelo Senador Jorge Seif, que pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos *“dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”*.

Em vista disso, a matéria retornou às comissões temáticas – CSP, CMA e CCJ –, para apreciação da mencionada emenda.

Nessa fase, a primeira análise coube à CSP, que emitiu parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que dá ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a seguinte redação:

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como dos órgãos estaduais, municipais e distrital compreendidos no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que exerçam atividade de fiscalização.

Após, a matéria seguiu para a CMA, que, da mesma forma, emitiu parecer pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP, que passou a se designada **Subemenda nº 1-CSP-CMA**.

Além disso, houve superveniente apresentação da Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas, que inclui, no inciso XII aludido anteriormente, os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal.

Na justificação, argumenta o Senador que

esses profissionais são responsáveis por aplicar a legislação ambiental e adotar medidas diante da constatação de infrações ou crimes ambientais. Apesar de exercerem funções análogas às desempenhadas por fiscais ambientais dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), esses servidores ainda não são contemplados pela legislação quanto ao porte de arma de fogo.

Desta feita, incumbe à CCJ pronunciar-se sobre a Emenda nº 6-PLEN e a Subemenda nº 2.

II – ANÁLISE

A modificação legislativa proposta pela Emenda nº 6-PLEN opera-se pela modificação do inciso XII do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e,

como decorrência lógica, pela modificação da amplitude semântica dos seus §§ 1º e 2º, que fazem alusão ao referido inciso XII.

Assim, quanto ao ponto, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passaria a ter a seguinte redação, na forma operada pela ora analisada Emenda nº 6-PLN, que modifica a redação originalmente dada ao dispositivo pelo art. 1º do PL, nos termos já delineados pela Emenda nº 4-CMA, anteriormente aprovada:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (mudanças grifadas)

Ou seja, a Emenda nº 6-PLN, de autoria do Senador Jorge Seif, pretende contemplar com o direito ao porte de arma de fogo os integrantes dos quadros efetivos “*dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais)*, abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”.

Vale dizer, portanto, que o objetivo dessa emenda é estender o direito ao porte de arma de fogo aos servidores de outras esferas administrativas – que não a federal – que desempenham atividades de fiscalização ambiental.

Assim, não vislumbramos, na emenda, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a emenda aperfeiçoa o texto da proposição, merecendo ser acolhida.

O que deve ser determinante para a concessão do direito ao porte de arma de fogo, no caso, é a atividade desempenhada pelo servidor – fiscalização ambiental –, independentemente de estar vinculado a órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

Não obstante, como bem apontou o Parecer da CSP, chancelado pela CMA, o texto da emenda demanda ajustes, para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – **mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o Sisnama”** – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada por aquela primeira Comissão, chancelada pela segunda.

Na nossa perspectiva, então, o texto da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** aprimora a alteração legislativa pretendida pela Emenda nº 6-PLEN, sem alterar a sua substância.

Com relação à Subemenda nº 2, observamos que, de acordo com a Portaria nº 474, de 21 de junho de 2024, da Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal (Anexo II, Especialidade 9), os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal não desempenham atividades de fiscalização.

Não bastasse, ainda que se decidisse pela inclusão dessa categoria, deveriam ser contemplados também todos os agentes estaduais e municipais que desempenham atividades similares, o que poderia descaracterizar os critérios estabelecidos no projeto para a concessão do porte de arma de fogo, ampliando de maneira excessiva seu alcance.

Diante desses argumentos, rejeitamos a Subemenda nº 2.

III – VOTO

Diante disso, o Voto é pela **aprovação** da Emenda nº 6-PLEN, na forma da **Subemenda nº 1-CSP-CMA** e rejeição da Subemenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

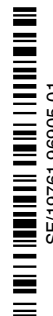
Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

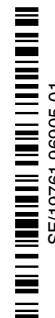
IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o *caput* deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

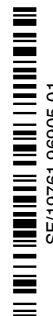
§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

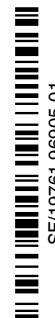
Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subseqüentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

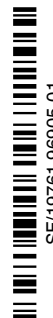
Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º, do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do *caput*, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

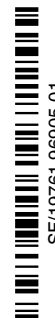
§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no *caput*, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível.

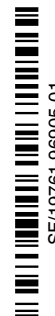
Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusarem-se, sob pena responsabilidade.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Parágrafo Único: As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução. (NR)”

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1º

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante a uniformidade do art. 37, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 516

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)”

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 525

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 526

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)”

“Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR)”

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade incontestada comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu “Justiça em Números”.

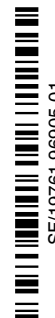
Os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, das quais nada menos do que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças, equivalente a 54,2% de todo o acervo do Poder Judiciário.

Indo diretamente ao ponto que interessa ao tema em voga, infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário.

Como se não bastasse a descrição de um quadro patológico crônico que se agrava a cada ano, as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1 ano e 6 meses).

Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Diante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil.

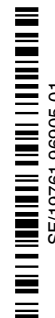
Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos.

Informam também os dados do CNJ que no ano de 2018 as despesas do Poder Judiciário somaram 93,7 bilhões de reais (= 1,4% PIB), correspondente a 2,6% dos gastos da União, Estados e Municípios; o custo total da Justiça no mesmo período foi de R\$ 449,53 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) por habitante.

Por outro lado, para ter-se uma ideia da magnitude do problema atinente ao represamento de créditos no Brasil, extrai-se do Anuário publicado pelo Instituto de Protestos (“Cartórios em Números”), edição 2019, que no exercício de 2018, 32,1% dos títulos privados protestados não foram pagos, o que representa R\$ 9,6 bilhões; a esses números somam-se milhares de títulos que, sabidamente, não são levados à protesto, mas que, para serem satisfeitos, necessitam ser executados perante o Estado-juiz.

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro.

Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“agente de execução”¹, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens. O juízo competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas.

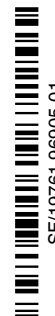
Merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil.

Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas.

Vale ainda ressaltar que a iniciativa portuguesa partiu do Poder Executivo na busca de uma solução para o problema citado, nomeando para desincumbir-se de elevada missão o renomado Prof. Dr. José Lebre de Freitas que, em conjunto com outros estudiosos, elaborou o texto legislativo que veio a revolucionar o sistema executivo daquele País, alcançado o seu ápice com os ajustes legislativos ocorridos em 2008.

Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades.

¹ A atividade executiva é realizada (i) na França, pelo *huissier*; (ii) na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália, pelo *agenti di esecuzione*; (v) na Suécia, pelo *kronofogde*, e (v) na Espanha, pelo secretário judicial.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

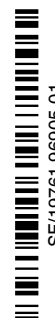
Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliães de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

Reforçando a participação efetiva dos cartórios extrajudiciais no contexto atual do fenômeno da simplificação das resoluções de conflitos, o CNJ baixou os seguintes Provimentos:



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil;

Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil e, mais recentemente, o;

Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

E mais: tramita no Congresso Nacional recente e alvissareiro Projeto de Lei nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia que, além de prever a possibilidade de arbitragem tributária, dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal, modificando, para tanto, a Lei nº 6.830/1980.

O Projeto ora apresentado retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

O exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade.

Em síntese, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição. O título executivo judicial





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação.

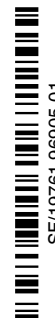
Será suspensa a execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que inibirá o ajuizamento de milhares de ações de execução perante o Estado-juiz para obtenção desse desiderato.

Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil.

O agente de execução conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais definirão tabelas de emolumentos em percentuais a incidir sobre a quantia objeto da execução, assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

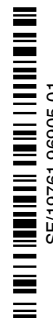
Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister.

Importante também ressaltar que o Código de Processo Civil permanece praticamente intacto, recebendo apenas ajustes pontuais para harmonizar-se ao novo microssistema; para tanto, modificou-se parcialmente apenas os artigos 516, 518, 525, 526, e 771 do aludido Diploma Instrumental.

Por fim, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema em voga, buscando lançar luzes à desjudicialização da execução, conforme se depreende de vários e importantes estudos, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof.^a Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título *Desjudicialização da Execução Civil*²; o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da *crise da jurisdição estatal*, juntamente com a *arbitragem, mediação e a razoável duração do processo*, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014 publicou estudo intitulado *Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade*;³ esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o

² A tese foi defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 7 de agosto de 2012 e publicada em 2013 pela Editora Saraiva.

³ Estudo publicado na coletânea em Homenagem ao Prof. Araken de Assis - *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC*. Editora Revista dos Tribunais



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

título *Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial*⁴; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada *Desjudicialização do processo de execução – O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*⁵ e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada *Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil*⁶, dentre outros.⁷

Em arremate, vale mencionar o que recentemente escreveu o Prof. Humberto Theodoro Junior, que resume, com simplicidade peculiar, a proposta apresentada:

“(…). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em *agente executivo*. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos”.⁸

O presente projeto é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação desta iniciativa, com a certeza de que se estará contribuindo para solucionar a crise da jurisdição estatal, para o crescimento

⁴ Coletânea de estudos capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada *CNJ e a efetivação da Justiça*, 2019.

⁵ Editora Juruá, 2015.

⁶ Editora Juruá, 2018.

⁷ Vale registrar que foram ainda defendidas outras dissertações de mestrado sobre o tema, anotando-se a de Luiz Fernando Cirluzo (USP) e Marina Polli (CESUSC).

⁸ “O futuro do processo civil brasileiro”. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39, jul.-ago. 2018.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

da economia do país e para a diminuição do custo do Estado em aproximadamente R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais).

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 9º
 - artigo 11
- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>
 - artigo 3º
 - artigo 8º
 - artigo 37
- Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei Federal de Emolumentos - 10169/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10169>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>
- Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007 - LEI-11441-2007-01-04 - 11441/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11441>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 798
 - artigo 830
- Lei nº 13.484, de 26 de Setembro de 2017 - LEI-13484-2017-09-26 - 13484/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13484>
- [urn:lex:br:federal:lei:2019;4257](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;4257)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;4257>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, renumerado o atual parágrafo único como § 1º, e dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

§ 2º O processamento da execução extrajudicial deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica, assegurado, de modo remoto:

I – o direito à prática de atos; e

II – a consulta à tramitação do procedimento e aos atos praticados.

§ 3º A intimação dos atos será feita pelo mesmo modo previsto na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação no mesmo Diário Oficial.”

“**Art. 11.** Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado no Diário da Justiça, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Convém deixar claro que o procedimento extrajudicial será eletrônico, tal qual se dá com os processos judiciais.

Igualmente, é fundamental assegurar que as intimações serão feitas tal como são feitas nos processos judiciais: os advogados das partes precisam ter uma uniformidade de atos de comunicação processuais entre a execução extrajudicial e a judicial. Não é correto jogar os advogados em uma insegurança jurídica, com a dispersão de publicações de atos judiciais e extrajudiciais, ainda mais considerando que o procedimento extrajudicial em



pauta admitirá incidentes judiciais. O mínimo a ser assegurado ao advogado é uma concentração das publicações de intimações no mesmo veículo.

Nesse sentido, é de alterar-se o *caput* do art. 11 da proposição, pois ele autoriza a publicação de intimação da citação editalícia em jornais eletrônicos utilizados pelos cartórios de protesto.

Sala das Comissões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22161.77424-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida na forma da legislação de registros públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 9º, a proposição assegura o direito da parte a impugnar, perante o juiz competente, a “emenda à inicial” determinada pelo tabelião, sob pena de cancelamento do requerimento.

É forçoso assegurar o direito da parte de impugnar esse cancelamento.

O Substitutivo apresentado pelo Senador Marcos Rogério contempla esse direito de impugnação, sem, porém, deixar claro qual juiz é competente e qual o procedimento cabível.

Convém que seja especificado essa impugnação será feita por meio do procedimento de dúvida previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O motivo é que, como a discussão diz respeito à correção ou não de uma decisão do tabelião em assumir uma atribuição, o mais adequado é que o juízo incumbido de fiscalizar os cartórios analise a questão.

Tal é importante, porque a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal local – a qual se abastece das decisões em sede de dúvida registral – poderá editar normas de uniformização entre os Cartórios.

Na redação do dispositivo, por imperativo de técnica de redação legislativa, deve-se evitar citar o art. 198 da Lei de Registros Públicos para



evitar o risco de desatualização da remissão no caso de futura mudança legislativa.

Alertamos que essa previsão do procedimento de dúvida não deve ser estendida aos casos de embargos à execução extrajudicial (art. 18 do Substitutivo), pois aí não se discutem atribuições do tabelião, e sim o cabimento da própria dívida.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SF/22439.65517-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 20 e 21 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a consequente renumeração dos demais dispositivos e com a consequente atualização das remissões feitas ao longo do Projeto, bem como dê-se art. 18 e 19 a seguinte redação:

“**Art. 18.** O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados perante o agente de execução no prazo de:

I - 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo de pagamento voluntário; ou

II – 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato, no caso de irregularidade da penhora ou da avaliação ou no caso de outras decisões do tabelião.

§ 1º Os embargos serão apresentados perante o agente de execução, que intimará o exequente para apresentar, em 15 dias, impugnação.

§ 2º Caso o exequente reconheça expressamente o pedido dos embargos, o agente de execução julgará procedentes os embargos; no caso de extinção da execução ou de redução do valor exequente, condenará o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor decotado.

§ 3º Caso o exequente não reconheça o pedido, o agente de execução, uma vez recolhidas as custas cabíveis, encaminhará os autos para o juízo que seria competente no caso de embargos a uma execução judicial no local do tabelionato de protesto.

§ 4º O juízo competente prosseguirá o processamento e julgamento na forma dos incisos II e III do art. 920 do Código de Processo Civil.

§ 5º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.”



“**Art. 19.** Quando houver necessidade de uso da força para a realização de atos de penhora ou de avaliação, o agente de execução poderá requisitar a providência adequada da autoridade policial competente, observado o disposto no art. 18, II, desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Convém serem feitos alguns ajustes.

Não está claro qual seria o prazo para a oposição dos embargos à execução. No caso de execuções judiciais, esse prazo é de 15 dias na forma dos arts. 524 e 719 do CPC.

Além disso, por conta da natureza extrajudicial do procedimento, seria conveniente que os embargos à execução extrajudicial fossem apresentados perante o próprio tabelião de notas, o qual já intimaria o devedor para se manifestar.

Caso o devedor não reconheça o pedido, aí o tabelião pode enviar o processo ao juízo competente.

Em suma, propomos a triangularização, por meio do tabelião, do acesso ao Judiciário nos incidentes do procedimento extrajudicial.

Essa triangularização já ocorre no art. 20, quando se prevê que o tabelião pode consultar o juiz sobre questões do título executivo ou sobre medidas de força.

Prever que o incidente seja diretamente levado ao Judiciário sem a intermediação do tabelião frustraria o principal objetivo da execução extrajudicial: sobrecarregar o Judiciário e causar morosidade à parte.

Convém também explicitar que o envio do processo será ao juízo que seria competente para analisar os embargos à execução judicial. Em outras palavras, não será o juízo que costuma apreciar o procedimento administrativo de dúvida.

O motivo é que a matéria dos embargos à execução é própria da esfera jurisdicional e diz respeito ao próprio cabimento do crédito. Não se cuida, em regra, de questões atinentes às atribuições do próprio tabelião de notas enquanto delegatário de serviço público. É fundamental haver essa clareza, porque o juízo que exerce a fiscalização dos cartórios não pode ser sobrecarregado com demandas.

Em decorrência do exposto acima, convém alterar o art. 20. Ele indica o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão do juiz para o qual o tabelião enviar uma questão incidental não resolvida. Em



primeiro lugar, não há motivos para indicar o recurso cabível se considerarmos uma via jurisdicional: o CPC já dirá o recurso cabível. Em segundo lugar, ainda que se tratasse de um procedimento administrativo de dúvida, não se falaria em agravo de instrumento, e sim em apelação, conforme Lei de Registros Públicos (arts. 76, § 4º, 109, § 3º, 202).

Ademais, o art. 19 do Substitutivo, que se inspirou no art. 917 do CPC, ficou desconexo com o procedimento judicial. Prevê que, por simples petição, pode-se impugnar a incorreção de penhora. No procedimento extrajudicial, não fará mais sentido essa regra: a forma dos embargos serão o mesmo.

Outrossim, o art. 20 perde sentido: decisões que causem prejuízos às partes devem ser encartadas no procedimento dos embargos do devedor.

Além disso, não há motivos para prever genericamente um dever de consulta ao tabelião ao juiz, tal qual determina o art. 20 do Substitutivo. Essa previsão genérica, na prática, levará os tabeliães a consultarem o juiz a cada passo diante do receio de serem responsabilizados. A norma tem de ser específica para os casos de “consulta” do juiz pelo tabelião, a exemplo do caso em que há necessidade de recorrer à força policial para algum ato de penhora.

No caso de atos de penhora que exijam o uso da força, entendemos que não haveria qualquer inconstitucionalidade em o próprio tabelião determinar o ato. A Administração Pública, por exemplo, já faz isso em virtude da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Um ato administrativo, por exemplo, de demolição de ocupações irregulares de áreas públicas não depende de prévia autorização judicial para ser cumprido. O único requisito é que tenha havido prévio procedimento com contraditório e ampla defesa. No caso da execução extrajudicial, há de seguir a mesma lógica. O contraditório e a ampla defesa estão asseguradas ao longo do procedimento, com viabilidade, inclusive, de a parte socorrer-se da via jurisdicional propriamente dita. Na versão atual, o Substitutivo é pouco eficiente, seja por exigir prévia manifestação judicial, seja por estabelecer uma obrigatoriedade de manifestação da parte antes da autorização no uso da força.

Por fim, a rigor, do ponto de vista doutrinário, os embargos à execução (ou do devedor) no rito extrajudicial deverá receber um outro nome, como “embargos à execução extrajudicial” ou “embargos extrajudiciais do devedor”.

Em suma, sugerimos os ajustes indicados na presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SF/22305.91631-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 20 e 21 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a consequente renumeração dos demais dispositivos e com a consequente atualização das remissões feitas ao longo do Projeto, bem como dê-se art. 18 e 19 a seguinte redação:

“Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados perante o agente de execução no prazo de:

I - 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo de pagamento voluntário; ou

II – 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato, no caso de irregularidade da penhora ou da avaliação ou no caso de outras decisões do tabelião.

§ 1º Os embargos serão apresentados perante o agente de execução, que intimará o exequente para apresentar, em 15 dias, impugnação.

§ 2º Caso o exequente reconheça expressamente o pedido dos embargos, o agente de execução julgará procedentes os embargos; no caso de extinção da execução ou de redução do valor exequente, condenará o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor decotado.

§ 3º Caso o exequente não reconheça o pedido, o agente de execução, uma vez recolhidas as custas cabíveis, encaminhará os autos para o juízo que seria competente no caso de embargos a uma execução judicial no local do tabelionato de protesto.

§ 4º O juízo competente prosseguirá o processamento e julgamento na forma dos incisos II e III do art. 920 do Código de Processo Civil.

§ 5º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.”



“Art. 19. Quando houver necessidade de uso da força para a realização de atos de penhora ou de avaliação, o agente de execução poderá requisitar a providência adequada da autoridade policial competente, observado o disposto no art. 18, II, desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Convém serem feitos alguns ajustes.

Não está claro qual seria o prazo para a oposição dos embargos à execução. No caso de execuções judiciais, esse prazo é de 15 dias na forma dos arts. 524 e 719 do CPC.

Além disso, por conta da natureza extrajudicial do procedimento, seria conveniente que os embargos à execução extrajudicial fossem apresentados perante o próprio tabelião de notas, o qual já intimaria o devedor para se manifestar.

Caso o devedor não reconheça o pedido, aí o tabelião pode enviar o processo ao juízo competente.

Em suma, propomos a triangularização, por meio do tabelião, do acesso ao Judiciário nos incidentes do procedimento extrajudicial.

Essa triangularização já ocorre no art. 20, quando se prevê que o tabelião pode consultar o juiz sobre questões do título executivo ou sobre medidas de força.

Prever que o incidente seja diretamente levado ao Judiciário sem a intermediação do tabelião frustraria o principal objetivo da execução extrajudicial: sobrecarregar o Judiciário e causar morosidade à parte.

Convém também explicitar que o envio do processo será ao juízo que seria competente para analisar os embargos à execução judicial. Em outras palavras, não será o juízo que costuma apreciar o procedimento administrativo de dúvida.

O motivo é que a matéria dos embargos à execução é própria da esfera jurisdicional e diz respeito ao próprio cabimento do crédito. Não se cuida, em regra, de questões atinentes às atribuições do próprio tabelião de notas enquanto delegatário de serviço público. É fundamental haver essa clareza, porque o juízo que exerce a fiscalização dos cartórios não pode ser sobrecarregado com demandas.

Em decorrência do exposto acima, convém alterar o art. 20. Ele indica o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão do juiz para o qual o tabelião enviar uma questão incidental não resolvida. Em



primeiro lugar, não há motivos para indicar o recurso cabível se considerarmos uma via jurisdicional: o CPC já dirá o recurso cabível. Em segundo lugar, ainda que se tratasse de um procedimento administrativo de dúvida, não se falaria em agravo de instrumento, e sim em apelação, conforme Lei de Registros Públicos (arts. 76, § 4º, 109, § 3º, 202).

Ademais, o art. 19 do Substitutivo, que se inspirou no art. 917 do CPC, ficou desconexo com o procedimento judicial. Prevê que, por simples petição, pode-se impugnar a incorreção de penhora. No procedimento extrajudicial, não fará mais sentido essa regra: a forma dos embargos serão o mesmo.

Outrossim, o art. 20 perde sentido: decisões que causem prejuízos às partes devem ser encartadas no procedimento dos embargos do devedor.

Além disso, não há motivos para prever genericamente um dever de consulta ao tabelião ao juiz, tal qual determina o art. 20 do Substitutivo. Essa previsão genérica, na prática, levará os tabeliães a consultarem o juiz a cada passo diante do receio de serem responsabilizados. A norma tem de ser específica para os casos de “consulta” do juiz pelo tabelião, a exemplo do caso em que há necessidade de recorrer à força policial para algum ato de penhora.

No caso de atos de penhora que exijam o uso da força, entendemos que não haveria qualquer inconstitucionalidade em o próprio tabelião determinar o ato. A Administração Pública, por exemplo, já faz isso em virtude da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Um ato administrativo, por exemplo, de demolição de ocupações irregulares de áreas públicas não depende de prévia autorização judicial para ser cumprido. O único requisito é que tenha havido prévio procedimento com contraditório e ampla defesa. No caso da execução extrajudicial, há de seguir a mesma lógica. O contraditório e a ampla defesa estão asseguradas ao longo do procedimento, com viabilidade, inclusive, de a parte socorrer-se da via jurisdicional propriamente dita. Na versão atual, o Substitutivo é pouco eficiente, seja por exigir prévia manifestação judicial, seja por estabelecer uma obrigatoriedade de manifestação da parte antes da autorização no uso da força.

Por fim, a rigor, do ponto de vista doutrinário, os embargos à execução (ou do devedor) no rito extrajudicial deverá receber um outro nome, como “embargos à execução extrajudicial” ou “embargos extrajudiciais do devedor”.

Em suma, sugerimos os ajustes indicados na presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SF/2034.54649-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 9º

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida na forma da legislação de registros públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

No art. 9º, a proposição assegura o direito da parte a impugnar, perante o juiz competente, a “emenda à inicial” determinada pelo tabelião, sob pena de cancelamento do requerimento.

É forçoso assegurar o direito da parte de impugnar esse cancelamento.

O Substitutivo apresentado pelo Senador Marcos Rogério contempla esse direito de impugnação, sem, porém, deixar claro qual juiz é competente e qual o procedimento cabível.

Convém que seja especificado essa impugnação será feita por meio do procedimento de dúvida previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O motivo é que, como a discussão diz respeito à correção ou não de uma decisão do tabelião em assumir uma atribuição, o mais adequado é que o juízo incumbido de fiscalizar os cartórios analise a questão.

Tal é importante, porque a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal local – a qual se abastece das decisões em sede de dúvida registral – poderá editar normas de uniformização entre os Cartórios.

Na redação do dispositivo, por imperativo de técnica de redação legislativa, deve-se evitar citar o art. 198 da Lei de Registros Públicos para



evitar o risco de desatualização da remissão no caso de futura mudança legislativa.

Alertamos que essa previsão do procedimento de dúvida não deve ser estendida aos casos de embargos à execução extrajudicial (art. 18 do Substitutivo), pois aí não se discutem atribuições do tabelião, e sim o cabimento da própria dívida.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº – PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, renumerado o atual parágrafo único como § 1º, e dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

§ 1º

§ 2º O processamento da execução extrajudicial deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica, assegurado, de modo remoto:

I – o direito à prática de atos; e

II – a consulta à tramitação do procedimento e aos atos praticados.

§ 3º A intimação dos atos será feita pelo mesmo modo previsto na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação no mesmo Diário Oficial.”

“**Art. 11.** Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado no Diário da Justiça, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Convém deixar claro que o procedimento extrajudicial será eletrônico, tal qual se dá com os processos judiciais.

Igualmente, é fundamental assegurar que as intimações serão feitas tal como são feitas nos processos judiciais: os advogados das partes precisam ter uma uniformidade de atos de comunicação processuais entre a execução extrajudicial e a judicial. Não é correto jogar os advogados em uma insegurança jurídica, com a dispersão de publicações de atos judiciais e extrajudiciais, ainda mais considerando que o procedimento extrajudicial em



pauta admitirá incidentes judiciais. O mínimo a ser assegurado ao advogado é uma concentração das publicações de intimações no mesmo veículo.

Nesse sentido, é de alterar-se o *caput* do art. 11 da proposição, pois ele autoriza a publicação de intimação da citação editalícia em jornais eletrônicos utilizados pelos cartórios de protesto.

Sala das Comissões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22400.66838-03

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



SF/22075.57733-79

EMENDA SUPRESSIVA

- I - Suprima-se a expressão “judiciais” nos artigos 1º, “caput”; no at. 6º, “caput”;
- II – Suprima-se a expressão “os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante”, no art. 7º;
- II – Suprima-se:
- a) O art. 5º
 - b) O art. 14
 - c) O art. 20
 - d) O art. 30
 - e) O art. 33, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.204, de 2019, composto por 34 artigos, alterando leis diversas, inclusive do Código de Processo Civil, não poderia ser objeto de apreciação em Plenário por esta Casa sem a manifestação prévia e exame de sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Constando, porém, da Ordem do Dia desta Casa, ele não pode ser aprovado na forma proposta.

Essencialmente, revela-se inconstitucional o projeto ao prever a *execução extrajudicial* de título executivo *judicial*.

A decisão judicial somente pode ser objeto de execução por meio de agentes públicos, pois se trata de atividade exclusiva de Estado que não comporta execução por agente privado. O poder de polícia administrativa é inerente a essa função, que assegura a efetividade da decisão judicial, e de seus títulos executivos.

Para esse fim o Poder Judiciário conta com instrumentos processuais exclusivos e específicos e com agentes dotados de garantias e prerrogativas, que são os Oficiais de Justiça, integrantes de carreiras exclusivas de Estado vinculadas aos seus órgãos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os dispositivos objeto da presente emenda, porém, promovem indevida e inconstitucional privatização dessa atividade, que já pode, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, ser exercida pelos cartórios de protesto. Mas permitir que uma decisão judicial tenha a sua execução privatizada, por meio de “agentes de execução”, além de configurar essa espécie indevida de “terceirização”, pode até mesmo comprometer a regularidade do processo e as garantias individuais.

Por tudo isso, devem ser suprimidos os dispositivos e expressões referidos nesta Emenda, que esperamos seja acolhida pelo Relator e Ilustres Pares, em respeito à Carta Magna e à segurança jurídica.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/22075.57733-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204/2019)
Modificativa

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.204/2019, nos termos a seguir:

“Art. 2º O exequente e o executado poderão ser
representados por advogado **ou defensor público** em todos os atos,
respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução,
inclusive para a fixação da verba honorária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda propõe-se a aprimorar a redação do art. 2º do projeto em dois pontos: a) garantindo que a representação do exequente e do executado, por patrono, seja facultativa; e b) explicitando (a fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que se trata de instituto novo na ordem jurídica) que o defensor público poderá exercer a função de representação do exequente e do executado extrajudicial.

Quanto à primeira finalidade, acreditamos que a representação por advogado em atos extrajudiciais deve ser uma faculdade (e não uma imposição). Nesse sentido, entendemos que essa alteração que pretendemos realizar é essencial, haja vista, por exemplo, que atualmente há a possibilidade, em algumas situações, de realizar-se a execução sem intermediação de advogado (a exemplo do que ocorre nos juizados especiais). Por razão de simetria, entendemos que previsão similar deve valer no caso da execução extrajudicial.

No que diz respeito à segunda finalidade, trata-se de previsão alinhada às normas que regem as Defensorias Públicas em todo o país, que estabelecem a possibilidade de promoção, por defensores públicos, de solução extrajudicial de litígios, visando à composição por meio de mediação, conciliação e arbitragem, entre outros. Nessa linha, nossa emenda vem apenas explicitar aquilo que já é implícito, tornando mais clara a redação da lei e evitando controvérsias (especialmente no que diz respeito à inclusão dos defensores públicos no gênero “advogado”).

Senado Federal, 27 de junho de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“**Art. 1º**

§ 1º

§ 2º O procedimento de execução extrajudicial civil de que trata esta Lei não poderá ser utilizado para cobrança de dívidas superiores a mil salários mínimos.”

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de execução extrajudicial será algo inédito, com procedimentos mais simplificados.

Por cautela, temos de colocar limite ao valor a ser cobrado nesse procedimento.

Dívidas elevadíssimas não podem ser veiculados por essa via, ao menos no início.

Devemos reduzir os riscos de abusos, especialmente em quantias de alto valor.

A emenda elege um teto ao valor a ser cobrado pela via da execução extrajudicial.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SF/22283.67117-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 28 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“**Art. 28.**

§ 1º

§ 2º O valor máximo dos emolumentos iniciais e finais na tabela de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o valor correlato na tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial no respectivo Estado, salvo se o valor excedente vier a ser custeado exclusivamente pelo credor sem direito a reembolso contra o devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que, para o devedor, o processo de execução extrajudicial não seja mais oneroso do que seria um processo de execução judicial.

Trata-se de questão de justiça e de equidade. Não podemos criar um procedimento que se caracteriza por ser mais célere e menos burocrático, mas que sobrecarregue o devedor com um valor maior.

O devedor é, em muitas situações, aquele empresário que, por desventuras negociais ou por injustiças sofridas, acaba ficando com dívidas e que está lutando para honrá-las. Não podemos sobrecarregar esse devedor com ônus financeiros superiores ao que atualmente é gerado com as execuções judiciais.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**



EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator e, por conseguinte, dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A gratuidade e a assistência judiciária dos atos dos notários e registradores de que trata essa Lei são regidos pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 e pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao pedido pelo agente de execução, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, seja na sua redação originária, como na proposta de substitutivo do Relator instaura um novo sistema de solução de conflitos, fora da esfera do Poder Judiciário.

Em que pese os louváveis propósitos de celeridade e eficiência, que são facetas da garantia do direito de petição e do acesso à Justiça, é certo que, no campo dos direitos e garantias fundamentais busca-se não a negação de um direito por outro, mas a equanimidade.

Nesse sentido, temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do direito de petição, de acesso à Justiça e da ampla defesa aos que não gozam de condições econômicas para tanto.

Ademais, as proposições legislativas estão condicionadas ao requisito da novidade. A ordem jurídica vigente disciplina de modo abrangente, e suficiente, o direito fundamental da gratuidade do acesso à justiça e dos atos essenciais ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que contemplam a proteção processual dos economicamente hipossuficientes.

Postergar o momento do pagamento dos emolumentos cartorários para o final do processo, tal como proposto no art. 5º, *caput* do Substitutivo, é bastante diverso de dispensar (isentar) do pagamento de emolumentos. Na primeira situação nega-se o direito à gratuidade, apenas se concede uma moratória, logo, restringe o direito de petição. Na segunda, tem-se efetivamente a garantia da



gratuidade e da assistência judiciária, concretizando o direito de petição e de acesso à Justiça.

Quando ao disciplinado no § 1º do substitutivo entendemos, com devida vênia, por inadequado, pois o direito à gratuidade dos atos processuais – no caso, dos atos notariais e de registro – deve ser auferido em todo o curso do processo. Assim, presumir que a concessão ou negação do benefício da gratuidade em dado momento processual é condição imutável não se mostra adequado e nem proporcional a qualquer das partes. Uma parte pode, no estágio inicial do processo ter uma condição de hipossuficiência e, por algum motivo, ter a sua condição econômica alterada, passando a dispor de recursos bastantes para arcar com os ônus e encargos. E vice-versa.

Quanto ao § 2º, trata-se, como dito de disciplina que é satisfatoriamente atendida pela redação ora proposta, pois, o pedido e a análise do direito à gratuidade e à assistência devem ser mensurados segundo a lei. A redação ora proposta atende plenamente o disposto nesse parágrafo, apenas já referenciado quais as legislações disciplinadoras, o que confere clareza e segurança jurídica.

Por fim, a norma do § 3º nos parece plausível de ser mantida, sendo apenas recomendável a adequação formal ao que se propõe, ante o que ela passa a estar no parágrafo único.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

Líder do PT



EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Supressiva e Modificativa

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator e, por conseguinte, dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A gratuidade e a assistência judiciária dos atos dos notários e registradores de que trata essa Lei são regidos pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 e pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao pedido pelo agente de execução, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.”

Justificação

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, seja na sua redação originária, como na proposta de substitutivo do Relator instaura um novo sistema de solução de conflitos, fora da esfera do Poder Judiciário.

Em que pese os louváveis propósitos de celeridade e eficiência, que são facetas da garantia do direito de petição e do acesso à Justiça, é certo que, no campo dos direitos e garantias fundamentais busca-se não a negação de um direito por outro, mas a equanimidade.

Nesse sentido, temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do direito de petição, de acesso à Justiça e da ampla defesa aos que não gozam de condições econômicas para tanto.

Ademais, as proposições legislativas estão condicionadas ao requisito da novidade. A ordem jurídica vigente disciplina de modo abrangente, e suficiente, o direito fundamental da gratuidade do acesso à justiça e dos atos essenciais ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que contemplam a proteção processual dos economicamente hipossuficientes.

Postergar o momento do pagamento dos emolumentos cartorários para o final do processo, tal como proposto no art. 5º, *caput* do Substitutivo, é bastante diverso de dispensar (isentar) do pagamento de emolumentos. Na primeira situação nega-se o direito à gratuidade, apenas se concede uma moratória, logo, restringe o direito de petição. Na segunda, tem-se efetivamente a garantia da gratuidade e da assistência judiciária, concretizando o direito de petição e de acesso à Justiça.

Quando ao disciplinado no § 1º do substitutivo entendemos, com devida vênia, por inadequado, pois o direito à gratuidade dos atos processuais – no caso, dos atos



notariais e de registro – deve ser auferido em todo o curso do processo. Assim, presumir que a concessão ou negação do benefício da gratuidade em dado momento processual é condição imutável não se mostra adequado e nem proporcional a qualquer das partes. Uma parte pode, no estágio inicial do processo ter uma condição de hipossuficiência e, por algum motivo, ter a sua condição econômica alterada, passando a dispor de recursos bastantes para arcar com os ônus e encargos. E vice-versa.

Quanto ao § 2º, trata-se, como dito de disciplina que é satisfatoriamente atendida pela redação ora proposta, pois, o pedido e a análise do direito à gratuidade e à assistência devem ser mensurados segundo a lei. A redação ora proposta atende plenamente o disposto nesse parágrafo, apenas já referenciado quais as legislações disciplinadoras, o que confere clareza e segurança jurídica.

Por fim, a norma do § 3º nos parece plausível de ser mantida, sendo apenas recomendável a adequação formal ao que se propõe, ante o que ela passa a estar no parágrafo único.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2022.

Senador PAULO ROCHA PT/PA

Líder da Bancada do PT



EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Modificativa

Altere-se o Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator para adotar a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, **o espólio ou quem o represente**, a massa falida, e o insolvente civil.”

Justificação

Por fundamentos similares aos quais não se entendeu apropriado o processo disciplinado pelo PL 6204, de 2019 a acervos despersonalizados, porém dotados de legitimidade processual, enquanto em situação que envolva litigiosidade, ou de administração de bens sob supervisão judiciária, vislumbramos tenha sentido lógico a **inclusão do espólio e de quem o represente** dentre os desprovidos de legitimidade para promover ou sofrer atos de execução em esfera extrajudicial.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2022.

Senador Paulo Rocha PT/PA

Líder da Bancada do PT



SF/22374.36553-47



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros.

Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição.

A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a supressão dos dispositivos que conferem ao chamado agente de execução o poder de expropriação.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO





Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Inclua-se um parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 4º
.....

§ 4º O agente de execução só poderá dar seguimento aos atos de penhora e expropriatórios mediante autorização prévia do juízo competente.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos de penhora e expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a inclusão do § 4º.

Sala das Sessões,



Senador GIORDANO





PL 6204/2019
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

§ 2º A execução extrajudicial será admissível nas causas cujo valor não exceda a vinte vezes o salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que visa a manter as causas de maior complexidade no âmbito do Poder Judiciário, ao que se toma por parâmetro o valor aplicado nos Juizados Especiais para a dispensa de advogado. Note-se que as hipóteses de desjudicialização já operadas no ordenamento jurídico brasileiro foram bastante limitadas, como o divórcio e o inventário, que se restringiram aos casos em que há consenso e inexistem interesses de incapaz. Dessa forma, diante da proposta de transferir parte do contencioso para os cartórios, afigura-se prudente limitar essa transferência em função do valor da causa. Ressalte-se que o Projeto ainda assim atingiria seus fins, já que a grande parte das execuções são em valores menores do que vinte salários mínimos, algo que já desafogaria o Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora Dra. Eudócia



SF/22329.73923-89



PL 6204/2019
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o devedor poderá se opor à execução perante o tabelião de protesto.

JUSTIFICAÇÃO

Importa destacar que, mesmo conferindo ao credor a faculdade de optar pela via judicial, não se afasta o risco de violação ao direito de acesso à justiça. Diz isso, porque o processo de execução judicial envolve duas dimensões.

Por um lado, reveste o Estado-juiz dos poderes necessários à satisfação do crédito, como, por exemplo, o bloqueio de ativos e a penhora de bens, o que atende aos interesses do credor (exequente). Por outro lado, o exercício desses poderes é condicionado à observância do devido processo legal, com todas as garantias, de defesa, de contraditório, de paridade de armas etc., o que atende aos interesses do devedor (executado).

Portanto, o Substitutivo, embora garanta ao credor a faculdade de buscar a via judicial, o mesmo não sucede em relação ao devedor, que ficará sujeito à opção do



SF/22588.02485-98



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

credor. Assim, tendo o credor optado pela via da execução extrajudicial, perante o chamado “agente de execução”, restará afastada a jurisdição para o devedor, que terá seu direito de acesso à Justiça comprometido — algo que pode suscitar a inconstitucionalidade do PL.

Sala das Sessões,

Senadora Dra. Eudócia





PL 6204/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 6º, 14 e 33 e dê-se aos arts. 1º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
Art.

5º.....

§ 1º O exequente deverá comprovar que preenche os requisitos.

§ 2º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

.....
Art. 7º As execuções de títulos executivos extrajudiciais poderão ser processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A fim de garantir a autoridade das decisões judiciais e a posição do Poder Judiciário enquanto a última instância de tutela dos direitos fundamentais, é importante que a execução de título executivo judicial continue sob a competência exclusiva do Poder Judiciário. Se ao Judiciário compete a atribuição para constituir o título executivo, só a ele deve competir a sua execução.

Sala das Sessões,

Senadora Dra. Eudócia



SF/22738.02484-36



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a supressão dos dispositivos que conferem ao chamado agente de execução o poder de expropriação.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/22677.12375-12

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Modificativa

Altere-se o § 6º do art. 10 do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator para adotar a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor acordado e efetivamente quitado. ”

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é construído sobre o princípio do não enriquecimento ilícito, qual seja a vedação de transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, quando não caracterizada uma causa jurídica adequada. O princípio é geral do Direito, mas também consagrado no Art. 884, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Na hipótese do original do artigo emendado está também configurada violação ao princípio da conciliação *art. 3º, §§ 2º e 3º NCPC), que estaria desestimulada pela legislação em questão.

Assim, é justo que os emolumentos e demais despesas tomem por base de cálculo o efetivo valor transacionado na solução da execução, e não aquele que estava presente no título original, mas que não resultou como transacionado.

Nesse sentido, é de alterar-se o §6º do Art. 10 da proposição, pois ele determina que a base de cálculos de emolumentos e despesas tomem como base o valor acordado e quitado, e não o valor do título executivo original, que não se converteu em transação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2022.

Senador Paulo Rocha



SF/22462.25772-37

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se ao § 3º do Art. 4º a seguinte redação:

Art. 4.º.....

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática dos atos executivos apenas ao seu substituto imediato, que somente poderá atuar se estiver munido de documentos que comprovem a sua condição de agente de execução.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é norteado em sua organização pelo chamado efeito cliquet, também conhecido como da vedação do retrocesso, ou seja, os direitos humanos só podem avançar dentro de uma sociedade.

Considerando que a execução justa das ordens judiciais se configura em direitos fundamentais, não se pode permitir que elas deixem de ser executadas pelo Poder Judiciário, que conta com todo o seu quadro de magistrados e servidores formado por profissionais concursados e qualificados, e passem a ser executadas por profissionais de livre seleção do tabelião de protestos.

O direito à propriedade constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal. Considerando que os atos expropriatórios atingem, diretamente, a propriedade privada, e que, para tanto, o agente tem acesso a dados sensíveis, em nome da segurança jurídica, convém que o acesso aos dados e à propriedade de outrem seja autorizado apenas ao tabelião e seu



substituto imediato, em respeito a Lei n.º 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Ressalta-se que o tabelião, atualmente, é nomeado segundo critérios rígidos, cujos requisitos são públicos, o que não se verifica com relação aos prepostos nomeados pelo tabelião.

Assim, em observância aos direitos fundamentais do jurisdicionado é que se exige que não haja decréscimo na qualificação do profissional que atuará em todas as etapas da execução.

Nesse sentido, é a emenda para alterar a proposição para que todos os atos relativos à execução extrajudicial só possam ser exercidos pelo tabelião de protestos e seu substituto, excluindo a possibilidade de atuação dos registradores e escreventes na execução extrajudicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA - PLEN

Suprimam-se os incisos IV e V do Art. 4º e os Arts. 12, 13 e 19 do Projeto de Lei 6.204, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se assegura às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da



SF/22750.55405-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação. Por isso, sugerimos a supressão dos dispositivos que conferem ao chamado agente de execução o poder de expropriação.

Sala das Sessões, em 3 de agosto 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/22750.55405-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA - PLEN

Dê-se ao §§ 1º dos Arts. 10 e 11 e ao Art. 20 do Projeto de Lei 6204, de 2019, as seguintes redações:

Art. 10.....

§ 1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios, que serão processados no juízo competente.

Art. 11.....

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º do Art. 10, o agente remeterá os autos ao juízo competente.

Art. 20 O agente de execução poderá consultar o juízo sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo;



SF/22283.01928-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá remeter os autos ao juízo para prosseguimento da execução por via judicial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, que é o direito de liberdade.

O devido processo legal é aquele em que se assegura às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação.

Sala das Sessões, em 3 de agosto 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/22283.01928-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA - PLEN

Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei 6.204, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A citação constitui ato fundamental ao processo, dela decorrendo diversos efeitos jurídicos: (i) sendo válida: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do CPC; (ii) sendo inválida, acarreta a nulidade do feito. Acrescente-se que o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, é ato que interrompe a prescrição (art. 240, § 1º, CPC).

Em razão da importância do ato é que o Código de Processo Civil dispensa um capítulo inteiro para tratar dos requisitos e critérios para a citação válida.

Embora o art. 1º do PL 6204/19 preveja a aplicação subsidiária do CPC, é temerário retirar das mãos do magistrado a prática de ato que possa acarretar prejuízo irreparável ao executado.



SF/22582.12885-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ademais, o CPC é expresso ao estabelecer as circunstâncias em que a citação deverá ser feita por Oficial de Justiça, servidor público concursado, estável e que age sob a supervisão direta do magistrado e, principalmente, a quem é conferida fé pública indelegável e com presunção de veracidade iuris tantum.

Ao revés, o tabelião, na figura de “agente de execução”, pode substabelecer a terceiro qualquer (escrevente), a prática de qualquer ato que lhe é atribuído por lei (art. 4º, § 3º), inclusive a fé pública e a lavratura de certidões com presunção absoluta de veracidade e conhecimento por terceiros (art. 12).

O PL 6204, ao ignorar os requisitos mínimos da citação válida e os efeitos dela decorrentes, ignora ainda a proteção a direitos fundamentais estabelecidos na CF, como o direito à propriedade, acarretando grande insegurança jurídica.

Exemplo dos danos irreparáveis que podem ser causados às partes, é a figura do produtor rural. Não se ignora que seu local de trabalho e/ou residência é em localidade de difícil acesso e não abarcada pelo serviço de correios, sendo corrente a dificuldade em encontrá-lo, o que pode ocasionar uma equivocada “citação por edital”.

Considerando que, após a citação, há um prazo exíguo de apenas 05 dias antes da prática de atos de expropriação, entre eles o bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias, ou mesmo a penhora de área de terras (comumente dadas em garantia de custeio de safra ou financiamentos rurais), temos um risco muito grande de prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o ano-calendário e a produção agrícola.

Assim, para que tal fato não se concretize, mostra-se necessário excluir, da aplicação da norma, a citação do executado, ato a ser praticado, exclusivamente, pelo Poder Judiciário, em razão dos efeitos dele advindos.

Sala das Sessões, em 3 de agosto 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA - PLEN

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 6.204, de 2019

“Art. Não serão objeto de execução extrajudicial, nos termos desta Lei, os títulos executivos judiciais decorrentes de decisões judiciais em processos que envolvam o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas ou jurídicas, cujo tratamento observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A sentença proferida nos autos do processo judicial deverá definir quanto à aplicação do disposto no “caput”, desde que requerido pela parte interessada, não se admitindo pronunciamento *ex officio*.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 6.204, de 2019, permite a execução extrajudicial de títulos judiciais e extrajudiciais.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 515, são títulos executivos judiciais os seguintes:

- i) decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;



SF/22901.53119-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- ii) a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- iii) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- iv) o formal e a certidão de partilha; e
- v) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.

Por sua vez, o art. 784 do CPC, esclarece quais títulos são considerados executivos extrajudiciais, destacando-se, os seguintes:

- (i) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicada, a debênture e o cheque;
- (ii) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- (iii) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas;
- (iv) o instrumento de transação referendado pelo MP, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados das partes ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; e
- (v) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 2018 – define em seu art. 7º, que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I. mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II. para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;



SF/22901.53119-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- IV. para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - V. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 - VI. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - VII. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - VIII. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - IX. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X. para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- Já o art. 11 prevê que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I. quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
 - II. sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;



SF/22901.53119-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Ao prever a atuação de agentes privados na execução de título executivo judicial, o Projeto de Lei fere, frontalmente, essas disposições que protegem a intimidade individual, seja de pessoas físicas ou jurídicas, rompendo com o princípio basilar da LGPD e expondo dados pessoais das partes, sem qualquer limitação.

Assim, para que tal fato não se concretize, mostra-se necessário excluir, da aplicação da norma, os títulos executivos judiciais decorrentes de decisões judiciais em processos que envolvam o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas ou jurídicas, cujo tratamento observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Caberá, dessa forma, ao magistrado, em sentença, desde que requerido expressamente pela parte interessada, quando da propositura da ação, definir se poderá ou não ser o título executivo judicial, executado extrajudicialmente, em favor da segurança jurídica e da preservação do direito individual.

Sala das Sessões, em 3 de agosto 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/22901.53119-09

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 636, DE 2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2236867&filename=PL-636-2023



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

.....

§ 7º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município, deverá contemplar os seguintes elementos:

.....

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos;

VIII - plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco, com definição de alternativas habitacionais seguras, em parceria com os demais entes federativos; e

IX - descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres, em parceria com os demais entes federativos.

§ 8º A prestação de contas anual de que trata o § 6º deste artigo deverá abranger relatório:

I - dos exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam

passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;

II - da efetividade dos sistemas de alerta a desastres, comprovada em testes periódicos;

III - da situação dos pontos de abrigo;

IV - do treinamento periódico das equipes técnicas e de voluntários para atuação em circunstâncias de desastres;

V - da evolução do número de construções irregulares em áreas de risco e das medidas tomadas para contenção do avanço, que incluam disponibilização de alternativas habitacionais seguras;

VI - dos investimentos em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres realizados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 59/2023/SGM-P

Brasília, 24 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 636, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 24 / 03 / 23
hora 16 : 09

Sigraine Jussara Samuella - Mat. 315740
SGM/SGOF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- art3-1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 636, de 2023, do Deputado André Figueiredo, *que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 636, de 2023, do Deputado André Figueiredo, *que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.*

Nos termos da Justificação da proposição, há ainda dificuldades de execução orçamentária, implementação operacional, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente no que se refere às ações tomadas pelos Municípios nas suas esferas de competência, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por essas razões, propõe-se alteração na mencionada Lei, para ampliar os elementos mínimos obrigatórios do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, elaborado e executado pelos Municípios.

Além dos elementos atualmente já constantes do art. 3º-A, § 7º, da Lei, prevê-se a elaboração de plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco e descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a incêndios e prevenção de desastres.

Também se acrescenta § 8º ao mesmo dispositivo, para apresentar elementos à prestação de contas anual a cargo dos Municípios que comprovem a efetiva realização da política pública de defesa civil, como os exercícios simulados com a população, efetividade dos sistemas de alerta, acompanhamento do número de construções irregulares em situação de risco e dos investimentos realizados.

Aprovado pela Câmara dos Deputados sem alterações de mérito, o Projeto foi remetido a este Senado Federal e, então, a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, no mérito, sobre matérias relacionadas a possível estado de defesa – situação prevista para o enfrentamento, a depender do caso, de calamidades de grandes proporções da natureza, nos termos do art. 136, da Constituição Federal, e com impacto imediato sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto, uma vez que cabe à União legislar privativamente sobre defesa civil, conforme o art. 22, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Não são criadas despesas públicas ou redução de receitas de modo direto, uma vez que as obrigações impostas aos Municípios dizem respeito apenas à maior publicidade de atividades que a eles já competem nos termos da legislação vigente, não incidindo nas vedações e condições do art. 167, § 7º, da Constituição Federal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). De todo modo, para reforçar este ponto, faz-se ajuste na redação do inciso VIII do § 7º do art. 3º-A, de modo a se deixar mais claro o conteúdo dos planos de contenção de construções irregulares em áreas de risco.

Também não se identificam vícios de inconstitucionalidade material.

Não encontramos óbices quanto à juridicidade, à regimentalidade e à boa técnica legislativa do Projeto, que faz alteração pontual no marco legal da defesa civil.

No mérito, o Projeto é positivo e oferece maior rigor e clareza para os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil a cargo dos Municípios.

Sabe-se que a legislação brasileira tem evoluído gradativamente para adaptar-se à necessidade de articulação dos entes federativos para uma efetiva política pública de defesa civil, de modo a fazer frente às calamidades públicas e seus graves danos à vida e ao patrimônio, ainda infelizmente comuns no Brasil.

A Lei nº 12.340, de 10 de dezembro de 2010, criou o então Sistema Nacional de Defesa Civil, posteriormente alterado para Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, reforçando os deveres de o poder público não atuar apenas no combate repressivo aos transtornos causados por desastres e calamidades públicas, mas também de forma preventiva e coordenada para redução de riscos e minoração de possíveis danos.

Com a Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2013, disciplinaram-se com mais clareza os mecanismos administrativos e financeiros pelos quais se dá a transferência de recursos da União para os demais entes federativos, inclusive com o estabelecimento dos requisitos a serem considerados nos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, elaborados e executados pelos Municípios.

Com as alterações propostas no presente Projeto, reforçam-se as características de prevenção da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para os Municípios que efetivamente demonstrem no decorrer do tempo o correto planejamento e execução da Política.

Com essas medidas, haverá ganhos de transparência, fiscalização e controle administrativo, legislativo e social das atividades realizadas, de modo a, de um lado, reduzirem-se riscos e, de outro, facilitar o acionamento de planos de contingência e demais medidas necessárias no caso de desastres. São razões, portanto, que justificam a aprovação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 636, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 636, de 2023, mantidas as demais alterações realizadas pelo Projeto:

“Art. 3º-A

.....

§ 7º

.....

VIII – plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco, que inclua descrição de alternativas habitacionais seguras, em parceria com os demais entes federativos; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora